

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II - sujeitá-lo a medida de segurança

Contagem de prazo

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Crime impossível

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Agravação pelo resultado

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Erro determinado por terceiro

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Casos de impunibilidade

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

CRIMES CONTRA A PESSOA

Homicídio simples - Matar alguém

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Lesão corporal

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º - Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Lesão corporal gravíssima:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º - Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Perigo de contágio venéreo

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Rixa

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Retratação

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Violação de correspondência

Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Sonegação ou destruição de correspondência

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

Correspondência comercial

Art. 152 - Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Furto qualificado

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Dano qualificado

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista⁶¹;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de 15 (quinze) dias.

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Duplicata simulada

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado⁶³.

Abuso de incapazes

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Induzimento à especulação

Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruínoza:

Fraude no comércio

Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178 - Emitir conhecimento de depósito ou *warrant*, em desacordo com disposição legal:

Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Receptação

Art. 180- Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte⁶⁵:

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Violação sexual mediante fraude⁹³

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Ato obsceno

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza¹⁷³:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Violência arbitrária

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Abandono de função

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Tráfico de Influência

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Contrabando ou descaminho

Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Denúnciação caluniosa

Art. 339 - Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Auto-acusação falsa

Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Auto-acusação falsa

Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em júízo arbitral:

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Fraude processual

Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Favorecimento pessoal

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Favorecimento real

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350 - Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Arrebatamento de preso

Art. 353 - Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Motim de presos

Art. 354 - Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Patrocínio infiel

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Exploração de prestígio

Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

DIREITO PENAL – PARTE GERAL

INTRODUÇÃO

Conceito de direito penal: é o ramo do direito público que define as **infrações penais** (crimes e contravenções penais), estabelecendo as **sanções penais** (penas e medidas de segurança) aplicáveis aos infratores.

Direito penal objetivo: é o conjunto de normas penais em vigor no país.

Direito penal subjetivo: é o direito de punir que surge para o Estado com a prática de uma infração penal.

Legislação penal brasileira: Código Penal e leis especiais (ex.: LCP, Abuso de Autoridade, Lei de Tóxicos, Sonegação Fiscal, Porte de Arma, Crimes de Trânsito etc.).

Finalidade do direito penal: é a “**tutela jurídica**”, ou seja, a proteção aos bens jurídicos.

Classificação das infrações penais:

- **crimes ou delitos** – é a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.
- **contravenções** (“**crime anão**”) – é a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativamente ou cumulativamente.
- os **crimes** podem ser de ação pública (condicionada ou incondicionada) ou privada; as **contravenções** sempre se apuram mediante ação pública incondicionada.
- a peça inicial nos **crimes** é a denúncia ou a queixa, dependendo da espécie de ação penal prevista na lei; nas **contravenções** a peça inicial é sempre a denúncia.
- nos **crimes**, a tentativa é punível; nas **contravenções**, não.
- em certos casos, os **crimes** cometidos no exterior podem ser punidos no Brasil, desde que presentes os requisitos legais; já as **contravenções** cometidas no exterior nunca podem ser punidas no Brasil.
- o elemento subjetivo do **crime** é o dolo ou a culpa; para a **contravenção**, entretanto, basta à voluntariedade (art. 3º, LCP).

Fontes do direito penal: é o lugar de onde provém à norma.

- **materiais** (ou de produção ou substancial) – é o **Estado**, já que compete à União legislar sobre direito penal (art. 22, I, CF).
- **formais** (ou de cognição ou conhecimento):
 - **imediate:** são as **leis penais**.
 - os dispositivos penais se classificam da seguinte forma:
 - **normas penais incriminadoras** – são aquelas que definem infrações (preceito primário) e fixam as respectivas penas (preceito secundário).
 - **normas penais permissivas** – são as que prevêm a licitude ou a impunidade de determinados comportamentos, apesar de estes se enquadrarem na descrição típica; podem estar na Parte Geral (arts. 20 a 25 etc.) ou na Parte Especial (arts. 128, 142 etc.).
 - **normas penais finais, complementares ou explicativas** – são as que esclarecem o significado de outras normas ou limitam o âmbito de

sua aplicação; podem estar na Parte Geral (arts. 4º, 5º, 7º, 10 a 12 etc.) ou na Parte Especial (art. 327 etc.).

- **mediata**:

- **costumes** – conjunto de normas de comportamento a que as pessoas obedecem de maneira uniforme e constante pela convicção de sua obrigatoriedade; não revoga a lei, mas serve para integrá-la, uma vez que, em várias partes do CP, o legislador utiliza-se de expressões que ensejam a invocação do costume para se chegar ao significado exato do texto - ex.: reputação (art. 129), dignidade e decoro (art. 140), inexperiência e justificável confiança (art. 217), mulher honesta (arts. 215 e 219), ato obsceno (art. 233) etc.; ele também não cria delitos, em razão do **princípio constitucional da reserva legal**, segundo o qual “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*” (art. 5º, XXXIX, CF; art. 1º, CF)
- **princípios gerais de direito** – são princípios que se fundam em premissas éticas extraídas do material legislativo - ex. **princípio da insignificância**.

Lei penal:

- **características**:

- **exclusividade** – somente a norma penal define crimes e comina penas (princípio da legalidade).
- **imperatividade** – a norma penal é imposta a todos, independentemente de sua vontade.
- **generalidade** – a norma penal vale para todos (“*erga omnes*”).
- **impessoalidade** – a norma penal é abstrata, sendo elaborada para punir acontecimentos futuros e não para punir pessoa determinada.
- **interpretação**: tem por finalidade buscar o exato significado da norma penal.
 - **quanto ao sujeito que interpreta a lei**:
 - **autêntica** – é dada pela própria lei, a qual, em um dos seus dispositivos, esclarece determinado assunto - ex.: conceito de funcionário público existente no art. 327.
 - **doutrinária** – é feita pelos estudiosos, professores e autores de obras de direito, através de seus livros, artigos, conferências, palestras etc.
 - **judicial** – é feita pelos tribunais e juízes em seus julgamentos.
 - **quanto ao modo**:
 - **gramatical** – leva em conta o sentido literal das palavras contidas na lei.
 - **teleológica** – busca descobrir o seu significado através de uma análise acerca dos fins a que ela se destina.
 - **histórica** – avalia os debates que envolveram sua aprovação e os motivos que levaram à apresentação do projeto de lei.
 - **sistemática** – busca o significado da norma através de sua integração com os demais dispositivos de uma mesma lei e com o sistema jurídico como um todo.
 - **quanto ao resultado**:
 - **declarativa** – quando se conclui que a letra da lei corresponde exatamente àquilo que o legislador quis dizer.
 - **restritiva** – quando se conclui que o texto legal abrangeu mais do que queria o legislador (por isso a interpretação irá restringir seu alcance).
 - **extensiva** – quando se conclui que o texto da lei ficou aquém da intenção do legislador (por isso a interpretação irá ampliar sua aplicação).

Interpretação analógica (“*intra legem*”): é possível quando, dentro do próprio texto legal, após uma seqüência casuística, o legislador se vale de uma fórmula genérica, que deve ser interpretada de acordo com os casos anteriores - ex.: o crime de “**estelionato**”, de acordo com a descrição legal, pode ser cometido mediante artifício, ardil ou “**qualquer outra**”

fraude"; o art. 28, II, estabelece que não exclui o crime a embriaguez por álcool ou por "**substâncias de efeitos análogos**".

Analogia: consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei (lacuna da lei) a disposição relativa a um caso semelhante - ex.: o legislador, através da lei A, regulou o fato B; o julgador precisa decidir o fato C; procura e não encontra no direito positivo uma lei adequada a este fato; percebe, porém, que há pontos de semelhança entre o fato B (regulado) e o fato C (não regulado); então, através da analogia, aplica ao fato C a lei A; é forma de integração da lei penal e não forma de interpretação; em matéria penal, ela só pode ser aplicada em favor do réu (analogia "**in bonam partem**"), e ainda assim se ficar constatado que houve mera omissão involuntária (esquecimento do legislador) - ex.: o art. 128, II, considera lícito o aborto praticado por médico "**se a gravidez resulta de estupro**" e a prática abortiva é precedida de consentimento da gestante, ou, quando incapaz, de seu representante legal; sendo ela resultante de "**atentado violento ao pudor**", não há norma a respeito, sendo assim, aplica-se a analogia "**in bonam partem**", tornando a conduta lícita.

Princípio do "in dubio pro reo": se persistir dúvida, após a utilização de todas as formas interpretativas, a questão deverá ser resolvida da maneira mais favorável ao réu.

Sujeito ativo (ou agente): é a pessoa que comete a infração penal; em regra, só o ser humano, maior de 18 anos; excepcionalmente, as pessoas jurídicas poderão cometer crimes, uma vez que a CF estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano.

Sujeito passivo (ou vítima): é a pessoa ou entidade que sofre os efeitos da infração penal.

Objeto jurídico (objetividade jurídica): é o bem ou o interesse protegido pela norma penal - ex.: "**homicídio**" (a vida), "**furto**" (patrimônio) etc.

Objeto material: é a coisa sobre a qual recai a ação do agente, podendo tratar-se tanto de um bem material como de uma pessoa, no sentido corporal.

CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DOS CRIMES:

- **instantâneo** – é aquele cuja consumação ocorre em um só instante, sem continuidade temporal - ex.: "**estupro**".
- **permanente** – é aquele cujo momento consumativo se prolonga no tempo por vontade do agente - ex.: "**seqüestro**".
- **instantâneo de efeitos permanentes** – é aquele cuja consumação se dá em determinado instante, mas seus efeitos são irreversíveis - ex.: "**homicídio**".
- **comissivos** – é aquele praticado através de uma ação.
- **omissivos** – o agente comete o crime ao deixar de fazer alguma coisa.
 - **próprios (ou puros)** – se perfaz pela simples abstenção, independentemente, de um resultado posterior - ex.: "**omissão de socorro**".
 - **impróprios (ou comissivos por omissão)** – o agente, por uma omissão inicial, dá causa a um resultado posterior, que ele tinha o dever jurídico de evitar - ex.: a

mãe, que tinha o dever jurídico de alimentar seu filho, deixa de fazê-lo, provocando a morte da criança (a simples conduta de deixar de alimentar não constitui crime, mas o resultado morte que dela decorre constitui infração penal).

- **materiais** - a lei descreve uma ação e um resultado, e exige a ocorrência deste para que o crime esteja consumado - ex.: “*estelionato*”.

- **formais** - a lei descreve uma ação e um resultado, mas a redação do dispositivo deixa claro que o crime consuma-se no momento da ação, sendo o resultado mero exaurimento do delito - ex.: “*extorsão mediante seqüestro*”.

- **de mera conduta** - a lei descreve apenas uma conduta e, portanto, consuma-se no exato momento em que esta é praticada - ex.: “*violação de domicílio*”.

- **de dano** – são aqueles que pressupõem uma efetiva lesão ao bem jurídico tutelado - ex.: “*homicídio*”, “*furto*”.

- **de perigo** – são aqueles que se consumam com a mera situação de risco a que fica exposto o objeto material do crime - ex.: “*periclitacão de vida e da saúde*”, “*rixa*”.

- **abstrato (ou presumido)** – a lei descreve uma conduta e presume que o agente, ao realizá-la, expõe o bem jurídico a risco; trata-se de presunção absoluta (não admite prova em contrário), bastando à acusação provar que o agente praticou a conduta descrita no tipo para que se presuma ter havido a situação de perigo - ex.: “*omissão de socorro*”.

- **concreto** – nesses delitos a acusação tem de provar que pessoa certa e determinada foi exposta a uma situação de risco em face da conduta do sujeito; há que se provar que o perigo efetivamente ocorreu, pois este não é presumido - ex.: “*periclitacão de vida e da saúde*”

- **individual** – são os que expõem a risco o interesse de uma só pessoa ou de grupo limitado de pessoas - exs.: arts. 130 a 137.

- **comum (ou coletivo)** – são os que expõem a risco o interesse de número indeterminado de pessoas - exs.: arts. 250 a 259.

- **comuns** – são aqueles que podem ser praticados por qualquer pessoa - exs.: “*furto*”, “*roubo*”, “*homicídio*”.

- **próprios** – são os que só podem ser cometidos por determinada categoria de pessoas, por exigir o tipo penal certa qualidade ou característica do sujeito ativo - exs.: “*infanticídio*”, “*corrupção passiva*”.

- **de mão própria** – são aqueles cuja conduta descrita no tipo penal só pode ser executada por uma única pessoa e, por isso, não admitem co-autoria, mas apenas a participação - exs.: “*falso testemunho*”, “*dirigir veículo sem habilitação*”.

- **principais** – são aqueles que não dependem de qualquer outra infração penal para que se configurem - ex.: “*homicídio*”, “*furto*”.

- **acessórios** – são aqueles que pressupõem a ocorrência de um delito anterior - ex.: “*receptação*”.

- **comuns** – protegem um único bem jurídico - ex.: “*homicídio*” (visa-se à proteção da vida), “*furto*” (protege-se o patrimônio).

- **complexos** – surgem quando há fusão de 2 ou mais tipos penais, ou quando um tipo penal funciona como qualificadora de outro; a norma penal tutela 2 ou mais bens jurídicos - exs.: “*extorsão mediante seqüestro*” (surge da fusão do “*seqüestro*” e da “*extorsão*” e, portanto, tutela o patrimônio e a liberdade individual), “*latrocínio*” (é um roubo qualificado pela morte e, assim, atinge também 2 bens jurídicos, o patrimônio e a vida).

- **progressivos** – ocorre quando o sujeito, para alcançar um resultado mais grave, passa por um crime menos grave - ex.: para causar a morte da vítima, o agente necessariamente tem de lesioná-la.

- **putativo** – dá-se quando o agente imagina que a conduta por ele praticada constitui crime, mas, em verdade, é um fato atípico.

- **falho** (ou tentativa perfeita) – ocorre quando o agente percorre todo o “*iter criminis*”, mas não consegue consumir o crime.
- **exaurido** – nos crimes formais, a lei descreve uma ação e um resultado, mas dispensa a efetivação deste para que o crime se aperfeiçoe; assim, os crimes formais se consumam no momento da ação; o crime, entretanto, estará exaurido se, após a ação, efetivamente ocorrer o resultado - ex.: “*extorsão mediante seqüestro*” (consuma-se no momento do seqüestro, independentemente da obtenção do resgate; entretanto, se os familiares da vítima efetivamente o pagarem, o crime estará exaurido).
- **vago** – são os que têm como sujeito passivo entidades sem personalidade jurídica, como a família, a sociedade etc.
- **simples** – é aquele em cuja redação o legislador enumera as elementares do crime em sua figura fundamental - ex.: “*matar alguém*” é a descrição do crime de “*homicídio simples*”.
- **privilegiados** – é quando o legislador, após a descrição do delito, estabelece circunstâncias com o condão de reduzir a pena - ex.: se o “*homicídio*” for praticado por motivo de relevante valor social ou moral, a pena será reduzida de 1/6 a 1/3.
- **qualificados** – é quando a lei acrescenta circunstâncias que alteram a própria pena em abstrato para patamar mais elevado - ex.: a pena do “*homicídio simples*” é de reclusão, de 6 a 20 anos; se o crime for praticado por motivo fútil, a qualificadora fará com que a pena passe a ser de reclusão, de 12 a 30 anos.
- **de ação múltipla (ou de conteúdo variado)** – são aqueles em relação aos quais a lei descreve várias condutas (possui vários verbos) separadas pela conjunção alternativa “*ou*”; nesses casos, a prática de mais de uma conduta, em relação à mesma vítima, constitui crime único - ex.: “*participação em suicídio*” (ocorre quando alguém induz, instiga ou auxilia outrem a cometer suicídio).
- **de ação livre** – é aquele que pode ser praticado por qualquer meio de execução, uma vez que a lei não exige comportamento específico - ex.: o “*homicídio*” pode ser cometido através de disparo de arma de fogo, golpe de faca, com emprego de fogo, veneno, explosão, asfixia etc.
- **de ação vinculada** – são aqueles em relação aos quais a lei descreve o meio de execução de forma pormenorizada - ex.: “*maus-tratos*” (a lei descreve em que devem consistir os maus-tratos para que caracterizem o delito).
- **habitual** – é aquele cuja caracterização pressupõe uma reiteração de atos - ex.: “*curandeirismo*” (a prática de um ato isolado é atípica).
- **conexos** – a conexão pressupõe a existência de pelo menos duas infrações penais, entre as quais exista um vínculo qualquer; por consequência, haverá a exasperação da pena e a necessidade de apuração dos delitos em um só processo; as hipóteses de conexão estão descritas no art. 76 do CPP.
- **à distância** – é aquele em relação ao qual a execução ocorre em um país e o resultado em outro.
- **plurilocais** – é aquele em que a execução ocorre em uma localidade e o resultado em outra, dentro do mesmo país.
- **a prazo** – ocorre quando a caracterização do crime ou de uma qualificadora depende do decurso de determinado tempo - exs.: “*apropriação de coisa achada*” (somente se aperfeiçoa se o agente não devolve o bem à vítima depois de 15 dias do achado), “*extorsão mediante seqüestro*” é qualificado se a privação da liberdade dura mais de 24 horas.
- **quase-crime** – dá-se nas hipóteses de crime impossível (art. 17) e participação impunível (art. 31).
- **unissubsistente** – é aquele cuja ação é composta por um só ato e, por isso, não admitem a tentativa - ex.: “*injúria*”.
- **plurissubsistente** – é aquele cuja ação é representada por vários atos, formando um processo executivo que pode ser fracionado e, assim, admite a tentativa - exs.: “*homicídio*”, “*furto*” etc.

- **monossubjetivos** – são aqueles que podem ser cometidos por uma só pessoa - ex.: “*homicídio*”.
- **plurissubjetivos** – são aqueles que só podem ser praticados por duas ou mais pessoas; são crimes de concurso necessário - ex.: “*quadrilha*”, “*rixa*”, “*adultério*”.
- **doloso** – o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.
- **culposo** – quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.
- **preterdoloso** – há dolo no antecedente (na figura fundamental) e culpa no conseqüente (no resultado mais grave).
- **de ação pública**
- **de ação privada**
- **consumado** – quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal.
- **tentado** – quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.
- **impossível** – por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto.
- **de flagrante provocado** - quando o agente é levado à ação por instigação de alguém que, ao mesmo tempo, toma todas as medidas para evitar a consumação do delito, com a prisão em flagrante do agente; não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação (Súmula 145, do STF).
- **de flagrante esperado** - o fato chega antecipadamente ao conhecimento de alguém, que não impede a realização da ação, mas toma providências para que haja prisão em flagrante no momento da consumação; alguns entendem haver tentativa no caso de crime material e consumação no caso de crime formal ou de mera conduta; outros acham não ser crime aplicando a súmula 145, STF.
- **funcional** - é o praticado por funcionário público, desde que o fato tenha relação com as suas funções.
- **de responsabilidade:**
 - ***em sentido estrito*** – são os que podem ser praticados não por funcionários públicos em geral, mas apenas por certos agentes detentores do poder político da Nação.
 - ***em sentido amplo*** – abrangem tanto os crimes de responsabilidade em sentido estrito, como os crimes funcionais próprios e impróprios.
- **hediondos (Lei n° 8.072/90):**
 - homicídio simples quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente;
 - homicídio qualificado;
 - latrocínio;
 - extorsão qualificada pela morte;
 - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada;
 - estupro;
 - atentado violento ao pudor;
 - epidemia com resultado morte;
 - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;
 - genocídio.

* os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo não comportam anistia, graça e indulto; fiança e liberdade provisória; a pena será cumprida em regime fechado, sendo que, depois de cumpridos + de 2/3 da pena, se o apenado não for reincidente específico em crimes hediondos, poderá fazer jus ao livramento condicional.

Conflito aparente de normas: é quando existe uma pluralidade de normas regulando um mesmo fato criminoso, sendo que, na realidade, apenas uma delas é aplicável; para saber

qual das normas deve ser efetivamente aplicada ao fato concreto, dentre as aparentemente cabíveis, torna-se necessário recorrer aos **princípios que solucionam a questão**, são eles:

- **princípio da especialidade** – diz-se que uma norma penal incriminadora é especial em relação à outra, geral, quando possui em sua definição legal todos os elementos típicos desta, e mais alguns, de natureza objetiva ou subjetiva, denominados *especializantes*, apresentando, por isso, um *minus* ou um *plus* de severidade (“*lex specialis derogat generali*”) - ex.: a norma que define o “*infanticídio*” é especial em relação à que descreve o “*homicídio*”, que é geral; o dispositivo que trata do “*roubo simples*” é geral, o que trata do “*latrocínio*” é especial.

- **princípio da subsidiariedade** – há relação de primariedade e subsidiariedade entre normas quando descrevem graus de violação do mesmo bem jurídico, de forma que a infração definida pela subsidiária, de menor gravidade que a da principal, é absorvida por esta: “*lex primaria derogat legi subsidiariae*”.

- **subsidiariedade expressa (ou explícita)**: ocorre quando a norma, em seu próprio texto, subordina a sua aplicação à não-aplicação de outra, de maior gravidade punitiva (ex.: o art. 132, após descrever em seu preceito primário o crime de “*perigo para a vida ou saúde de outrem*”, impõe no preceito secundário a pena de detenção, de 3 meses a 1 ano, “*se o fato não constitui crime mais grave*”).

- **subsidiariedade tácita (ou implícita)**: ocorre quando uma figura típica funciona como elementar ou circunstância legal específica de outra, de maior gravidade punitiva, de forma que esta exclui a simultânea punição da primeira (o crime de “*dano*” é subsidiário do “*furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa*”; a “*ameaça*” é crime famulativo do “*constrangimento ilegal*”; o “*constrangimento ilegal*” é subsidiário de todos os crimes que têm como meios executórios à violência física e a grave ameaça, como o “*aborto de coacta*”, a “*violação de domicílio qualificada*”, a “*extorsão*”, o “*dano qualificado*”, o “*estupro*” etc.).

- **princípio da consunção** – ocorre à relação consuntiva, ou de absorção, quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime.

- o crime de dano absorve o de perigo (crime progressivo).

- o crime de “*seqüestro*” é absorvido pela “*redução de alguém a situação análoga à de escravo*” (crime progressivo).

- A arromba uma casa desabitada; lá penetra e leva consigo móveis de alto valor; A responderá apenas por “*furto qualificado*” e não também pelo crime de “*dano*” nem o de “*violação de domicílio*” (crime progressivo).

- o agente inicialmente quer apenas lesionar a vítima e, durante a execução do crime de “*lesões corporais*”, altera o seu dolo e resolve matá-la, responderá apenas pelo “*homicídio doloso*” (progressão criminosa em sentido estrito).

- subtrair uma folha de cheque em branco para preenchê-lo e, com ele, cometer um “*estelionato*” (progressão criminosa - “*antefactum*” impunível).

- o sujeito subtrai uma bicicleta e depois a destrói; a prática posterior de crime de “*dano*” fica absorvida pelo crime de “*furto*” (progressão criminosa - “*postfactum*” impunível).

- o crime de “*latrocínio*” que surge da fusão dos crimes de “*roubo*” e “*homicídio*”; o crime de “*extorsão mediante seqüestro*”, que aparece com a fusão dos crimes de “*seqüestro*” e “*extorsão*”; o crime de “*lesão corporal seguida de morte*”, consequência da junção dos crimes de “*lesões corporais*” e “*homicídio culposo*” (crimes complexos).

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei no tempo (Princípio da legalidade):

Art. 1º, CP e 5º, XXXIX, CF - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- a doutrina subdivide o **princípio da legalidade** em:

- **princípio da anterioridade** - uma pessoa só pode ser punida se, à época do fato por ela praticado, já estava em vigor a lei que descrevia o delito; assim consagra-se a irretroatividade da norma penal, salvo a exceção do art. 2º;

- **princípio da reserva legal** - apenas a lei em sentido formal pode descrever condutas criminosas; é proibido ao legislador utilizar-se de decretos, medidas provisórias ou outras formas legislativas para incriminar condutas.

- **normas penais em branco** são aquelas que exigem complementação por outras normas, de igual nível (leis) ou de nível diverso (decretos, regulamentos etc.); elas não ferem o ***princípio da reserva legal***.

Lei penal no tempo: não retroagirá (irretroativa), salvo para beneficiar o réu.

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

§ único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 5º, XL, CF – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Lei excepcional: é aquela feita para vigorar em épocas especiais, como guerra, calamidade etc. (é aprovada para vigorar enquanto perdurar o período excepcional).

Lei temporária: é aquela feita para vigorar por determinado tempo, estabelecido previamente na própria lei.

* são leis **ultra-ativas** (não retroagem), pois regulam atos praticados durante sua vigência, mesmo após sua revogação.

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime: o CP adotou a **teoria da atividade**; não se confunde tempo do crime com momento consumativo, que, nos termos do art. 14, I, ocorre quando se reúnem todos os elementos de sua definição legal; a importância da definição do tempo do crime tem que ver, por ex., com a definição da norma penal a ser aplicada, no reconhecimento ou não da menoridade do réu etc.

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no **momento da ação ou omissão**, ainda que outro seja o momento do resultado.

Lei penal no espaço:

- **lugar do crime:** o CP adotou a **teoria da ubiqüidade**, segundo a qual o lugar do crime é tanto o da conduta quanto o do resultado; o CPP, ao contrário, adotou como regra para a fixação da competência a que estabelece ser competente o foro (comarca) no qual o crime se consumou (art. 70) - **teoria do resultado**.

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- **territorialidade:** o CP adotou a **teoria da territorialidade temperada**.

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável à lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

- **extraterritorialidade:** é a possibilidade de aplicação da lei penal brasileira a fatos criminosos ocorridos no exterior.

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do **inciso I**, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do **inciso II**, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no **§ anterior**:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
 - b) houve requisição do Ministro da Justiça.
-
- _____
-
- _____
-
- _____
-
- _____

- pena cumprida no estrangeiro:

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

- eficácia de sentença estrangeira:

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

§ único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no **inciso I**, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

- contagem do prazo: no Direito Penal o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo, assim, se uma pena começa a ser cumprida às 23:30h, os 30 minutos restantes serão contados como sendo o 1º dia; o prazo penal distingue-se do processual, pois, neste, exclui-se o 1º dia da contagem, assim, se o réu é intimado da sentença no dia 10.04, o prazo para recorrer começa a fluir apenas no dia 11.04 (se for dia útil); os prazos penais são improrrogáveis, assim, se o prazo termina em um sábado, domingo ou feriado, estará ele encerrado, ao contrário, os prazos processuais prorrogam-se até o 1º dia subsequente; se o CP e o CPP tratarem da mesma matéria (ex.: decadência), conta-se pelo modo mais favorável ao réu, ou seja, incluindo o dia do começo.

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

- **preexistentes** – quando anteriores à conduta - ex.: “A” quer matar “B” e o esfaqueia; acontece que, anteriormente, “C” já tinha envenenado “B”, que morre em razão do envenenamento; “A” responde apenas por “*tentativa de homicídio*” e “C” por “*homicídio consumado*”.
- **concomitantes** – quando se verifica ao mesmo tempo em que a conduta do agente - ex.: uma pessoa está envenenando a vítima, quando entram bandidos no local e matam esta com disparos de arma de fogo; o agente responde por “*tentativa de homicídio*”.
- **supervenientes** – quando posteriores à conduta - ex.: após o envenenamento, cai um lustre na cabeça da vítima, que morre por traumatismo craniano; o agente responde por “*tentativa de homicídio*”.
- **relativamente independentes** – são aquelas que, por si só, produzem o resultado, mas que se originam na conduta do agente.
 - **preexistentes** – quando anteriores à conduta; o agente responde pelo crime, pois não se rompe o nexo causal - ex.: “A” querendo matar “B”, lhe desfere um golpe de faca, golpe este que, por si só seria insuficiente para provocar a morte de uma pessoa comum, mas em razão de “B” ser hemofílico (causa preexistente), acaba falecendo pela grande perda de sangue.
 - **concomitantes** – quando se verifica ao mesmo tempo em que a conduta do agente; o agente responde pelo crime, pois não se rompe o nexo causal - ex.: no exato instante em que o agente dispara contra a vítima, vem esta a sofrer um infarto (decorrência do susto e, por isso, ligada à conduta do sujeito).
 - **supervenientes** – quando posteriores à conduta; rompe-se o nexo causal e o agente não responde pelo resultado, mas somente pelos atos até então praticados (art. 13, § 1º) - ex.: a vítima toma um tiro na barriga (conduta do agente) e é colocada em uma ambulância; durante o trajeto, a ambulância se envolve em uma colisão e a pessoa morre em razão dos novos ferimentos; assim, como a causa da morte foi o acidente, a pessoa que efetuou o disparo não responde por “*homicídio consumado*”, mas apenas por tentativa.

Relação de causalidade

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputa-se a quem os praticou.

Relevância causal da omissão (crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância - dever de proteção e assistência para com os filhos (obrigação resultante da lei civil - CC e ECA) - ex.: pai que intencionalmente deixa de alimentar seu filho recém-nascido, causando sua morte, responde por "*homicídio doloso*";

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado - pode resultar de relação contratual, profissão ou quando, por qualquer outra forma, assumiu a pessoa a posição de garantidora de que o resultado não ocorreria; o dever jurídico não decorre da lei, mas de uma situação fática - ex.: salva-vidas que zela pela segurança dos banhistas de um clube;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado - ex.: aquele que, por brincadeira, joga uma pessoa na piscina e, posteriormente, percebe que esta não sabe nadar tem o dever de salvá-la; se não o fizer, responde pelo crime.

- **tipicidade**: é o nome que se dá ao enquadramento da conduta concretizada pelo agente na norma penal descrita em abstrato; para que haja crime é necessário que o sujeito realize, no caso concreto, todos os elementos componentes da descrição típica.

- **ANTI JURÍDICO** – justificativas ou causas excludentes da antijuridicidade.

- **na parte geral**

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em **estado de necessidade**;

II - em **legítima defesa**;

III - em **estrito cumprimento de dever legal** ou no **exercício regular de direito**.

Excesso punível

§ único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

- **estado de necessidade**

Art. 24 - Considera-se em **estado de necessidade** quem pratica o fato para salvar de **perigo atual**, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de 1/3 a 2/3.

- **o perigo deve ser atual** (o entendimento prevalente é de que ele também possa ser *iminente*);

- **o perigo deve ameaçar direito próprio ou alheio**;

- **a situação de perigo não tenha sido causada voluntariamente** (entenda-se dolosamente) **pelo agente**;

- **inexistência do dever legal de enfrentar o perigo**;

- **inevitabilidade da conduta**;

- **razoabilidade do sacrifício**;

- **conhecimento da situação justificante** (elemento subjetivo).

- ex.: a disputa de naufragos pela posse de uma tábua de salvação; a destruição de um tabique de madeira do vizinho, para deter um incêndio; agente que, ferido a faca no peito e em busca de assistência médica, atropela transeunte, causando-lhe a morte; venda de carne acima da tabela, por ter sido comprada também acima da tabela; impossibilidade, a não ser através desse meio, de exercer a profissão; acusado que, desempregado, devendo prover a subsistência de prole numerosa e esposa grávida, subtrai alimentos e utilidades domésticas em supermercado etc.

- o **estado de necessidade putativo** ocorre quando o agente julga erroneamente estar sob a proteção da excludente; no caso, porém, é excluída só a culpabilidade, e não a antijuridicidade.

- legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em **legítima defesa** quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

- **existência de uma agressão** (deve ser humana; contra animais ou coisas caracteriza-se estado de necessidade);

- **a agressão deve ser injusta**;

- **a agressão deve ser atual ou iminente;**
 - **agressão dirigida à proteção de direito próprio ou de terceiro;**
 - **utilização dos meios necessários** (são os meios menos lesivos à disposição do agente no momento da agressão).
 - **moderação** – ex. de imoderação - matar a tiros um menor, para impedir a subtração de frutos de uma árvore.
 - **conhecimento da situação justificante** (elemento subjetivo).
-

- a **legítima defesa putativa** ocorre quando o agente julga erroneamente estar sob a proteção da excludente.

- **excesso**: é a intensificação desnecessária de uma conduta inicialmente justificada; o excesso sempre pressupõe um início de situação justificante; a princípio o agente estava agindo coberto por uma excludente, mas, em seguida, a extrapola; ele pode ser **doloso** (descaracteriza a legítima defesa a partir do momento em que é empregado o excesso e o agente responde dolosamente pelo resultado que produzir) ou **culposo** (é o que deriva de culpa em relação à moderação, e, para alguns doutrinadores, também à escolha dos meios necessários; nesse caso, o agente responde por crime culposos).

- **diferenças entre o estado de necessidade e a legítima defesa:**

- no EN, há um conflito entre bens jurídicos; na LD, ocorre repulsa contra um ataque.
 - no EN, o bem é exposto a risco; na LD, o bem sofre uma agressão atual ou iminente.
 - no EN, o perigo pode ser proveniente de conduta humana ou animal; na LD, a agressão deve ser humana.
 - no EN, a conduta pode atingir bem jurídico de terceiro inocente; na LD, a conduta pode ser dirigida apenas contra o agressor.
-

- **estrito cumprimento do dever legal**: o dever deve constar de lei, decretos, regulamentos ou atos administrativos fundados em lei que sejam de caráter geral - exs.: oficial de justiça que apreende bens para penhora; policial que lesiona assaltante em fuga etc; se o agente extrapolar os limites, haverá crime.

- **exercício regular de direito**: consiste na atuação do agente dentro dos limites conferidos pelo ordenamento legal; o sujeito não comete crime por estar exercitando uma prerrogativa a ele conferida pela lei - exs.: na recusa em depor em juízo por parte de quem tem o dever legal de guardar sigilo, na intervenção cirúrgica (desde que haja consentimento do paciente ou de seu representante legal), nas lesões esportivas, desde que respeitadas as regras do esporte etc; o exercício abusivo do direito faz desaparecer a excludente.

- **ofendículos** – são aparatos visíveis destinados à defesa da propriedade ou de qualquer outro bem jurídico - exs.: pontas-de-lança em portão, cacos de vidro em cima de um muro, tela elétrica com aviso; o uso dos ofendículos é lícito, desde que não coloquem em risco pessoas não agressoras; quanto à natureza destes, há duas opiniões: a) existe a legítima defesa preordenada porque o aparato só funcionará quando houver agressão, e é preordenada porque foi posta anteriormente a esta; b) não há crime, pois há exercício regular do direito de defesa de bens jurídicos (não se pode cogitar de legítima defesa por não haver agressão atual ou iminente).

- **defesa mecânica predisposta** – são aparatos ocultos que têm a mesma finalidade dos ofendículos; podem, dependendo das circunstâncias, caracterizar algum crime culposo - ex.: colocar um tela elétrica sem aviso (se alguém encosta e sofre lesão, o responsável pela colocação de tela responde por “*lesões corporais culposas*”).

- **na parte especial**

- coação para impedir suicídio (art. 146, § 3º, II);
- ofensa em juízo na discussão de causa (art. 142, I);
- aborto para salvar a vida da gestante (art. 128);
- violação de domicílio quando um crime está sendo ali praticado (art. 150, § 3º, II) etc.

- **CULPÁVEL (CULPABILIDADE)**

- **imputabilidade**: é o autor que, no momento da ação, é capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento; deve sempre ser aferida no momento da prática delitativa, nem antes, nem depois; ela tem a ver com a menoridade penal, com a doença mental, bem como com a embriaguez.
 - **exigibilidade de conduta diversa**: refere-se ao fato de se saber se, nas circunstâncias, seria exigível que o acusado agisse de forma diversa.
 - **potencial consciência da ilicitude**: deve-se chegar à conclusão de que o agente, com algum esforço ou cuidado, poderia saber que o fato é ilícito.
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

Tipo penal: é uma norma que descreve condutas criminosas em abstrato; quando alguém, na vida real, comete uma conduta descrita em um tipo penal, ocorre a chamada **tipicidade**; o tipo penal, para que consiga descrever a conduta incriminada, serve-se de **elementares** (estão sempre no caput do tipo incriminador) e **circunstâncias** (são todos os dados acessórios da figura típica, cuja ausência não a elimina; sua função não é constituir o crime, mas tão-somente de influir no montante da pena).

Crime doloso:

Art. 18 - Diz-se o crime:

- I - doloso, **quando o agente quis o resultado** (*teoria da vontade*) **ou assumiu o risco de produzi-lo** (*teoria do assentimento*);
-

Espécies de dolo:

- **direto (ou determinado)** – o agente visa certo e determinado resultado.
- **indireto (ou indeterminado)** – o agente não se dirige a certo e determinado resultado; possui duas formas:
 - **alternativo** – a intenção do agente se dirige a um ou outro resultado, como, por ex., quando efetua golpes na vítima com intenção de feri-la ou matá-la.
 - **eventual** – é quando o agente assume o risco de produzir o resultado; consiste na produção de um resultado danoso diante do qual o agente não se detém, embora não o deseje, aceitando-o, porém, como decorrência provável de sua ação.

Divisão do dolo (tipo subjetivo):

- **Teoria Clássica ou Tradicional**

- dolo geral
- dolo específico (elemento subjetivo do injusto)

- **Teoria Finalista**

- dolo
- elemento subjetivo do tipo

Crime culposo: é a prática não intencional do delito, mediante **negligência, imprudência** ou **imperícia**; a essência da culpa esta na previsibilidade (não prever o que se devia e podia prever), que pode ser objetiva (do homem médio) ou subjetiva (do agente em particular); a inobservância de disposição regulamentar não gera presunção absoluta de culpa; não existe compensação de culpas; a existência de um crime culposo depende de expressa previsão legal; não há crime culposo tentado; há co-autoria nos crimes culposos.

Art. 18 - Diz-se o crime:

II - culposo, **quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.**

§ único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Elementos:

- **conduta voluntária** (realizada com quebra de um dever objetivo de cuidado, consistente na imprudência, negligência e imperícia)
- **resultado involuntário** (não intencional)
- **nexo causal entre conduta e resultado**
- **tipicidade**
- **previsibilidade objetiva**
- * para que o agente seja culpável deve estar também presente à **previsibilidade subjetiva.**

Modalidades:

- **imprudência** – é a ação em que o agente demonstra o desprezo pelas cautelas normais; é a prática de um fato perigoso - ex.: dirigir veículo em rua movimentada com excesso de velocidade.
- **negligência** – é a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado, ou a falta de atenção às circunstâncias, de que não poderia descuidar; é a omissão de um determinado procedimento que deveria ter o agente - ex.: deixar arma de fogo ao alcance de criança, ou não reparar que há sinal semafórico na esquina, ou placa de “pare”.
- **imperícia** – é a falta de aptidão para o exercício de uma arte ou profissão.

Espécies:

- **inconsciente** – o fato era previsível, mas o agente não o previu, por falta de atenção devida.
- **consciente** – o agente prevê o resultado, mas acredita que o mesmo não ocorrerá, por confiar erradamente na sua perícia ou nas circunstâncias.
- **própria** – é aquela em que o sujeito não quer e não assume o risco de produzir o resultado.
- **imprópria ou por extensão** – é aquela em que o agente supõe estar agindo acobertado por uma excludente de ilicitude e, em razão disso, provoca intencionalmente um resultado ilícito; apesar de a ação ser dolosa, o agente responde por crime culposo na medida em que sua avaliação acerca da situação fática foi equivocada - ex.: atira em uma pessoa dentro de uma sala escura, pensando tratar-se de um ladrão, quando se tratava de um visitante.

Crime preterdoloso: é apenas umas das espécies dos chamados ***crimes qualificados pelo resultado***; estes últimos ocorrem quando o legislador, após descrever uma figura típica fundamental, acrescenta-lhe um resultado, que tem por finalidade aumentar a pena; os ***crimes qualificados pelo resultado*** podem ser observados nas seguintes formas:

- ***conduta dolosa e resultado agravador doloso*** – ex.: “roubo qualificado pela morte” ou “latrocínio” (art. 157, § 3º);
- ***conduta culposa e resultado agravador doloso*** – ex.: “lesão corporal culposa - omissão de socorro” (art. 129, § 7);
- ***conduta dolosa e resultado agravador culposo*** – ***crime preterdoloso*** - dolo no antecedente (conduta) e culpa no conseqüente (resultado) - “lesão corporal seguida de morte” (art. 129, § 3º) - ex.: agente que agride a vítima com um soco, vindo à mesma a falecer, por ter tropeçado e batido com a cabeça numa pedra;
- ***conduta culposa e resultado agravador culposo*** – ex.: “incêndio culposo, qualificado pela morte culposa” (art. 250, § 2º, c/c o art. 258, 2ª parte).

Agravação pelo resultado

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos **culposamente** (não se aplica a qualificadora quando o resultado decorre de caso fortuito ou força maior).

Teorias da ação e a colocação do dolo e da culpa:

- **teoria tradicional ou causalista da ação** – colocação do dolo e da culpa na culpabilidade.
- **teoria finalista da ação** – colocação do dolo e da culpa na ação e, em consequência, no tipo.
- **teoria social da ação** – colocação do dolo e da culpa na ação (e em consequência no tipo) bem como na culpabilidade.

Erro de tipo: é aquele que faz com que o agente, no caso concreto, imagine não estar presente uma elementar ou uma circunstância componente da figura típica; para que haja dolo é necessário que o agente queira realizar todos os elementos constitutivos do tipo; assim, como consequência do **erro de tipo**, temos a exclusão do dolo; excluído este estará também excluída a conduta e, conseqüentemente, o fato típico - ex.: uma pessoa se casa com pessoa já casada, sem conhecer a existência do casamento anterior (ela não responde pelo crime, por não ter agido com dolo, uma vez que desconhecia o fato de já ser casada à outra pessoa); alguém recebe um veículo idêntico ao seu das mãos do manobrista e o leva embora (não comete o crime de “furto”, pois imaginou que o veículo era o seu).

- **erro de tipo e delito putativo por erro de tipo:** no **erro de tipo**, o agente não quer praticar o crime, mas por erro acaba cometendo-o; o agente não sabe que está cometendo o delito e, portanto, não responde por este; no **delito putativo** (imaginário) **por erro de tipo** ocorre a situação inversa, ou seja, o sujeito quer praticar o crime, mas por uma errônea percepção da realidade, executa uma conduta atípica - ex.: uma pessoa quer furtar um objeto que supõe ser alheio, mas se apodera de um objeto que lhe pertence (nessa hipótese não se aperfeiçoa a figura típica do “furto”, que exige a subtração de coisa alheia móvel e, por isso, também não há crime); segundo a doutrina, podem ocorrer as seguintes hipóteses:

- **delito putativo por erro de tipo** – ocorre quando o agente, por equívoco, imagina estar praticando todas as elementares de um crime, quando, na verdade, não está; o erro se refere ao fato.

- **delito putativo por erro de proibição** – ocorre quando o agente supõe estar praticando um crime, mas, na realidade, não há norma incriminadora definindo o fato; o erro se refere à existência da norma penal incriminadora.

- **delito putativo por obra do agente provocador** – pela Súmula 145 do STF, não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação.

Formas:

- **essencial** – é o que incide sobre elementares ou circunstâncias do crime, de forma que o agente não tem consciência que está cometendo um delito.

- **vencível ou inescusável** – quando o agente poderia tê-lo evitado se agisse com o cuidado necessário no caso concreto; nessa modalidade, o erro de tipo exclui o dolo, mas o agente responde por crime culposos (se compatível com a espécie de delito praticado); temos aqui a chamada culpa imprópria.

- **invencível ou escusável** – quando se verifica que o agente não poderia tê-lo evitado, uma vez que empregou as diligências normais na hipótese concreta; nesse caso, excluem-se o dolo e a culpa; assim, se o erro recai sobre uma elementar, exclui-se o crime; se recai sobre uma qualificadora ou causa de aumento de pena, desconsideram-se estas.

- **acidental** – é aquele que recai sobre elementos secundários e irrelevantes da figura típica e não impede a responsabilização do agente, que sabe estar cometendo uma infração penal; por isso, o agente responde pelo crime.

- **erro sobre o objeto** – o agente imagina estar atingindo um objeto material, mas atinge outro; o erro é irrelevante e o agente responde pelo crime - ex.: uma pessoa, querendo furtar um aparelho de videocassete, entra na casa da vítima e, por estar escuro o local, acaba pegando um aparelho de som.

- **erro sobre a pessoa** – o agente com a conduta criminosa visa a certa pessoa, mas por equívoco atinge outra - ex.: querendo matar João, o sujeito efetua um disparo contra José, que muito se assemelha fisicamente a João; nesse caso, o sujeito responde por “*homicídio*”; devem-se levar em conta, para fim de aplicação da pena, as qualidades da pessoa que o agente pretendia atingir e não as da efetivamente atingida (art. 20, § 3º) - ex.: mãe, sob a influência do estado puerperal, resolve matar seu próprio filho, logo após o parto; dirige-se para o berçário e lá provoca a morte de outro recém-nascido, supondo ser o seu (nos termos do art. 20, § 3º; deve a mãe ser responsabilizada por “*infanticídio*” e não por “*homicídio*”).

- **erro na execução (“*aberratio ictus*”)** – ocorre quando o agente querendo atingir determinada pessoa, efetua o golpe, mas, por má pontaria ou por outro motivo qualquer (desvio do projétil, desvio da vítima), acaba atingindo pessoa diversa da que pretendia; nesse caso, estabelece o art. 73 que o sujeito responderá pelo crime, levando-se em conta, porém, as condições da vítima que o agente pretendia atingir; além disso, pode acontecer de o agente efetivamente atingir quem pretendia e, por erro na execução, atingir também outra pessoa (nesse caso, haverá crime doloso em relação a quem o sujeito queria acertar e crime culposos em relação à outra vítima, em concurso formal - uma ação, pratica de dois ou mais crimes, idênticos ou não - a pena aplicável será a mais grave, ou se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 até a 1/2).

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no **§ 3º do art. 20** deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do **art. 70** deste Código.

- **resultado diverso do pretendido** – (“*aberratio criminis*”) – ocorre quando o agente quer atingir um bem jurídico, mas atinge bem de natureza diversa - ex.: uma pessoa, querendo cometer crime de “*dano*”, atira uma pedra em direção ao bem, mas, por erro de pontaria, atinge uma pessoa que sofre lesões corporais (o agente só responde pelo resultado provocado na modalidade culposa, e, ainda assim, se previsto na hipótese, ou seja, responde pelo crime de “*lesão corporal culposa*”, que absorve a “*tentativa de dano*”; se não existir previsão legal de crime culposo para o resultado provocado, não se aplica a regra do “*aberratio criminis*”, respondendo o sujeito pela “*tentativa de dano*”, pois, caso contrário, o fato ficaria sem punição); se atingir o bem desejado e a pessoa, responde pelo crime de “*dano*” em concurso formal com o delito de “*lesão corporal culposa*”.

Art. 74 - Fora dos casos do **artigo anterior**, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do **art. 70** deste Código.

- **erro sobre o nexo causal** (“*aberratio causae*”) – é a hipótese do chamado *dolo geral*; ocorre quando o agente, imaginando já ter consumado o crime, pratica nova conduta, que vem a ser a causa efetiva da consumação - ex.: supondo já ter matado a vítima com emprego de veneno, o agente cava um buraco no quintal de sua casa e a enterra, vindo esta a falecer apenas nesse instante, em razão da asfixia (o agente responde por “*homicídio doloso consumado*” e não por “*tentativa de homicídio doloso*” em concurso com “*homicídio culposo*”).

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Erro determinado por terceiro

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Crime consumado:

Art. 14 - Diz-se o crime:

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Etapas ou fases do crime ("iter criminis"):

1ª) **cogitação** – o agente está apenas pensando em cometer o crime; o pensamento é impunível; no pensamento não há conduta.

2ª) **preparação** – compreende a prática de todos os atos necessários ao início da execução - ex.: alugar uma casa, onde será mantido em cativeiro o empresário a ser seqüestrado; conseguir um carro emprestado para ser usado em um roubo à banco etc.; são atos que antecedem a execução e, portanto, não são puníveis; há casos excepcionais, entretanto, em que o ato preparatório por si só constitui crime, como, por ex., no crime de "quadrilha ou bando", em que seus integrantes são punidos pela simples associação, ainda que não tenham começado a cometer os crimes para os quais se reuniram.

3ª) **execução** – começa aqui a agressão ao bem jurídico; o agente começa a realizar a conduta descrita no tipo; há grande importância em se descobrir o momento em que é iniciada a execução, pois é a partir daí que o fato passa a ser punível - ex.: os assaltantes entram em um banco e, apontando as armas para os funcionários, anunciam o assalto; o agente, armado com uma faca, aborda a vítima e a leva para um matagal, com o intuito de estuprá-la etc.

4ª) **consumação** – quando todos os elementos (objetivos, subjetivos e normativos) do tipo são realizados.

Crime tentado:

Art. 14 - Diz-se o crime:

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

§ único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3 (o critério que o juiz deve utilizar em relação ao quantum da diminuição da pena é a maior ou menor proximidade da consumação).

Desistência voluntária e arrependimento eficaz:

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução (desistência voluntária - "A" decide matar "B" e começa desferir-lhe facadas, dando início à execução de um "homicídio"; se "A" desistir de matar "B", parando de golpeá-lo e ir embora, responderá apenas pelo crime de "lesão corporal" e não pela "tentativa de homicídio") ou

impede que o resultado se produza (arrependimento eficaz - após administrar veneno na alimentação da vítima, o agente se arrepende, dando-lhe um antídoto que a salva), só responde pelos atos já praticados.

Arrependimento posterior:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1/3 a 2/3.

Crime impossível:

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por **ineficácia absoluta do meio (é a escolha de um meio de execução que jamais levará o crime à consumação - exs.: falsificação grosseira de documento; uso de arma de brinquedo para matar alguém; administrar açúcar, pensando tratar-se de arsênico; tentar disparar revólver totalmente imprestável) ou por **absoluta impropriedade do objeto** (a palavra *objeto* está empregada no sentido de objeto material do crime; assim, haverá crime impossível quando o objeto sobre o qual o agente recair sua conduta não é protegido pela norma penal incriminadora ou quando ele sequer existe - exs.: atirar num cadáver, pensando tratar-se de pessoa viva; manobras abortivas em mulher não grávida), é impossível consumir-se o crime.**

- o CP adotou a **teoria objetiva temperada** pela qual só há crime impossível se a ineficácia do meio e a impropriedade do objeto forem absolutas; por isso, se forem relativas haverá crime tentado - ex.: tentar matar alguém com revólver e projéteis verdadeiros que, entretanto, não detonam por estarem velhos; aqui a ineficácia do meio é acidental e existe "*tentativa de homicídio*".

TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL

Para a **teoria normativa pura**, que é a defendida pela **escola finalista**, atualmente adotada por nossa legislação penal, a **culpabilidade**, que não é requisito do crime, mas simples pressuposto da aplicação da pena, possui os seguintes elementos:

- **imputabilidade** – é a possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade por algum fato, ou seja, o conjunto de condições pessoais que dá ao agente a capacidade para lhe ser juridicamente imputada à prática de uma infração penal; em princípio, todos são imputáveis, exceto aqueles abrangidos pelas hipóteses de **inimputabilidade** enumeradas na lei, que são as seguintes:

- **doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado**

Art. 26 - É isento de pena (inimputável) o agente que, por **doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado**, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ único (semi-imputabilidade ou inimputabilidade relativa) - A pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

- **menoridade** – nos termos do art. 27 do CP e 228 da CF, os menores de 18 anos são inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial; adotou-se, portanto, o critério biológico, que presume, de forma absoluta, ser o menor de 18 anos inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento; a legislação especial que regulamenta as sanções aplicáveis aos menores inimputáveis é o ECA (Lei nº 8.069/90), que prevê a aplicação de medidas sócio-educativas aos adolescentes (maiores de 12 e menores de 18 anos), consistentes em advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, e a aplicação de medidas de proteção às crianças (menores de 12 anos) que venham a praticar fatos definidos como infração penal.

Art. 27 - Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

- **embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior** - a *voluntária* e a *culposa*, não excluem a imputabilidade penal; a *fortuita* ou de *força maior*, sendo completa, isenta de pena, ou a reduz, de 1/3 a 2/3, se for incompleta; a jurisprudência, em crimes leves (“*desacato*”, “*resistência*”, “*desobediência*”, “*ameaça*”), tem admitido influência exculpante à embriaguez, considerando que a mesma descaracteriza o dolo específico exigido por algumas figuras penais; quando o agente se embriaga justamente para tomar coragem para a prática do delito (embriaguez preordenada), atua como agravante genérica (art. 61, II, “f”).

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a **emoção ou a paixão** (apesar de não excluïrem o crime, podem funcionar como atenuantes genéricas - art. 65, III, "a" ou como causas de diminuição de pena - art. 121, § 1º, desde que acompanhadas de outros requisitos);

II - a **embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.**

§ 1º (isenção da pena) - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º (redução da pena) - A pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

- **dependência de substância entorpecente ou estar o agente sob o efeito de substância entorpecente, proveniente de caso fortuito ou força maior**

Art. 19 da Lei nº 6.368/76 - É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 1º (redução da pena) - A pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3 se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

- **potencial consciência da ilicitude** – estabelece o art. 21 do CP que o desconhecimento da lei é inescusável; presume a lei, portanto, que todos são culpáveis; ocorre, entretanto, que o mesmo art. 21, em sua 2ª parte, determina que o **erro sobre a ilicitude do fato**, se **inevitável (erro de proibição** - o agente conhece a lei, mas se equivoca, entendendo que determinada conduta não está englobada pela mesma), isenta de pena, e, se **evitável**, poderá diminuí-la de 1/6 a 1/3.

Erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição)

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de 1/6 a 1/3.

§ único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Erro de proibição (erro sobre a ilicitude do fato): o agente não se engana sobre o fato que pratica, mas pensa erroneamente que o mesmo é lícito - ex.: subtrair algo de um devedor, a título de cobrança forçada, pensando que tal atitude é lícita - ***não exclui o dolo nem o crime, mas pode excluir a culpabilidade, e, em consequência, a pena.***

Erro de tipo: o agente se engana sobre o fato que pratica; pensa estar fazendo uma coisa, quando na verdade está fazendo outra - ex.: subtrair coisa alheia, julgando-a própria - ***exclui o dolo e o crime, salvo se o fato for punível a título de culpa.***

- **exigibilidade de conduta diversa** – se, no caso concreto, era inexigível conduta diversa por parte do agente, fica excluída a sua culpabilidade (que o isenta da pena); a exigibilidade de conduta diversa pode ser excluída por 2 motivos:

- **coação moral irresistível** – é a decorrente do emprego de grave ameaça; o coator é quem responde pelo crime praticado pelo coagido; se for demonstrado que a coação moral era resistível, poderá, nas circunstâncias, ser aplicada a atenuante genérica do artigo 65, III, “c”, 1ª parte, CP; a coação física, que se dá com o emprego de violência física, quando uma pessoa obriga outra a praticar um crime - ex.: forçar a mão da vítima para que ela aperte o gatilho de um revólver - nesse caso, a violência física empregada retira totalmente a voluntariedade da ação, de modo que o coagido se apresenta como mero instrumento do coator e, assim, não existe fato típico (por ausência do seu primeiro requisito - a ação voluntária, a conduta).

- **obediência hierárquica** – se a ordem é determinada por lei, não existe crime, por estar o agente no ***estrito cumprimento de um dever legal***; sendo ela ilegal, duas situações podem ocorrer: a) ***se a ordem for manifestamente ilegal (ilegalidade facilmente perceptível quanto ao seu teor)***, ambos responderão pelo crime; b) ***se a ordem não for manifestamente ilegal (ilegalidade não perceptível, de acordo com o senso médio)***, exclui-se a culpabilidade do subordinado, respondendo pelo crime apenas o superior hierárquico; a obediência a que a lei se refere é aquela decorrente de relações de direito público, ou seja, a obediência de um funcionário público a uma ordem proferida por outro funcionário que, na hierarquia administrativa, lhe é superior; a exclusão da culpabilidade só existe quando o subordinado observa estrita obediência à ordem emanada do superior; assim, se a ordem era legal, e o subordinado se excede, vindo a cometer um crime, apenas ele pratica o delito.

aponta o revólver para a vítima (grave ameaça), a outra tira a sua carteira (subtração); no caso também há co-autoria, pois ambos praticaram pelo menos uma das condutas típicas.

- na **participação**, o agente não comete qualquer das condutas típicas (verbos descritos na lei), mas de alguma outra forma concorre para o crime; o art. 29 estabelece que o agente que, de qualquer modo, concorre para um crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade; assim, o partícipe responde pelo mesmo crime que o autor ou os co-autores - ex.: A empresta duas armas para B e C matarem D (nessa hipótese, B e C são co-autores do “*homicídio*”, e A é partícipe); a participação pode ser **moral** (feita através de **induzimento** ou **instigação**; no **induzimento**, o agente faz nascer à idéia do crime na mente do sujeito; na **instigação**, o agente reforça a idéia do crime já existente no sujeito) ou **material** (o agente auxilia na prática do crime, de forma acessória, secundária - ex.: empréstimo consciente de uma arma para o fim delituoso, vigilância dos arredores).

- o art. 29 é uma norma de extensão, pois sem ele não seria possível a punição do partícipe, uma vez que ele não realiza a conduta descrita no tipo; para o partícipe, portanto, ocorre uma adequação típica mediata ou indireta (pois se exige uma norma de extensão); quanto aos co-autores, existe a adequação típica imediata ou direta, já que a conduta destes amolda-se na própria descrição típica existente na Parte Especial do Código Penal.

- nos termos do art. 31, o ajuste, a determinação, a instigação e o auxílio não são puníveis, quando não chega a iniciar-se o ato de execução do delito; há exceções a essa regra, como no caso do crime de “*quadrilha*”, em que o legislador transformou em crime autônomo a simples conduta de reunirem-se 4 ou mais pessoas com o fim de cometer crimes.

- quanto ao **concurso de pessoas**, o Código Penal adotou a **teoria unitária ou monista**, segundo esta, todos os que contribuem para um resultado delituoso devem responder pelo mesmo crime; não foram adotadas a **teoria dualista** (na qual há um crime para os autores e outro para os partícipes) nem a **teoria pluralística** (na qual cada um dos envolvidos responde por delito autônomo); apesar de o Código Penal ter adotado a **teoria unitária ou monista**, existem algumas exceções na própria Parte Geral e outras na Parte Especial; com efeito, o § 2º do art. 29, trata da chamada cooperação dolosamente distinta ao estabelecer que, se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste (assim, se duas pessoas combinam agredir outra e, durante a execução, uma delas resolve matar a vítima, sem que tenha havido anuência ou contribuição da outra, haverá apenas crime de “*lesão corporal*” por parte da que queria o resultado menos grave; sua pena, entretanto, será aumentada de 1/2 se o resultado mais grave era previsível na hipótese concreta - art. 29, § 2º, 2ª parte); já o § 1º do art. 29 dita que, se a participação for de menor importância, a pena poderá ser diminuída de 1/6 a 1/3; essa chamada participação de menor importância tem natureza jurídica de causa de diminuição de pena e se aplica quando o juiz verifica, no caso concreto, que a contribuição do sujeito não merece a mesma pena da dos autores do crime, por ter sido ela secundária (nesse caso não há efetiva exceção à **teoria unitária ou monista**, pois o crime é o mesmo para todos, havendo apenas uma redução da pena para o partícipe); na Parte Especial do Código Penal, por sua vez, podem ser encontradas algumas outras exceções: a) a gestante que consente na prática do aborto incide no art. 124, enquanto quem pratica a manobra abortiva com o consentimento da gestante infringe o art. 126; b) o particular que oferece vantagem indevida ao funcionário público para que este, por ex., deixe de lavrar uma multa comete delito de “*corrupção ativa*”, enquanto o funcionário que recebe a vantagem indevida oferecida comete crime de “*corrupção passiva*”.

- o **concurso de agentes** é geralmente eventual, mas existe também o necessário, em que o crime só se configura com pluralidade de agentes, como no crime de “*quadrilha ou bando*”.

- a **co-autoria** e a **participação** podem ocorrer até a consumação do crime; após a consumação não há mais **concurso de agentes**, podendo, contudo, existir outro delito autônomo, como o “*favorecimento real*”.

- pode haver **co-autoria** em crime culposo (ex.: o passageiro do veículo instiga o motorista a empregar velocidade excessiva e, em consequência, ocorre o atropelamento culposo - ambos respondem pelo crime), mas não é admissível a **participação**.

Requisitos para a existência do concurso de pessoas:

- **pluralidade de condutas**

- **relevância causal das condutas**

- **liame subjetivo** – o partícipe deve ter ciência de estar colaborando para o resultado criminoso visado pelo outro; segundo a melhor doutrina é desnecessário o prévio ajuste entre as partes, bastando à unidade de desígnios, ou seja, que uma vontade adira à outra - ex.: por desavenças anteriores, uma pessoa deixa a porta da casa da vítima aberta e o ladrão se aproveita desse fato para praticar um “furto”; o autor da subtração não sabe que foi ajudado, mas quem ajudou é partícipe do “furto”.

- **identidade de crime para todos os envolvidos** – havendo o liame subjetivo, todos os envolvidos devem responder pelo mesmo crime (fora às exceções já mencionadas); assim, se duas pessoas entram armadas em uma casa para roubar os moradores e uma delas consegue fugir levando alguns objetos, enquanto a outra é presa ainda dentro da residência, ambas respondem por “roubo consumado”.

Autoria colateral: é quando duas ou mais agentes procuram causar o mesmo resultado ilícito, sem que haja cooperação entre eles, agindo cada um por conta própria - ex.: A e B, ambos de tocaia, sem saber um do outro, atiram em C para matá-lo, acertam o alvo e a morte da vítima vem a ocorrer - a decisão vai depender do que a perícia e as demais provas indicarem: se a morte ocorreu pela soma dos ferimentos causados pelos tiros de A e B, responderão por “homicídio consumado”; se a morte ocorreu tão-somente pelo tiro de A, este responderá por “homicídio consumado” e B por “homicídio tentado”; se ficar demonstrado que C já estava morto pelo tiro de A, quando o tiro de B o atingiu, responderá somente A por “homicídio consumado”, militando a ocorrência de crime impossível em relação a B; se houvesse liame subjetivo (não existe ajuste ou cooperação entre eles) entre A e B, eles seriam co-autores e ambos responderiam por “homicídio consumado”; se a prova dos autos não for possível estabelecer qual dos tiros causou a morte, estaremos diante de um caso de

Autoria incerta).

Autoria incerta: ocorre quando, na autoria colateral, não se consegue apurar qual dos envolvidos provocou o resultado – ex.: A e B querem matar C; um não sabe da intenção do outro; ambos disparam contra a vítima, que morre recebendo apenas um disparo, não se conseguindo, porém, apurar qual deles causou a morte - não há resposta totalmente correta em razão de não haver previsão legal a respeito, mas a única solução possível e aceita pela doutrina é a de que ambos devem responder por “homicídio tentado”.

Autoria mediata: o agente serve-se de pessoa sem discernimento para executar para ele o delito; o executor é usado como mero instrumento por atuar sem vontade ou sem consciência do que está fazendo e, por isso, só responde pelo crime o autor mediato; não há, portanto, concurso de pessoas entre o executor e o autor mediato; segundo *Damásio E. de Jesus*, a autoria mediata pode resultar de: 1º) ausência de capacidade em face de menoridade ou de doença mental (ex.: induzir um menor com 4 anos de idade ou um doente mental a colocar

veneno no copo da vítima); 2º) coação moral irresistível, em que o executor pratica o fato com a vontade submissa à do coator; 3º) erro de tipo escusável, provado por terceiro, como no caso em que o autor mediato induz o executor a matar inocente, fazendo-o acreditar que se encontrava em legítima defesa; 4º) obediência hierárquica, em que o autor da ordem a sabe ilegal mas faz o executor crê-la legal.

Comunicabilidade e incomunicabilidade de elementares e circunstâncias:

Art. 30 - Não se comunicam às circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

- o art. 30 traça as seguintes regras:

a) **as circunstâncias objetivas** (de caráter material) **comunicam-se aos partícipes desde que estes conheçam tais circunstâncias ou condições** – ex.: se duas pessoas praticam um crime com emprego de fogo, será reconhecida para ambas a agravante genérica do art. 61, II, “d”.

b) **as circunstâncias subjetivas** (de caráter pessoal) **não se comunicam aos partícipes, salvo quando forem elementares do crime** – ex.: se duas pessoas matam a vítima e apenas uma delas agiu sob o domínio de violenta emoção, somente para esta será aplicado o privilégio descrito no art. 121, § 1º (“*homicídio privilegiado*”).

c) **as elementares, sejam elas subjetivas ou objetivas, comunicam-se aos partícipes, desde que conhecidas por eles** – ex.: se um funcionário público comete um crime de “*peculato*” juntamente com quem não é funcionário, ambos respondem pelo “*peculato*”, uma vez que “*ser funcionário público*” é elementar do crime.

- **circunstâncias:** são todos os dados acessórios que, agregados à figura típica, têm o condão de influir na fixação da pena - ex.: agravantes e atenuantes genéricas, causas de aumento e diminuição da pena etc.

- **objetivas** – são aquelas ligadas a aspectos objetivos do delito, como, por ex., meio e modo de execução, lugar e momento do crime etc.

- **subjetivas** – são aquelas que se referem ao agente e não ao fato, como a reincidência, os motivos que levaram o sujeito a cometer o crime, parentesco com a vítima etc.

- **elementares:** são componentes essenciais da figura típica, sem as quais o delito não existe - ex.: no crime de “*homicídio*” as elementares são “*matar alguém*”.

Redução da pena por delação de co-autor: em todos os crimes vinculados a “*quadrilha ou bando*” (organização criminosa), o co-autor que colaborar espontaneamente, levando ao esclarecimento da infração penal e sua autoria, terá a pena reduzida de 1/3 a 2/3;

TÍTULO V – DAS PENAS

Conceito: é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinados pela lei, que visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação à prática de novas transgressões.

Princípios constitucionais que devem ser respeitados pelas penas previstas na legislação:

- **da legalidade** – não há pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XXXIX, CF); significa que a pena deve estar prevista em lei vigente à época da prática do delito.
- **da individualização da pena** – a lei deve regular a individualização da pena de acordo com a culpabilidade e os méritos pessoais do acusado (art. 5º, XLVI, CF).
- **da pessoalidade** – a pena não pode passar da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV).
- **da vedação da pena de morte, penas cruéis, de caráter perpétuo ou de trabalhos forçados** (art. 5º, XLV).
- **da proporcionalidade** – a pena deve ser proporcional ao crime cometido (art. 5º, XLVI e XLVII).

Finalidade: tem um aspecto de **retribuição** ou de castigo pelo mal praticado e de **prevenção** (geral: visa ao desestímulo de todos da prática de crime; especial: visa à recuperação do condenado, procurando fazer com que não volte a delinquir).

Características: *legalidade, personalidade, proporcionalidade e inderrogabilidade.*

Sistema penitenciário adotado no Brasil: *progressivo.*

Classificação doutrinária:

- *corporais*
 - *privativas da liberdade*
 - *restritivas de liberdade*
 - *pecuniárias*
 - *privativas e restritivas de direitos*
-
-
-
-
-

ESPÉCIES DE PENA

Classificação pelo CP:

Art. 32 - As penas são:

I - **privativas de liberdade;**

II - **restritivas de direitos;**

III - de **multa.**

- **PRIVATIVAS DE LIBERDADE** – **reclusão** (destinada a crimes dolosos; cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto) e **detenção** (destinada a crimes dolosos e culposos; cumprida em regime semi-aberto ou aberto, salvo a hipótese de transferência excepcional para o regime fechado, por incidente da execução).

Regimes:

- **fechado** – a execução da pena se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média; no início do cumprimento da pena, o condenado será (obrigatório) submetido a exame criminológico de classificação e individualização; a pena é cumprida em penitenciária; o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e isolamento durante o repouso noturno; dentro do estabelecimento, o trabalho será em comum, na conformidade com as ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena; o trabalho externo é permitido em obras públicas, desde que tomadas às cautelas para evitar a fuga; o trabalho será sempre remunerado.

- **semi-aberto** – execução da pena se dá em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; o condenado poderá (facultativo) também ser submetido a exame criminológico; o condenado fica sujeito a trabalho remunerado e em comum durante o dia em colônia penal agrícola, industrial ou similar; é permitido o trabalho externo, bem como a freqüência a cursos supletivos e profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior; a jurisprudência tem entendido que, na ausência de vagas no regime semi-aberto, o condenado deve aguardar a vaga no regime fechado; o preso, nesse regime, tem direito, com autorização judicial, à saída temporária da colônia com a finalidade de visitar familiares, freqüentar cursos ou participar de outras atividades relevantes para sua ressocialização por prazo não superior a sete dias, renovável 4 vezes por ano (LEP).

- **aberto** – execução da pena se dá em casa de albergado ou estabelecimento adequado, ou seja, o sentenciado trabalha fora durante o dia e à noite se recolhe ao albergue; baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, uma vez que este permanecerá fora do estabelecimento e sem vigilância para trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada e, durante o período noturno e dias de folga, deverá recolher-se à prisão-albergue; a LEP admite, em hipóteses excepcionais, que o sentenciado cumpra o regime aberto em prisão-albergue domiciliar; nesse caso, o condenado deve recolher-se à sua residência durante o período noturno e dias de folga; essa forma de prisão domiciliar é admissível quando se

trata de pessoa maior de 70 anos, condenado acometido de doença grave, pessoa com filho menor ou doente mental ou, ainda, quando se trata de condenada gestante; a jurisprudência tem admitido também a prisão domiciliar fora das hipóteses previstas na LEP quando não existe na comarca albergue no qual o sentenciado possa recolher-se (em SP faz-se também referência à Lei estadual n. 1.819/78, que permita o benefício).

Estabelecimentos penais:

- **penitenciária** – destina-se ao cumprimento da reclusão em regime fechado.
- **colônia agrícola, industrial ou similar** – destina-se ao cumprimento da reclusão ou detenção em regime semi-aberto.
- **casa do albergado** – destina-se ao cumprimento da reclusão ou detenção em regime aberto.
- **cadeia pública** – destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Quadro geral das penas (Regimes iniciais e substituições possíveis):

= NÃO REINCIDENTES =		
reclusão (crime doloso)	detenção (crime doloso)	detenção (crime culposo)
+ de 8 anos – regime fechado		
+ de 4 até 8 anos – regime semi-aberto	+ de 4 anos – regime semi-aberto	+ de 4 anos – regime semi-aberto ou PRD e multa ou 2 PRD.
de 1 a 4 anos – regime aberto	de 1 a 4 anos – regime aberto	de 1 a 4 anos – regime aberto ou 1 PRD e multa ou 2 PRD.
+ de 6 meses e – de 1 ano – regime aberto ou uma PRD	+ de 6 meses e – de 1 ano – regime aberto ou uma PRD	+ de 6 meses e – de 1 ano – regime aberto ou uma PRD
até 6 meses – regime aberto ou multa	até 6 meses – regime aberto ou multa	até 6 meses – regime aberto ou multa

= REINCIDENTES =	
Reclusão (crime doloso)	detenção (crime doloso e culposo)
regime inicial sempre fechado, qualquer que seja a pena	regime inicial sempre semi-aberto, qualquer que seja a pena

Progressão: é a *transferência do condenado para regime menos rigoroso*, após o *cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior* e se *o mérito do condenado indicar a progressão* (**fechado p/ semi-aberto**: bom comportamento carcerário e existência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico // **semi-aberto p/ aberto**: aceitação das condições do programa da prisão-albergue pelo sentenciado, as impostas pelo juiz, que esteja trabalhando ou comprove a possibilidade de fazê-lo imediatamente e, por fim, que seus antecedentes e os exames a que se tenha submetido demonstrem que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime; a realização do exame criminológico é facultativa); a oitiva do representante do MP é sempre imprescindível para fim de progressão de regime, sob pena de nulidade.

- o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) estabelece que os “*crimes hediondos*”, o “*tráfico de entorpecentes*”, o “*terrorismo*” e a “*tortura*” devem ser cumpridos integralmente em regime fechado, vedando, portanto, a progressão; o art. 1º, § 7º, da Lei nº 9.455/97, permitiu, todavia, a progressão de regime para os crimes de “*tortura*” nela descritos, modificando, quanto a esses crimes, a vedação da Lei dos Crimes Hediondos.

Regressão: é a *transferência do condenado para qualquer dos regimes mais rigorosos* quando o agente *praticar fato definido como crime doloso* (não é necessária à condenação transitada em julgado, basta à prática do delito) ou *falta grave* (fuga, participação em rebelião, posse de instrumento capaz de lesionar pessoas, descumprimento das obrigações e outras descritas no art. 50 da LEP); *sofrer nova condenação, cuja soma com a pena anterior torna incabível o regime*; além disso, se o sentenciado estiver no regime aberto, dar-se-á a regressão se ele frustrar os fins da execução (parar de trabalhar, não comparecer à prisão-albergue etc.) ou se, podendo, não pagar a pena de multa cumulativamente imposta.

Conversão: é um incidente de execução; a PRD pode ser convertida em PPL, nos casos do art. 45 do CP (ex.: descumprimento da restrição imposta); a pena de multa não pode ser convertida em PPL, por ser considerada dívida de valor, com aplicação das normas da dívida ativa da Fazenda Pública.

Trabalho do preso: o condenado a PPL está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, sendo também um direito do preso à atribuição de trabalho e sua remuneração; o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

Remição: o art. 126 da LEP trata desse instituto estabelecendo que o condenado que cumpre pena no regime fechado ou semi-aberto pode descontar, para cada 3 dias trabalhados, 1 dia do restante da pena; a remição deve ser declarada pelo juiz, ouvido o MP; se o condenado, posteriormente, for punido com falta grave, perderá o direito ao tempo remido (art. 127); a remição se aplica para efeito de progressão de regime e concessão de livramento condicional; somente são computados os dias em que o preso desempenha a jornada completa de trabalho, excluindo-se os feriados e fins de semana; a autoridade

administrativa (do presídio) deve encaminhar mensalmente ao Juízo das Execuções relatório descrevendo os dias trabalhados pelos condenados.

Detração: é o cômputo, na PPL e na medida de segurança, do tempo da prisão provisória cumprida no Brasil ou no estrangeiro, de prisão administrativa ou de internação em hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico; aplica-se a qualquer que tenha sido o regime de cumprimento fixado na sentença (fechado, semi-aberto ou aberto); também se aplica a algumas PRD (prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana) porque estas substituem a PPL pelo mesmo tempo aplicado na sentença; não se aplica a detração na pena de multa; em relação ao “*sursis*” também é incabível porque se trata de pena substitutiva que não guarda proporção com a PPL aplicada na sentença, mas se ele for revogado, a consequência será o cumprimento da pena originariamente imposta na sentença, sendo assim, será cabível a detração.

PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) **regime fechado** à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) **regime semi-aberto** a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) **regime aberto** à execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As PPL deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 anos e não exceda a 8, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no **art. 59** deste Código.

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do **art. 34 deste Código, caput**, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Regime especial

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 5º da CF:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Direitos do preso

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Art. 5º da CF:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Art. 41 da LEP - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

- X** - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI** - chamamento nominal;
- XII** - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII** - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV** - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV** - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

§ único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 da LEP - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 15 da CF - É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (os presos provisórios, portanto, têm direito a voto).

Trabalho do preso

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

Legislação especial (Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal)

Art. 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos **arts. 38 (direitos do preso) e 39 (trabalho do preso)** deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

Superveniência de doença mental

Art. 41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

Detração

Art. 42 - Computam-se, na PPL e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no **artigo anterior**.

- **RESTRITIVA DE DIREITOS** – são substitutivas, ou seja, não se aplicam por si, de imediato, mas apenas em substituição as PPL, nos casos enumerados em lei; elas têm a mesma duração da PPL aplicada (exceto nos casos de substituição por “*prestação pecuniária*” ou “*perda de bens e valores*”); por serem substitutivas, não podem ser aplicadas cumulativamente com a PPL

- **prestação pecuniária (art. 45, § 1º)** – não se deve confundir a PRD denominada “*prestação pecuniária*” (cujo valor reverte em favor da vítima, seus dependentes ou entidades públicas ou particulares com destinação social) com a pena de “*multa*” (originária ou substitutiva), cujo valor reverte em favor do Estado.

- **perda de bens e valores (art. 45, § 3º)** – não deve ser confundido com a perda em favor da União, tratada pelo art. 91, II, que é efeito secundário da condenação (aplicado cumulativamente a PPL ou de outra natureza), dos instrumentos do crime, que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção consistam fato ilícito, ou do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

- **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46)** – é o juiz da execução quem designa a entidade na qual o sentenciado prestará os serviços (LEP), devendo tal entidade encaminhar, mensalmente, ao Juízo das Execuções, um relatório sobre o comparecimento e o aproveitamento do condenado.

- **interdição temporária de direitos (art. 47)**

- **limitação de fim de semana (art. 48)** – deveria ser classificada como PPL.

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 43 - As PRD são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

IV - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade

Art. 44 (requisitos) - As PRD são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada PPL não superior a 4 anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 2º (regras para a substituição) - Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma PRD; se superior a um ano, a PPL pode ser substituída por uma PRD e multa ou por 2 restritivas de direito.

§ 3º - Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º - A PRD converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da PPL a executar, será deduzido o tempo cumprido da PRD, respeitando o saldo mínimo de 30 dias de detenção ou reclusão.

§ 5º - Sobrevindo condenação a PPL, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Conversão das PRD

Art. 45 - Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º - A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º - No caso do § anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º - A perda de **bens e valores** (títulos, ações) pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto — o que for maior — o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

Prestação de serviços à comunidade

Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 meses de privação da liberdade.

§ 1º - A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º - A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º - As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º - Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da PPL fixada.

Interdição temporária de direitos

Art. 47- As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo (encontra-se revogado pelo CTB no que se refere à suspensão da habilitação);

IV - proibição de freqüentar determinados lugares (bares, boates, casas de prostituição etc.).

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

§ único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

- **MULTA** – pode ser cominada como pena única, como pena cumulativa (e multa), como pena alternativa (ou multa), e também em caráter substitutivo; a pena de multa não pode ser

convertida em PPL, no caso do seu não pagamento pelo condenado solvente, por ser considerada dívida de valor, com aplicação das normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública; a sua cobrança deve ser feita pela Fazenda Pública; caso o sentenciado, notificado, não efetuar o pagamento, ela deve ser remetida a Fazenda Estadual.

Cálculo do valor da multa:

1º - o juiz deve **fixar o número de dias-multa** (o mínimo é 10 e o máximo é 360), levando em conta o critério trifásico descrito no art. 68 (circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes genéricas, e causas de aumento ou diminuição de pena).

2º - **fixar o valor de cada dia-multa** (o mínimo é de 1/30 do salário mínimo mensal vigente no país e máximo é de 5 vezes esse salário); na fixação desse valor, o juiz deve atentar à situação econômica do réu; em suma, a idéia do dia-multa é punir o agente através do pagamento de uma multa que tenha valor equivalente a um dia do seu trabalho.

3º - caso acontecer da situação econômica do réu, de tão vantajada, torne a multa ineficaz, embora aplicada no máximo; nesse caso, poderá o juiz triplicar o valor da multa.

MULTA

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 e, no máximo, de 360 dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com PRD;
- c) concedida à suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Conversão da multa e revogação

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Suspensão da execução da multa

Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

** nos termos da CF, não haverá pena de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis.*

COMINAÇÃO DA PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53 - As PPL têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

PRD

Art. 54 - As PRD são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição a PPL, fixada em quantidade inferior a 1 ano, ou nos crimes culposos.

Art. 55 - As PRD referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da PPL substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46.

Art. 56 - As penas de interdição, previstas nos **incisos I e II do art. 47** deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

Art. 57 - A pena de interdição, prevista no **inciso III do art. 47** deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Pena de multa

Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no **art. 49 e seus §** deste Código.

§ único - A multa prevista no **§ único do art. 44** e no **§ 2º do art. 60** deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial.

APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena:

1ª fase: fixa-se a pena base – circunstâncias judiciais ou inominadas (art. 59)

- não são elencadas taxativamente na lei, constituindo apenas um parâmetro para o magistrado, que, diante das características do caso concreto, deverá aplicá-las.

- o juiz jamais poderá sair dos limites legais previstos em abstrato para a infração penal, ou seja, a pena não pode ser fixada acima do máximo ou abaixo do mínimo legal.

- a mesma circunstância não pode ser computada duas vezes (“*non bis in idem*”).

atenuante genérica, não poderá ser considerado como circunstância judicial, para evitar o “*bis in idem*” (dupla exasperação pela mesma circunstância).

- ***circunstâncias do crime*** – refere-se à maior ou menor gravidade do delito em razão do “*modus operandi*” no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, objeto material, local da infração etc.

- ***conseqüências do crime*** – referem-se à maior ou menor intensidade da lesão produzida no bem jurídico em decorrência da infração penal - exs.: gravidade da “*lesão corporal culposa*”; pagamento do resgate na “*extorsão mediante seqüestro*”.

- ***comportamento da vítima*** – se fica demonstrado que o comportamento anterior da vítima de alguma forma estimulou a prática do crime ou, de alguma outra maneira, influenciou negativamente o agente, a sua pena deverá ser abrandada.

Cálculo da pena

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do **art. 59** deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

§ único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º - A PPL aplicada, não superior a 6 meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos **incisos II e III do art. 44** deste Código.



2ª fase: agravantes e atenuantes genéricas – circunstâncias legais (arts. 61, 62 e 65)

- o montante do aumento referente ao reconhecimento de *agravante ou atenuante genérica* fica a critério do juiz, não havendo, portanto, um índice preestabelecido; na prática, o critério mais usual é aquele no qual o magistrado aumenta a pena em 1/6 para cada agravante reconhecida na sentença.

- da mesma forma que ocorre com as *circunstâncias judiciais*, não pode o juiz, ao reconhecer *agravante ou atenuante genérica*, fixar a pena acima ou abaixo do mínimo legal.

- a mesma circunstância não pode ser computada duas vezes (“*non bis in idem*”).

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem (elementar) ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Circunstâncias agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

- I** - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
- II** - coage ou induz outrem à execução material do crime;
- III** - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
- IV** - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Circunstâncias atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

- I** - ser o agente menor de 21, na data do fato, ou maior de 70 anos, na data da sentença;
- II** - o desconhecimento da lei;
- III** - ter o agente:
 - a)** cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
 - b)** procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
 - c)** cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
 - d)** confessada espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
 - e)** cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

- a jurisprudência tem entendido que, apesar de não existir menção no art. 67, o fato de o agente ser menor de 21 anos na data do fato deve preponderar sobre todas as demais circunstâncias.

Reincidência: é provada através de certidão judicial da sentença condenatória transitada em julgado; a sentença que concede o *perdão judicial* não induz à “reincidência”, ou seja, se, após a concessão do perdão, o agente comete novo crime, será considerado primário.

CONDENAÇÃO	NOVA INFRAÇÃO PENAL	ARTIGO
contravenção praticada no Brasil	Contravenção	reincidente (art. 7º da LCP)
contravenção praticada no exterior	Contravenção	não reincidente (art. 7º da LCP é omissivo)
Contravenção	Crime	não reincidente (art. 63 do CP é omissivo)
crime praticado no Brasil ou no exterior	Crime	reincidente (art. 63 do CP)
crime praticado no Brasil ou no exterior	Contravenção	reincidente (art. 7º da LCP)

Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece à condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios (deserção, insubordinação etc.) e políticos.

Art. 7º da LCP - Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

↓

3ª fase: causas de aumento ou diminuição de pena –circunstâncias legais específicas(parte geral e especial)

- a diminuição ou o aumento em quantidade expressamente fixada - ex.: redução de 1/3 a 1/6 no “*homicídio privilegiado*” ou a duplicação da pena no “*induzimento ao suicídio por motivo egoístico*”.

- com o reconhecimento de *causa de aumento ou de diminuição de pena*, o juiz pode aplicar pena superior à máxima ou inferior à mínima previstas em abstrato.

- não pode ser computada duas vezes (“*non bis in idem*”).

Cálculo da pena

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do **art. 59** deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

§ único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

↓

fixação do regime inicial do cumprimento da pena, de acordo com as regras do art. 33

↓

verificação obrigatória da possibilidade de substituição da pena encontrada por alguma outra espécie de pena, se cabível (art. 59, IV)

↓

não sendo cabível a substituição da pena, deve ser analisada a possibilidade de concessão de suspensão condicional da pena – “*sursis*”

Concurso de crimes – é quando uma pessoa pratica duas ou mais infrações penais.

Espécies:

- **concurso material (ou real)** (art. 69) – ***duas ou mais condutas - dois ou mais crimes***, idênticos (homogêneo) ou não (heterogêneo) - ***soma das penas*** (sistema do cúmulo material); essa regra não se aplica quando estiverem presentes os requisitos do *crime continuado*.

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica 2 ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada PPL, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o **art. 44** deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas PRD, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

- **concurso formal (ou ideal)** (art. 70) – ***uma conduta - dois ou mais crimes*** - idênticos (homogêneo) ou não (heterogêneo)

- **perfeito (ou próprio)** – ***dolo direto + dolo eventual ou culpa; culpa + culpa - só a pena mais grave ou só uma delas se iguais, com aumento de 1/6 a 1/2***

- **imperfeito (ou impróprio)** – ***dolo direto + dolo direito - soma das penas***.

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica 2 ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no **artigo anterior**.

§ único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do **art. 69** deste Código (sempre que o montante da pena, decorrente da aplicação do aumento de 1/6 a 1/2, resultar em *quantum* superior à soma das penas, deverá ser desconsiderado tal índice e aplicada a pena resultante da soma; a essa hipótese deu-se o nome de concurso material benéfico).

- **crime continuado** (art. 71) – **duas ou mais condutas - 2 ou mais crimes da mesma espécie** (são os previstos no mesmo tipo penal) **praticados nas mesmas condições de tempo** (a jurisprudência vem admitindo o reconhecimento do crime continuado quando, entre as infrações penais, não houver decorrido prazo superior a 30 dias), **local** (admite-se a continuidade delitiva quando os crimes foram praticados no mesmo local, em locais próximos ou, ainda, em bairros distintos da mesma cidade e até em cidades vizinhas) **e modo de execução** (ex.: 2 roubos cometidos mediante violência; 2 roubos cometidos mediante grave ameaça exercida com emprego de arma) - **só a pena mais grave ou só uma delas se iguais, com aumento de 1/6 a 2/3 ou com aumento até o triplo, nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias.**

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica 2 ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 a 2/3.

§ único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do **§ único do art. 70** e do **art. 75** deste Código.

Multas no concurso de crimes

Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Limite das penas

Art. 75 - O tempo de cumprimento das PPL *não pode ser superior a 30 anos*.

§ 1º - Quando o agente for condenado a PPL cuja soma seja superior a 30 anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Concurso de infrações

Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – “SURDIS”

- consiste na suspensão da PPL por determinado tempo (período de prova), no qual o condenado deve sujeitar-se a algumas condições e, ao término de tal prazo, não tendo havido causa para revogação, será declarada extinta a pena.

- **simples** – *pena fixada na sentença não superior a 2 anos; condenado não seja reincidente em crime doloso* (a condenação anterior à pena de multa, ainda que por crime doloso, não obsta o benefício); *a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a concessão do benefício*; não seja indicada ou cabível a substituição por PRD (perdeu a razão de existir após o advento da Lei nº 9.714/98, que passou a permitir a substituição por PRD nas PPL não superiores a 4 anos); o **período de prova é de 2 a 4 anos, dependendo da gravidade do delito e das condições pessoais do agente** - nesse período, o condenado deverá sujeitar-se a certas condições: *no primeiro ano deverá prestar serviços à comunidade* (art. 46) *ou submeter-se à limitação de fim de semana* (art. 48), *bem como submeter-se a outras condições fixadas pelo juiz* (art. 79), *desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado* (que não sejam vexatórias, que não ofendam a dignidade e a liberdade de crença, filosófica ou política, do agente).

- **especial** – poderá ser aplicado pelo juiz, se o *condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo*, e se as *circunstâncias do art. 59 lhe forem inteiramente favoráveis*; o condenado terá de se submeter a condições menos rigorosas: *proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades*.

- **etário ou em razão de doença grave** – poderá ser aplicado pelo juiz, se o **condenado tiver idade superior a 70 anos na data da sentença ou tiver sérios problemas de saúde e for condenado a pena não superior a 4 anos** e, ainda, **preencher os demais requisitos do “sursis simples”**; nesse caso, o **período de prova será de 4 a 6 anos**.

- **audiência admonitória** – nos termos do art. 160 da LEP, após o trânsito em julgado da sentença, o condenado será intimado para comparecer à **audiência admonitória**, na qual será cientificado das condições impostas e advertido das conseqüências de seu descumprimento; a ausência do condenado, intimado pessoalmente ou por edital, implica revogação do benefício (art. 705 do CPP).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – “SURSIS”

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da PPL, não superior a 2 anos, poderá ser suspensa, por 2 a 4 anos, desde que:

- I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no **art. 44** deste Código (Lei nº 9.714/98).

§ 1º - A condenação anterior à pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da PPL, não superior a 4 anos, poderá ser suspensa, por 4 a 6 anos, desde que o condenado seja maior de 70 anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (**art. 46**) ou submeter-se à limitação de fim de semana (**art. 48**).

§ 2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do **art. 59** deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do § anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

- a) proibição de freqüentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Art. 80 - A suspensão não se estende às PRD nem à multa.

Revogação obrigatória

Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

- I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;
- II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa (esse dispositivo encontra-se revogado pela nova redação do art. 51) ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;
- III - descumpre a condição do § 1º do **art. 78** deste Código (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana).

Revogação facultativa

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a PPL ou PRD.

- em qualquer caso, antes de decidir acerca da **revogação**, o juiz deve ouvir o sentenciado, para que este possa justificar-se, e o MP, para que opine a respeito.

- caso ocorra à revogação, o agente terá de cumprir a PPL originariamente imposta na sentença.

Prorrogação do período de prova

§ 2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º - Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

- durante o prazo de prorrogação, o condenado fica desobrigado de cumprir as condições do “*sursis*”.

Cumprimento das condições

Art. 82 - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a PPL.

- **suspensão condicional da pena (“*sursis*”)**: o réu é condenado a PPL e, por estarem presentes os requisitos legais, o juiz suspende essa pena, submetendo o sentenciado a um período de prova, no qual o mesmo deve observar certas condições; como existe condenação, caso o sujeito venha a cometer novo crime, será considerado reincidente.

- **suspensão condicional do processo (“*sursis processual*”)**: criada pelo art. 89 da Lei n° 9.099/95; o agente é acusado da prática de infração penal cuja pena mínima não exceda a um ano e desde que não esteja sendo processado, que não tenha condenação anterior por outro crime e que estejam presentes os demais requisitos que autorizam o “*sursis*” (art. 77), deverá o MP fazer uma proposta de suspensão do processo, por prazo de 2 a 4 anos, no qual o réu deve submeter-se a algumas condições: *reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de freqüentar determinados locais; proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz e comparecimento mensal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades*; assim, após a elaboração da proposta pelo MP, o juiz deve intimar o réu para que se manifeste acerca dela (juntamente com seu defensor), e, se ambos a aceitarem, será ela submetida à homologação judicial; feita a homologação, entrará o réu em período de prova e, ao final, caso não tenha havido revogação, decretará o juiz à extinção da punibilidade do agente; dessa forma, decretada a extinção da punibilidade, caso o sujeito venha a cometer novo crime, não será considerado reincidente.

LIVRAMENTO CONDICIONAL

-é um incidente na execução da pena, consistente em uma antecipação provisória da liberdade do acusado concedida pelo juiz da Vara das Execuções Criminais quando presentes os requisitos legais (art. 83), ficando o condenado sujeito ao cumprimento de certas obrigações.

LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao **condenado a PPL igual ou superior a 2 anos**, desde que:

I - cumprida mais de 1/3 da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da 1/2 se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena (comprovado mediante atestado de bom comportamento elaborado pelo diretor do presídio), **bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído** (também comprovado por intermédio de atestado do diretor do presídio) e **aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto** (proposta de emprego);

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumprido mais de 2/3 da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

§ único - **Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir** (exame feito por psicólogos).

Art. 131 da LEP - O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do **Art. 83**, incisos e § único, do Código Penal, **ouvidos o MP e o Conselho Penitenciário** (parecer).

Soma de penas

Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

Especificações das condições

Art. 85 - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

Art. 132 da LEP - Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º - Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) **obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;**
- b) **comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;**
- c) **não mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.**

§ 2º - Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) **não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;**
- b) **recolher-se à habitação** (residência) **em hora fixada;**
- c) **não freqüentar determinados lugares.**

- uma vez concedido o livramento pelo juiz, será realizada uma cerimônia solene, em que o presidente do Conselho Penitenciário, no interior do estabelecimento prisional, lerá a sentença na presença do beneficiário e dos demais condenados, chamando a atenção daquele sobre o cumprimento das condições e questionando-lhe se as aceita (art. 137 da LEP); se não as aceitar, o fato será comunicado ao juiz, que revogará o benefício; se as aceitar, será colocado em liberdade, permanecendo nessa situação até o término da pena, salvo se o livramento for revogado.

Revogação do livramento

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o **liberado vem a ser condenado a PPL, em sentença irrecorrível:**

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

- nesse caso dispõe o art. 88 que o tempo em que o sentenciado permaneceu em liberdade não será contado, devendo, portanto, cumprir integralmente a pena que restava por ocasião do início do benefício, somente podendo obter novamente o livramento em relação à segunda condenação - ex.: uma pessoa foi condenada a 9 anos de reclusão e já havia cumprido 5 anos quando obteve o livramento, restando, assim, 4 anos de pena a cumprir; após 2 anos sofre condenação por crime cometido na vigência do benefício; dessa forma, não obstante tenha estado 2 anos em período de prova, a revogação do livramento fará com que tenha de cumprir os 4 anos que faltavam quando obteve o livramento; suponha-se que, em relação ao novo crime tenha sido o réu condenado a 6 anos de reclusão; terá de cumprir os 4 anos em relação à primeira condenação e, posteriormente, poderá obter o livramento em relação à segunda condenação, desde que cumprida metade da pena (3 anos).

II - por crime anterior (antes do benefício), **observado o disposto no art. 84 deste Código** (soma das penas).

- nessa hipótese, o art. 88 permite que seja descontado o período em que o condenado esteve em liberdade, podendo, ainda, ser somado o tempo restante à pena referente à segunda condenação para fim de obtenção de novo benefício (conforme o art. 84) -ex.: uma

pessoa foi condenada a 9 anos de reclusão e já havia cumprido 5 anos quando obteve o livramento, restando, assim, 4 anos de pena a cumprir; após 2 anos sofre condenação por crime cometido antes da obtenção do benefício e, dessa forma, terá de cumprir os 2 anos faltantes; suponha-se que, em relação à segunda condenação tenha sido aplicada pena de 6 anos de reclusão; as penas serão somadas, atingindo-se um total de 8 anos, tendo o condenado de cumprir metade dessa pena para obter novamente o livramento.

Revogação facultativa

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o **liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença** (nesse caso, não se desconta da pena o período do livramento e o condenado não mais poderá obter o benefício), ou **for irrecoavelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade** (se a condenação for por delito anterior, será descontado o tempo do livramento; se a condenação se refere a delito cometido na vigência do benefício, não haverá tal desconto).

Efeitos da revogação

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Prorrogação do período de prova

Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

- considera-se prorrogado o período de prova se, ao término do prazo, o agente está sendo processado por crime cometido em sua vigência; durante a prorrogação, o sentenciado fica desobrigado de observar as condições impostas; assim, se houver condenação, o juiz decretará a revogação do benefício e, se houver absolvição, o juiz decretará a extinção da pena.

Extinção

Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado (ou prorrogado), considera-se extinta a PPL.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO

- **principal**: imposição da pena (privativa da liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou medida de segurança.

- **secundários**:

- **de natureza penal**

- impedem a concessão de “*sursis*” em novo crime praticado pelo agente;
- revogam o “*sursis*” por condenação anterior;
- revogam o livramento condicional;
- geram reincidência;
- aumentam o prazo da prescrição da pretensão executória etc.

- **extrapenais** – afetam o sujeito em outras esferas, que não a penal.

- **genéricos** – são efeitos automáticos que, portanto, decorrem de qualquer condenação criminal e não precisam ser expressamente declarados na sentença (art. 91).

Efeitos genéricos

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 15, III, CF - **a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação.**

- **específicos** – devem ser expressamente declarados e só podem ser aplicados em determinados crimes (art. 92).

reincidência, cujos efeitos desaparecem apenas 5 anos após o cumprimento da pena (assim, concedida a reabilitação, após 2 anos, o condenado terá direito à obtenção de certidão criminal negativa, mas a anotação referente à condenação continuará existindo para fim de pesquisa judiciária, para verificação da reincidência).

REABILITAÇÃO

Art. 93 - A reabilitação ***alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.***

§ único - A reabilitação ***poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código*** (efeitos extrapenais específicos), ***vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo*** (reintegração no cargo, função, mandato eletivo e titularidade do pátrio poder, tutela ou curatela).

Art. 94 (requisitos) - A reabilitação ***poderá ser requerida, decorridos 2 anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:***

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ único (renovação do pedido) - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 (revogação) - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do MP, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa.

TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

- são providências de caráter preventivo, fundadas na periculosidade do agente, aplicadas pelo juiz na sentença, por prazo indeterminado (até a cessação da periculosidade), e que têm por objeto os inimputáveis e os semi-imputáveis.

Pressupostos:

- o reconhecimento da prática de fato previsto como crime;

- *periculosidade do agente.*

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I (detentiva) - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II (restritiva) - sujeição a tratamento ambulatorial.

§ único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável (em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado - art. 26, "*caput*"), o juiz determinará sua internação (caso o crime for apenado com reclusão). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 a 3 anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade (esse fato pode ser uma infração penal ou qualquer outra atitude que demonstre ser aconselhável a reinternação ou o reinício do tratamento ambulatorial).

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do **§ único do art. 26** deste Código (semi-imputabilidade - em razão de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado) e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a PPL pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 a 3 anos, nos termos do **artigo anterior** e respectivos **§§ 1º a 4º**.

Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

Prescrição: está sujeita à prescrição da pretensão executória, mas, como não há imposição de pena, o prazo será calculado com base no mínimo da pena prevista em abstrato para a infração penal.

TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL

Pública – é de iniciativa exclusiva do MP, através da **denúncia**; vigora o **princípio da obrigatoriedade** (havendo indícios suficientes, surge para o MP o dever de propor a ação).

- **incondicionada** – é a regra; o oferecimento da **denúncia** independe de qualquer condição específica; no silêncio da lei, o crime será de **ação penal pública incondicionada**.

- **condicionada** – é quando o oferecimento da **denúncia** depende da prévia existência de alguma condição (**representação da vítima ou de seu representante legal** ou **requisição do Ministro da Justiça**); a titularidade da ação continua a ser do MP, mas este somente poderá oferecer a **denúncia** se estiver presente à **representação** ou a **requisição** que constituem, em verdade, autorização para o início da ação; a existência da **representação** ou **requisição** não vincula o MP, que goza de independência funcional e, assim, poderá deixar de oferecer a **denúncia**, promovendo o arquivamento do IP; a **representação** será irretroatável depois de oferecida a **denúncia**.

Privada – é de iniciativa do ofendido ou, quando menor ou incapaz, de seu representante legal, através da **queixa-crime** (o legislador atento ao fato de que determinados ilícitos atingem a intimidade das vítimas, deixa a critério destas o início da ação penal); vigora o **princípio da oportunidade ou conveniência** (ainda que existam provas cabais de autoria e materialidade, pode a vítima optar por não ingressar com a ação penal, para evitar que aspectos de sua intimidade sejam discutidos em juízo).

- **exclusiva** – a iniciativa incumbe à vítima ou a seu representante legal; em caso de morte do ofendido antes do início da ação, esta poderá ser intentada, dentro do prazo decadencial de 6 meses, por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão; se a morte ocorre após o início da ação penal, poderá também haver a substituição, mas dentro do prazo de 60 dias.

- **personalíssima** – a ação só pode ser intentada pela vítima e, em caso de falecimento antes ou depois do início da ação, não poderá haver substituição para a sua propositura ou prosseguimento - ex.: “*adulterio*” - a morte do ofendido implica *extinção da punibilidade* dos autores do crime, uma vez que não será possível a substituição no pólo ativo.

- **subsidiária da pública** – o MP, ao receber o IP que apura crime de ação pública, possui prazo de 5 dias para oferecer *denúncia*, se o indiciado está preso, e de 15 dias, se está solto; findo esse prazo, sem que o MP se tenha manifestado, surge para o ofendido o direito de oferecer *queixa subsidiária* em substituição à *denúncia* não apresentada pelo titular da ação.

- a ação penal tem início quando o juiz recebe a *denúncia* ou *queixa*, ou seja, quando o magistrado admite a existência de indícios de autoria e materialidade de uma infração penal e, assim, determina a citação do acusado para que este seja interrogado e produza sua defesa.

AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo MP, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o MP não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A ação penal no crime complexo

Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do MP.

Irretratibilidade da representação

Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do **§ 3º do art. 100** deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

§ único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido

Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

- I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;
- II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;
- III - se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º - Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º - Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- com a prática da infração penal, surge para o Estado o direito de punir o agente, ou seja, a **punibilidade**, que nada mais é do que a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção ao autor do delito; o legislador, entretanto, estabelece uma série de causas subseqüentes que extinguem essa punibilidade, impossibilitando a imposição da pena; o art. 107 enumera algumas causas dessa natureza; esse rol não é taxativo, pois existem várias outras causas extintivas da punibilidade descritas na Parte Especial do CP e em outras leis: **morte do cônjuge ofendido no “adulterio”** (uma vez que ação é personalíssima), **ressarcimento do dano no “peculato culposo”**, **homologação da composição quanto aos danos civis nos crimes de menor potencial ofensivo de ação privada ou pública condicionada à representação, término do período de prova da suspensão condicional do processo sem que agente tenha dado causa à revogação do benefício etc.**

- as **causas extintivas da punibilidade** não se confundem com as **escusas absolutórias**; naquelas, o direito de punir do Estado surge em um primeiro momento e, posteriormente, é fulminado pela causa extintiva; as escusas são, em verdade, **excludentes de punibilidade**, pois, nas hipóteses previstas em lei (normalmente decorrentes de parentesco entre autor do crime e vítima), nem sequer surge para o Estado o direito de punir, apesar de o fato ser típico e antijurídico; é o que ocorre nas hipóteses do art. 181, II, que estabelece que o filho que furta objetos do pai é isento de pena; como a relação de parentesco entre pai e filho precede ao fato delituoso, não nasce o “*jus puniendi*”.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela **morte do agente** (é comprovada através de *certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil*; prevalece o entendimento de que, se ficar constatado que a certidão era falsa, após o trânsito em julgado da decisão que decretou a **extinção da punibilidade**, não mais poderá ser revista tal decisão, por ser vedada à *revisão criminal “pro societate”*; restaria apenas a possibilidade de punir o responsável pela falsificação e pelo uso do documento público falso - arts. 297 e 304; há, entretanto, entendimento de que a decisão seria nula, pois baseada em fato inexistente);

II - pela **anistia** (exclui o crime, apagando seus efeitos; é concedida por lei, referindo-se a fatos e não a pessoas e, por isso, atinge todos que tenham praticado delitos de certa natureza; distingue-se da “*abolitio criminis*”, uma vez que nesta a norma penal incriminadora deixa de existir, enquanto na *anistia* são alcançados apenas fatos passados, continuando a existir o tipo penal; pode ser concedida antes ou depois da sentença e retroage apagando o crime, extinguindo a punibilidade do agente e as demais conseqüências de natureza penal; assim, se o sujeito vier a cometer novo crime, não será considerado *reincidente*), **graça ou indulto** (pressupõe a existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado e atingem somente a pena imposta, subsistindo os demais efeitos condenatórios; assim, se a pessoa agraciada ou indultada vier a cometer novo crime, será considerada *reincidente*; há entendimento de que o *indulto* é possível antes do trânsito em julgado, quando não for mais cabível recurso por parte da acusação // o *indulto* é concedido a grupo de condenados, sendo, portanto, coletivo; a sua concessão compete ao Presidente da República, que pode, todavia, delegar tal função aos ministros de Estado ou outras autoridades; exige parecer do Conselho Penitenciário // a *graça* é individual e, assim, beneficia pessoa determinada; pode ser pedida pelo condenado, pelo Conselho Penitenciário, pelo MP ou pela autoridade administrativa; a competência para concedê-la é do Presidente da República // a CF veda a concessão de *graça* e *anistia* aos crimes hediondos, tortura, terrorismo e tráfico de entorpecentes ou drogas afins; já a Lei dos Crimes Hediondos estendeu a vedação em relação a esses crimes também quanto ao *indulto*; posteriormente, a Lei de Tortura voltou a permitir a concessão do *indulto* ao crime de tortura).

III - pela **retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso** (“*abolitio criminis*”);

IV - pela **prescrição** (se a pena não é imposta ou executada dentro de determinado prazo, cessa o interesse da lei pela punição, passando a prevalecer o interesse pelo esquecimento e pela pacificação social), **decadência** (na **ação penal privada** é a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do prazo sem o oferecimento da *queixa*; essa perda atinge também o “*jus puniendi*”, gerando a *extinção da punibilidade* do autor da infração penal; na **ação penal pública condicionada à representação** decorre do não-oferecimento da *representação* no prazo legal, fator que impede o titular da ação de oferecer a *denúncia* e, portanto, gera também a *extinção da punibilidade*; não existe prazo decadencial nos crimes de *ação pública condicionada à requisição do ministro da Justiça*; somente é possível antes do início da *ação penal* e comunica-se a todos os autores do crime; salvo disposição expressa em sentido contrário, o prazo decadencial é de 6 meses, a contar do dia em que a vítima ou seu representante legal tomam conhecimento da autoria do fato) ou **perempção** (é uma sanção aplicada ao querelante, consistente na perda do direito de prosseguir na ação penal privada, em razão de sua inércia ou negligência processual - ex.: deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos, ou deixar de formular pedido de condenação nas alegações finais; somente é possível após o início da ação penal e, uma vez reconhecida, estende-se a todos os autores do delito; é instituto exclusivo da ação penal privada, sendo, portanto, incabível nos crimes de ação pública, bem como nos crimes de ação privada subsidiária da pública);

V - pela **renúncia do direito de queixa** ou pelo **perdão aceito, nos crimes de ação privada**;

VI - pela **retratação do agente, nos casos em que a lei a admite** (no CP: “*calúnia*”, “*difamação*”, “*falso testemunho*” e “*falsa perícia*”);

VII - pelo **casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código** (“*estupro*”, “*atentado*”);

violento ao pudor”, “posse sexual mediante fraude”, “atentado ao pudor mediante fraude”, “sedução”, “corrupção de menores”, “rapto”; não tem aplicação no “estupro” e “atentado violento ao pudor” qualificados pela lesão grave ou morte);

VIII - pelo **casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 dias a contar da celebração;**

IX - pelo **perdão judicial, nos casos previstos em lei** (“homicídio culposo”, “lesão corporal culposa”, “receptação culposa”, “parto suposto” etc.)

Art. 108 - A *extinção da punibilidade* de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a *extinção da punibilidade* de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Perdão judicial

Art. 120 - A sentença que conceder *perdão judicial* não será considerada para efeitos de *reincidência*.

PRESCRIÇÃO

- **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (prescrição da ação) (somente ocorre antes do TJSPC)** – é a perda do direito de punir do Estado, em face do não exercício desse direito dentro do prazo legal; o reconhecimento dessa forma de prescrição impede o início ou interrompe a ação penal que está em andamento; pode ser decretada a qualquer momento, antes ou durante a ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes; sendo reconhecida, o juiz decreta a extinção da punibilidade e não julga o mérito da causa; apaga a pena e todos os efeitos da sentença, como se nunca tivesse ocorrido o crime; deve ser verificada de acordo com o máximo da PPL prevista em abstrato para a infração penal.

PENA MÁXIMA	PRAZO PRESCRICIONAL
- 1 ano	2 anos

1 a 2 anos	4 anos
+ 2 a 4 anos	8 anos
+ 4 a 8	12 anos
+ 8 a 12 anos	16 anos
+ 12 anos	20 anos

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da PPL cominada ao crime, verificando-se:

- I - em 20 anos, se o máximo da pena é superior a 12;
- II - em 16 anos, se o máximo da pena é superior a 8 anos e não excede a 12;
- III - em 12 anos, se o máximo da pena é superior a 4 anos e não excede a 8;
- IV - em 8 anos, se o máximo da pena é superior a 2 anos e não excede a 4;
- V - em 4 anos, se o máximo da pena é igual a 1 ano ou, sendo superior, não excede a 2;
- VI - em 2 anos, se o máximo da pena é inferior a 1 ano.

Prescrição das PRD

§ único - Aplicam-se às PRD os mesmos prazos previstos para as PPL.

- ex.: o “*desacato*” é punido com detenção, de 6 meses a 2 anos; como a pena máxima é de 2 anos, a *prescrição* ocorre em 4 anos; dessa forma, se não tiver ocorrido o recebimento da *denúncia* dentro desse prazo, deverá ser declarada a *prescrição*.

- o reconhecimento de *agravantes e atenuantes genéricas* descritas nos arts. 61, 62 e 65 do CP não altera esses prazos, uma vez que não podem elas fazer a pena ultrapassar o máximo previsto em abstrato; excepcionalmente, o art. 115 estabelece que, sendo o réu menor de 21 anos na data do fato ou maior de 70 por ocasião da sentença, o prazo prescricional será reduzido pela metade (duas atenuante genéricas que alteram o lapso prescricional).

- as *causas de aumento e de diminuição de pena*, que alteram esta em patamares fixos (1/6, 1/3, 2/3 etc.), podem fazer com que a pena máxima sofra alterações e, assim, devem ser levadas em conta na busca do tempo da prescrição.

Art. 118 - As penas mais leves (multa e PRD) prescrevem com as mais graves (PPL).

Termo inicial da prescrição antes de TJSPC

Art. 111 - A prescrição, antes do TJSPC, começa a correr:

I - *do dia em que o crime se consumou* (é a regra);

II - *no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa* (data da prática do último ato executório);

III - *nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência*;

IV - *nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido* (da autoridade).

Art. 119 - No caso de **concurso de crimes** (concurso material, formal ou crime continuado), a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (a prescrição deve ser analisada isoladamente a partir da data da consumação de cada um dos delitos).

- o prazo prescricional conta-se na forma do art. 10 e, assim, inclui-se o dia do começo, contando-se os meses e os anos pelo calendário comum; o prazo é improrrogável, podendo terminar em fim de semana ou feriado.

Causas interruptivas da prescrição (da pretensão punitiva)

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - *pelo recebimento da denúncia ou da queixa*;

II - *pela pronúncia*;

III - *pela decisão confirmatória da pronúncia*;

IV - *pela sentença condenatória recorrível*;

§ 1º - Excetuados os casos dos **incisos V e VI** deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do **inciso V** deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Causas suspensivas da prescrição (estão no CP e em outras leis; nesse caso, o prazo volta a correr apenas pelo período restante):

- **enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o conhecimento da existência do crime** (art. 116, I) (questões prejudiciais) (é possível que o juiz criminal suspenda o processo-crime, bem como a prescrição, em que se apura crime de “furto”, até que seja resolvida, no juízo cível, se o acusado pela subtração é ou não o dono do objeto);

- **enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro** (art. 116, II);

- **indeferimento de pedido de licença da casa respectiva para processar deputado ou senador, ou ausência de deliberação a respeito** (a suspensão nesse caso perdura até o fim do mandato - art. 53, § 2º, CF);

- **durante o período de suspensão condicional do processo** (art. 89, § 6º, Lei nº 9.099/95);

- **se o acusado, citado por edital, não comparece, nem constitui advogado** (art. 366 do CPP) (ficarão suspensos o processo e a prescrição);

- **estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, deverá o mesmo ser citado por carta rogatória, suspendendo-se o prazo de prescrição até o seu cumprimento** (art. 368 do CPP).

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

§ único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Crimes imprescritíveis:

- crimes de racismo definidos na Lei n. 7.716/89 e os praticados por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, previstos na Lei n. 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional); ambas hipóteses estão previstas no art. 5º, XLII, da CF.

- **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PRESCRIÇÃO RETROATIVA** – são formas da ***prescrição da pretensão punitiva*** e, por esse motivo, afastam todos os efeitos da condenação; elas não podem ser reconhecidas pelo juiz de 1º grau, uma vez que, com a prolação da sentença, encerra-se a prestação jurisdicional.

Prescrição depois de transitar em julgado da sentença final condenatória

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no **artigo anterior**, os quais se aumentam de 1/3, se o condenado é reincidente.

§ 1º (prescrição intercorrente ou superveniente à sentença condenatória) - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º (prescrição retroativa) - A prescrição, de que trata o **§ anterior**, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

- ex.: suponha-se que o réu esteja sendo condenado por “*porte de entorpecente*”, delito cuja PPL é de detenção de 6 meses a 2 anos; antes da sentença, a prescrição pela pena em abstrato é de 4 anos; acontece que o juiz, ao sentenciar acaba fixando pena de 6 meses e o MP não apela para aumentá-la; dessa forma, considerando que o art. 617 do CPP veda o aumento da pena em recurso exclusivo da defesa (proibição da “*reformatio in pejus*”), estabeleceu o legislador que, mesmo não tendo ainda havido o trânsito em julgado, passar-se-á ter por base, para fim de prescrição, a pena fixada na sentença; dessa forma, como a pena foi fixada em 6 meses, a prescrição ocorrerá em 2 anos; por conclusão, se entre a data da sentença de 1º grau e o julgamento do recurso pelo Tribunal transcorrer o prazo de 2 anos, terá havido a ***prescrição intercorrente***; além disso, haverá a chamada ***prescrição retroativa*** se, entre a data do crime e do recebimento da denúncia ou entre tal recebimento e a sentença de 1º grau tiver decorrido o prazo de 2 anos; essas mesmas regras se aplicam quando há recurso da acusação e este é improvido.

- **PRESCRIÇÃO ANTECIPADA** – essa forma de prescrição não está prevista na lei, mas vem sendo admitida por grande parte da doutrina e jurisprudência; suponha-se que uma pessoa tenha sido indiciada em IP por crime de “***periclitção da vida***”, cuja pena é detenção de 3 meses a 1 ano; assim, o crime prescreve, pela pena em abstrato, em 4 anos; o promotor de justiça, entretanto, ao receber o IP, 3 anos após a consumação do crime, percebe que o acusado é primário e que o crime não se revestiu de especial gravidade, de forma que o juiz, ao prolatar a sentença, certamente não irá aplicar a pena máxima de 1 ano; dessa forma, considerando que a pena fixada na sentença será inferior a 1 ano, será inevitável, em caso

de condenação, o reconhecimento da **prescrição retroativa**, pois, pela pena fixada, a prescrição teria ocorrido após 2 anos.

- **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA (prescrição da pena) (somente ocorre após o TJSPC para ambas as partes)** – atinge apenas a pena principal, permanecendo os demais efeitos condenatórios (assim, se, no futuro, o acusado vier a cometer novo crime, será considerado reincidente); o prazo prescricional rege-se pela pena fixada na sentença transitada em julgado, de acordo com os patamares descritos no art. 109; o termo inicial segue os ditames do art. 112.

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos, ou, na data da sentença, maior de 70 anos.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 - No caso do **art. 110** deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação (nessa hipótese há trânsito em julgado para ambas as partes, sendo que tão-somente o início do prazo é contado a partir do trânsito em julgado para a acusação), **ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional** (no caso de revogação do livramento condicional, o tempo da prescrição será regulado pelo tempo restante da pena a ser cumprida - art. 113);

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena (em face desse dispositivo, se o condenado foge da prisão, passa a correr o prazo prescricional; o prazo será regulado pelo tempo restante da pena).

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Causas interruptivas da prescrição (da pretensão executória)

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena (ex.: recaptura);

VI - pela reincidência (agente comete novo crime no curso do lapso prescricional; a interrupção ocorre com a prática do novo crime e não com a condenação a ele referente - tal condenação, entretanto, é pressuposto da interrupção, mas ela retroage à data do delito).

Art. 116, § único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

- PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA

- **multa como única pena cominada em abstrato** (somente é possível nas contravenções penais) – prescrição em 2 anos.

- **multa como única penalidade imposta na sentença** – prescrição em 2 anos; refere-se apenas à prescrição retroativa e intercorrente; isso, porque, de acordo com o art. 51, havendo trânsito em julgado da sentença condenatória que impôs pena de multa, será a mesma considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que tange à prescrição.

- **multa cominada em abstrato alternativamente com PPL** – prazo igual ao cominado para a prescrição da PPL.

- **multa cominada em abstrato cumulativamente com PPL** - prazo igual ao cominado para a prescrição da PPL, conforme regra do art. 118.

- **multa aplicada na sentença juntamente com PPL** – prazo igual ao cominado para a prescrição da PPL; essa regra somente se aplica à prescrição retroativa e intercorrente, posto que, havendo trânsito em julgado, aplicar-se-ão, em relação à multa, as regras tributárias já mencionadas).

Prescrição da multa

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 anos, quando a multa for à única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da PPL, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

DIREITO PENAL – PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

(são julgados pelo Tribunal do Júri, exceto o “*homicídio culposo*”)

HOMICÍDIO

Art. 121 - **Matar alguém:**

Pena - reclusão, de 6 a 20 anos.

- é “*crime hediondo*” quando praticado em atividade típica de grupos de extermínio, mesmo que por uma só pessoa.

Caso de diminuição de pena (Homicídio privilegiado)

§ 1º - Se o agente comete o crime **impelido por motivo de relevante valor social** (diz respeito a interesses da coletividade, como, por exemplo, matar traidor da pátria, matar bandido perigoso, desde que não se trate de atuação de justiceiro) ou **moral** (refere-se a sentimento pessoal do agente, como no caso da eutanásia), ou **sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima** (existência de emoção intensa - ex.: tirar o agente totalmente do sério; injusta provocação da vítima - ex.: xingar, fazer brincadeiras de mau gosto, flagrante de adultério; reação imediata - “*logo em seguida*”), o juiz **pode** (deve) reduzir a pena de 1/6 a 1/3.

Homicídio qualificado

- é “*crime hediondo*”.

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro **motivo torpe** (motivo vil, repugnante, que demonstra depravação moral do agente - ex.: matar para conseguir herança, por rivalidade profissional, por inveja, porque a vítima não quis ter relação sexual etc.);

II - por motivo fútil (matar por motivo de pequena importância, insignificante; falta de proporção entre a causa e o crime - ex.: matar dono de um bar que não lhe serviu bebida, matar a esposa que teria feito jantar considerado ruim etc.);

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro **meio insidioso** (é o uso de uma armadilha ou de uma fraude para atingir a vítima sem que ela perceba que está ocorrendo um crime, como, por exemplo, sabotagem de freio de veículo ou de motor de avião) **ou cruel** (outro meio cruel além da tortura - ex.: morte provocada por pisoteamento, espancamento, pauladas etc.), ou de **que possa resultar perigo comum** (ex.: provocar desabamento ou inundação);

IV - à traição (quebra de confiança depositada pela vítima ao agente, que desta se aproveita para matá-la - ex.: matar a mulher durante o ato sexual), de **emboscada** (ou tocaia; o agente aguarda escondido a passagem da vítima por um determinado local para, em seguida, alvejá-la), ou **mediante dissimulação** (é a utilização de um recurso qualquer para enganar a vítima, visando possibilitar uma aproximação para que o agente possa executar o ato homicida - ex.: uso de disfarce ou método análogo para se aproximar da vítima, dar falsas provas

de amizade ou de admiração para possibilitar uma aproximação) ou **outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido** (surpresa; efetuar disparo pelas costas, matar a vítima que está dormindo, em coma alcoólico);

V - para assegurar a execução (ex.: matar um segurança para conseguir seqüestrar um empresário – homicídio qualificado em concurso material com extorsão mediante seqüestro), **a ocultação** (o sujeito quer evitar que se descubra que o crime foi praticado), **a impunidade** (o sujeito mata alguém que poderia incriminá-lo - ex.: morte de testemunha do crime anterior) ou **vantagem de outro crime** (ex.: matar co-autor de “roubo” para ficar com todo o dinheiro ou a pessoa que estava fazendo o pagamento do resgate no crime de “extorsão mediante seqüestro”).

Pena - reclusão, de 12 a 30 anos.

- havendo mais de uma qualificadora no caso concreto, o juiz usará uma para qualificar o homicídio e as demais como agravantes genéricas.

Homicídio culposo

§ 3º - Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 a 3 anos.

Art. 302, CTB - Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de 2 a 4 anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ único - No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 à 1/2, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Art. 301, CTB - Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

Aumento de pena

§ 4º - No **homicídio culposo**, a pena é aumentada de 1/3, se o crime **resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício** (ex.: médico que não esteriliza instrumento cirúrgico, dando causa a uma infecção da qual decorre a morte da vítima), ou se o **agente deixa de prestar imediato socorro à vítima** (se a vítima é socorrida imediatamente por terceiro; se ele não é prestado porque o agente não possuía condições de fazê-lo ou por haver risco pessoal a ele; se a vítima estiver morta - não incide o aumento da pena), **não procura diminuir as conseqüências do seu ato** (ex.: após atropelar a vítima, nega-se a transportá-la de um hospital a outro, depois de ter sido ela socorrida por terceiros), ou **foge para evitar prisão em flagrante**. Sendo doloso o homicídio (**homicídio doloso**), a pena é aumentada de 1/3, se o crime **é praticado contra pessoa menor de 14 anos**.

§ 5º (Perdão judicial) - Na hipótese de **homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária**.

- a sentença que reconhece e concede o perdão tem natureza declaratória da extinção da punibilidade, não existindo qualquer efeito secundário, inclusive a obrigação de reparar o dano.

- **classificação doutrinária**: ***comum*** (pode ser praticado por qualquer pessoa), ***simples*** (atinge apenas um bem jurídico), ***de dano*** (exige a efetiva lesão de um bem jurídico), ***de ação livre*** (pode ser praticado por qualquer meio, comissivo ou omissivo), ***instantâneo de efeitos permanentes*** (a consumação ocorre em um só momento, mas seus efeitos são irreversíveis) e ***material*** (só se consuma com a efetiva ocorrência do resultado morte, ou seja, com a cessação da atividade encefálica).

- a prova da materialidade é feita através do chamado “**exame necroscópico**”, que é elaborado por médicos legistas e atesta a ocorrência da morte bem como suas causas.

- **como diferenciar a “tentativa de homicídio” quando a vítima sofre lesões corporais do crime de “lesões corporais”?** – em termos teóricos é extremamente fácil, já que na tentativa o agente quer matar e não consegue e no crime de lesões corporais o dolo do agente é apenas o de lesionar a vítima; na prática, devemos analisar circunstâncias exteriores como o objeto utilizado, o local onde a vítima foi atingida, a quantidade de golpes etc.

- quando for considerado “**crime hediondo**”: torna-se insuscetível de anistia, graça, indulto e liberdade provisória; o cumprimento da pena se dará integralmente em regime fechado; o livramento condicional só será possível se cumpridos 2/3 da pena e se o agente não for reincidente específico; o juiz deverá decidir fundamentalmente se o réu pode apelar em liberdade.

.....

INDUZIMENTO, AUXÍLIO OU INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO (OU PARTICIPAÇÃO EM SUICÍDIO)

Art. 122 - Induzir (participação moral; significa dar a idéia do suicídio a alguém que ainda não tinha tido esse pensamento) ou **instigar** (participação moral; significa reforçar a intenção suicida já existente) **alguém** (pessoa ou pessoas determinadas) **a suicidar-se** ou **prestar-lhe auxílio para que o faça** (participação material; significa colaborar materialmente com a prática do suicídio, quer dando instruções, quer emprestando objetos para que a vítima se suicide; essa participação deve ser secundária, acessória, pois se a ajuda for a causa direta e imediata da morte da vítima, o crime será o de “**homicídio**”).

A **auto-lesão não é punida**, salvo quando praticada para cometer crimes. (autolesionar-se para obter seguro).

Pena - reclusão, de 2 a 6 anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 a 3 anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Aumento de pena

§ único - A pena é duplicada:

I - se o **crime é praticado por motivo egoístico** (ex.: para ficar com a herança da vítima, com o seu cargo);

II - se a **vítima é menor** ou **tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência** (ex.: vítima está embriagada, com depressão), mas se a pessoa não possuía nenhuma capacidade de resistência não haverá induzimento ao suicídio, mas sim **homicídio**. (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado).

O crime de induzimento ao suicídio é convencer alguém a suicidar-se, se a pessoa a ser induzida não tem capacidade de entender aquilo que está fazendo, não poderemos ter induzimento ao crime, mas sim **homicídio**.

- não existe tentativa deste crime; o legislador condiciona a imposição da pena à produção do resultado, que no caso pode ser a morte ou a lesão corporal grave.

- consuma-se no momento da morte da vítima ou quando ela sofre lesões corporais **graves**; resultando **lesões leves** o fato é **atípico**.

- deve haver relação de causa e efeito entre a conduta do agente e a da vítima

- deve haver seriedade na conduta do agente; se alguém, em tom de brincadeira, diz à vítima que a única solução é “se matar” e ela efetivamente se mata, o fato é atípico por ausência de dolo.

- a vítima deve ter capacidade de entendimento (de que sua conduta irá provocar sua morte) e resistência; assim, quem induz criança de pouca idade ou pessoa com grave enfermidade mental a se atirar de um prédio responde por “**homicídio**”.

- várias pessoas fazem roleta-russa em grupo, uns estimulando os outros, os sobreviventes respondem por este crime.

- duas pessoas fazem um pacto de morte (*reunião de pessoas para destruição de suas vidas*) e uma delas se mata e a outro desiste, o sobrevivente responderá por este crime.

- duas ou mais pessoas decidem morrer juntamente, se trancam em um compartimento fechado e uma delas liga o gás, mas apenas uma morre, haverá "**homicídio**" por parte daquele que executou a conduta de **abrir a torneira** do botijão de gás e os outros sobreviventes responderão por instigação ao suicídio.

- Deve ser praticado com **pessoa determinada**, e nunca com pessoa indeterminada. (um autor de uma música que induz os ouvintes a suicidar-se, não haverá crime de instigação ao suicídio porque não atinge pessoa determinada).

INFANTICÍDIO

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal (é uma perturbação psíquica (leva a rejeição da criança) que leva grande parte das mulheres durante o fenômeno do parto e, ainda, algum tempo depois do nascimento da criança; em princípio, deve ser provado, mas, se houver dúvida no caso concreto, presume-se que ele ocorreu), **o próprio filho, durante o parto ou logo após**(tempo **indeterminado**, ou seja, até quando durar o estado puerperal, pode durar 1 dia ou 1 mês, isso é incalculável):

Se a mãe é uma **doente mental** que a impede de entender o caráter ilícito do ato não pode se falar em crime de infanticídio, pois os doentes mentais são **inimputáveis**.

É chamado de **crime próprio** (praticado por pessoa determinada)

Pena - detenção, de 2 a 6 anos.

ABORTO

Conceito: é a interrupção da gravidez com a conseqüente morte do feto.

Classificação:

- **natural** – interrupção espontânea da gravidez (impunível).

- **acidental** – em conseqüência de traumatismo (impunível) - ex.: queda, acidente em geral.

(Da mesma forma **não é punível** o aborto quando a mãe aborta por **imprudência ou negligência**)

Não existe crime de aborto culposo, o aborto é obrigatoriamente doloso, é preciso o dolo.

- **criminoso** – é punível.

- **legal ou permitido** – previsto no art. 128.

- os métodos mais usuais são ingestão de medicamentos abortivos, introdução de objetos pontiagudos no útero, raspagem ou curetagem e sucção; é ainda possível a utilização de agentes elétricos ou contundentes para causar o abortamento.

- se o feto já estiver morto (**absoluta impropriedade do objeto**) ou o meio utilizado pelo agente não pode provocar o aborto (**absoluta ineficácia do meio**), é **crime impossível**.

- O fato de uma mãe ter a intenção de matar um filho jogando-o numa lata de lixo e tampando-a porque o filho tinha uma pequena deformação não constitui infanticídio, mas sim **homicídio**.

- O **terceiro** que participa do infanticídio junto com a mãe também responde por **infanticídio**.

- No aborto necessário não é preciso autorização da gestante para tal procedimento.
- No aborto necessário não é preciso autorização judicial para tal procedimento.

II (aborto sentimental) - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

- No aborto sentimental **tem que ter a autorização da gestante** ou de seu representante legal.
- No aborto sentimental **não é preciso de autorização judicial** mas sim do **boletim de ocorrência** do fato ocorrido.
- O **médico será punido** se o aborto **não for praticado** nos casos de **aborto necessário ou aborto resultante de estupro**.
- Quando a gravidez resulta do crime de **atentado violento ao pudor** (quando não há contato dos órgãos sexuais reprodutores: sexo anal, sexo oral) **é possível a realização do aborto sentimental**.
- No caso de fetos sem cérebros não haverá crime de aborto.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

LESÃO CORPORAL

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano.

- o bem protegido é a **integridade física** ou a **saúde mental** de outrem.
- pode ser praticada com **dolo**, **culpa** ou **preterdolosamente**.
- **ofensa à integridade física** – abrange qualquer alteração anatômica prejudicial ao corpo humano - ex.: fraturas, cortes, escoriações, luxações, queimaduras, equimoses, hematomas etc.
- **ofensa à saúde** – abrange a provocação de perturbações fisiológicas (vômitos, paralisia corporal momentânea, transmissão intencional de doença etc.) ou psicológicas.
- **não se consideram lesões corporais:** a **rubefação** (simples e fugaz afluxo de sangue na pele, não comprometendo a normalidade corporal, quer do ponto de vista anatômico, quer funcional ou mental); o **eritema simples** ou queimadura de 1º grau (vermelhidão da pele que desaparece em poucas horas, ou dias, mantendo a epiderme íntegra, sem comprometimento da normalidade anatômica, fisiológica ou funcional); a **dor desacompanhada do respectivo dano anatômico ou funcional**; a **simples crise nervosa sem comprometimento do equilíbrio da saúde física ou mental**; o **puro desmaio**.
- o corte de cabelo sem autorização da vítima pode constituir, dependendo dos motivos, crime de “**lesão corporal**” ou “**injúria real**” (caso haja intenção de envergonhar a vítima).
- a “**autolesão**” como crime de “**lesão corporal**” não é punível; ela pode caracterizar crime de outra natureza como, por exemplo, “**fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**” (art. 171, § 2º, V) ou “**criação de incapacidade para se furtar aos serviços militares**” (art. 184 do CPM).
- “**tentativa de lesão corporal**” – o agente tem dolo de machucar mas não consegue por circunstâncias alheias à sua vontade.
- “**vias de fato**” – o agente agride sem intenção de lesionar; se o agente quer cometer apenas a contravenção e, de forma não intencional, provoca lesões na vítima, responde apenas por crime de “**lesão corporal culposa**”.

- a lesão corporal culposa também pode ser alvo de perdão judicial, mas somente quando a lei autoriza tal modalidade. Geralmente a autorização vem descrita na norma penal.

Ex: não existe perdão judicial para o aborto, para o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio

- a prova da materialidade deve ser feita através de exame de corpo de delito, mas, para o oferecimento da denúncia, basta qualquer boletim médico ou prova equivalente (art. 77, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

- desde o advento da Lei nº 9.099/95 a ação penal passou a ser pública condicionada à representação (art. 88).

Substituição da pena

§ 5º - O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do § 4º (agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção; logo em seguida a injusta provocação da vítima);

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal dolosa de natureza leve

- é feita por exclusão, ou seja, quando a lesão não se enquadrar no parágrafo das lesões grave e nem no parágrafo das lesões gravíssimas, ela será leve.

- não confundir lesão corporal leve com contravenção de vias de fato.

- **contravenção de vias de fato** é aquela que não chega a acontecer, ocorre apenas a iminência de acontecer. (um exemplo é quando duas pessoas se estranham e um segura na camisa do outro e começa a sacudir), isso não é lesão corporal, mas sim contravenção de vias de fato. Para ocorrer o crime de lesão corporal, a lesão deverá acontecer.

Lesão corporal dolosa de natureza grave

- não existe lesão corporal culposa de natureza leve, grave ou gravíssima, somente na modalidade dolosa.

§ 1º - Se resulta:

I - **incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias** (atividade habitual é qualquer ocupação rotineira, não só o trabalho do dia-a-dia da vítima, mas como andar, trabalhar, praticar esportes etc.; para a comprovação o CPP exige a realização de um exame de corpo de delito complementar a ser realizado após o trigésimo dia);

II - **perigo de vida** (é a possibilidade grave e imediata de morte; deve ser um perigo efetivo, concreto, comprovado por perícia médica, onde os médicos devem especificar qual o perigo de vida sofrido pela vítima - ex.: perigo de vida decorrente de grande perda de sangue, de ferimento em órgão vital, de necessidade de cirurgia de emergência etc.);

- não confundir a **lesão corporal** de natureza grave com perigo de vida com a **tentativa de homicídio**: No **homicídio** o dolo do agente é de matar, já na **lesão corporal** corporal a intenção do agente é ofender a integridade física.

III - **debilidade permanente de membro, sentido ou função** (debilidade consiste na **redução/diminuição ou enfraquecimento** da capacidade funcional; para que caracterize esta hipótese de lesão grave é necessário que seja permanente, ou seja, que a recuperação seja incerta e a eventual cessação incalculável; não é, entretanto, sinônimo de perpetuidade / **membros**: são os apêndices do corpo - braços e pernas; a perda de parte dos movimentos do braço é um ex. / **sentidos**: são os mecanismos sensoriais através dos quais percebemos o mundo exterior - tato, olfato, paladar, visão e audição / **função**: é a atividade de um órgão ou aparelho do corpo humano - função respiratória, circulatória, reprodutora etc.);

IV - **aceleração de parto** (é a antecipação do parto, ou seja, um nascimento prematuro; só é aplicável quando o feto nasce com vida, pois, quando ocorre aborto, o agente responde por lesão gravíssima; é também necessário que o agente saiba que a mulher está grávida):

Pena - reclusão, de 1 a 5 anos.

- a ação penal é pública incondicionada.

Lesão corporal de natureza gravíssima (doutrina)

§ 2º - Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho (prevalece o entendimento de que dever ser uma incapacidade genérica para o trabalho, ou seja, para qualquer tipo de labor, uma vez que a lei se refere à palavra “*trabalho*” sem fazer ressalvas);

II - enfermidade incurável (é a alteração permanente da saúde por processo patológico, a transmissão intencional de uma doença para a qual não existe cura no estágio atual da medicina; a enfermidade também é considerada incurável se a cura somente é possível através de cirurgia, posto que ninguém é obrigado a se submeter a processo cirúrgico; a transmissão intencional de AIDS caracteriza a lesão gravíssima, porém, se o agente pratica ato com intenção de transmitir tal doença mas não consegue, não responde pela tentativa, porque existem crimes específicos descritos no art. 130, § 1º, do CP “*se a exposição a perigo se deu mediante contato sexual*” ou no art. 131 “*se por meio qualquer*”; há entendimento no sentido de que, com ou sem a efetiva transmissão, o crime seria o de tentativa de homicídio, já que a doença tem a morte como consequência natural);

- Se a intenção do agente for de transferir a AIDS dolosamente, ele responderá por homicídio tentado, pois a AIDS tem como morte o resultado da doença.

- Se a enfermidade puder ser curável, não haverá lesão corporal gravíssima.

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função (**perda**: pode se dar por **mutilação** ou por **amputação**; ocorre a **mutilação** no próprio momento da ação delituosa, e é provocada diretamente pelo agente que, por exemplo, se utiliza de serra elétrica, machado, para extirpar parte do corpo da vítima; a **amputação** apresenta-se na intervenção cirúrgica imposta pela necessidade de salvar a vida da vítima ou impedir consequências mais graves; o autor do golpe responde pela perda do membro, desde que haja nexos causal entre a ação e a perda e desde que não tenha ocorrido causa superveniente relativamente independente que, por si só, tenha causado o resultado - **inutilização**: o membro, ainda que parcialmente, continua ligado ao corpo da vítima, mas incapacitado de realizar suas atividades próprias; ocorre esta hipótese, por exemplo, quando a vítima passa a ter paralisia total de um braço ou perna);

IV - deformidade permanente (é o dano estético, de certa monta, permanecendo, visível e capaz de causar má impressão nas pessoas que olham para a vítima, e que esta, portanto, se sinta incomodada com a deformidade - ex.: queimaduras com fogo ou com ácido, provocação de cicatrizes através de cortes profundos, arrancamento de orelha ou parte dela etc.; deve ser irreparável pela própria força da natureza, pelo passar do tempo; a correção por cirurgia plástica afasta a aplicação dessa qualificadora, mas, se a cirurgia é possível e a vítima se recusa a realizá-la, haverá a lesão gravíssima, uma vez que a vítima não está obrigada a submeter-se à intervenção cirúrgica; a correção através de prótese não afasta a aplicação do instituto);

V - aborto (não pode ter sido provocado intencionalmente, pois, como já visto, nesse caso haveria crime de “**aborto**”; conclui-se, assim, que este dispositivo é exclusivamente preterdoloso; o agente deve saber que a vítima está grávida, para que não ocorra punição decorrente de responsabilidade objetiva):

Pena - reclusão, de 2 a 8 anos.

- a ação penal é pública incondicionada.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º - Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 a 12 anos.

- é "**crime preterdoloso**", o agente quer apenas lesionar a vítima e acaba provocando sua morte de forma não intencional, mas culposa; se o agente comete "**vias de fato**" e provoca culposamente a morte da vítima, responde apenas por "**homicídio culposo**" que absorve a contravenção penal.

- nos crime **Preterdolosos** não admitem forma tentada.

- quando um agente não tem a intenção de matar mas ocorre a morte ele responderá por lesão corporal seguida de morte, mas se o agente desfere golpes violentíssimos na vítima (espancamento) ele responderá por homicídio com dolo eventual, pois é óbvio que um espancamento pode vir a matar (há previsão de morte), diferente de um tapa dado na face da vítima (ausência de previsão de morte).

- o julgador e não o perito, é a pessoa competente para reconhecer uma lesão corporal seguida de morte, ao perito compete tão somente a descrição parcial da sede, número, direção, profundidade das lesões etc.

- a ação penal é pública incondicionada.

Diminuição de pena (forma privilegiada)

§ 4º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 a 1/3.

Causas de aumento de pena

§ 7º - Aumenta-se a pena de 1/3, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos.

Lesão corporal culposa

§ 6º - Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 meses a 1 ano.

- ao contrário do que ocorre nas dolosas, não há distinção no que tange à gravidade das lesões; o crime será o mesmo e a gravidade somente será levada em consideração por ocasião da fixação da pena-base (art. 59).

- a ação penal é pública condicionada à representação (art. 88, L. 9.099/95).

Causas de aumento de pena

§ 7º - Aumenta-se a pena de 1/3, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

- independentemente se houver ou não vínculo de parentesco sanguíneo na coabitação ou hospitalidade haverá a forma qualificada do crime. (empregada doméstica ou com quem conviva)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

-os parágrafos referentes do 1º ao 3º são: lesão corporal de natureza grave, gravíssima e da lesão corporal seguida de morte, se praticadas no delito de violência doméstica, a pena será aumentada em 1/3.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

- a deficiência pode ser tanto física quanto mental a pena será aumentada em 1/3.

Perdão judicial

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121 (o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária).

Art. 303, CTB - Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ único - Aumenta-se a pena de 1/3 à 1/2, se ocorrer qualquer das hipóteses do § único do artigo anterior (não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros).

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

- é **crime de perigo** (caracterizam pela mera possibilidade de dano, ou seja, basta que o bem jurídico seja exposto a uma situação de risco) e não de dano; já em relação ao dolo, basta que o agente tenha a intenção de expor a vítima a tal situação de perigo; o perigo deste capítulo é o **individual** (atinge indivíduos determinados); o outro tipo de perigo é o coletivo ou comum (atinge um número indeterminado de pessoas, estes estão tipificados nos arts. 250 e s.); os crimes de perigo subdividem-se ainda em: **perigo concreto** (a caracterização depende de prova efetiva de que uma certa pessoa sofreu a situação de perigo) e **perigo presumido ou abstrato** (a lei descreve uma conduta e presume a existência do perigo, independentemente da comprovação de que uma certa pessoa tenha sofrido risco, não admitindo, ainda, que se faça prova em sentido contrário).

PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado (**crime de perigo**):

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia (**crime de perigo com dolo de dano**; se a vítima sofrer lesões leves, o agente responderá por este crime, pelo fato da pena deste ser maior; se sofrer lesões graves, o agente responderá apenas pelo crime de "**lesões corporais graves**");

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

- agente acometido de doença venérea comete um "**estupro**", nesse caso, responderá pelo crime do artigo 130, "**caput**" (ou § 1º, caso tiver intenção de transmitir a doença) em concurso formal com o artigo 213 ("**estupro**").

- se o agente procura evitar eventual transmissão com o uso, por exemplo, de preservativo, afasta-se a configuração do delito.

- o dolo do agente é expor a vítima a **perigo de contágio**.

- a diferença do crime de **perigo de contágio venéreo** e o de **perigo de contágio de moléstia grave** é:

* **perigo de contágio venéreo** é por meio de relações sexuais.

* **perigo de contágio de moléstia grave** é por qualquer meio de execução.

PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio (**crime de perigo com dolo de dano**):

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

- as moléstias são doenças.

- as moléstias venéreas, sendo elas graves, podem tipificar este crime, desde que o perigo de contágio não ocorra através de ato sexual, já que, nesse caso, aplica-se o artigo 130 ("**perigo de contágio venéreo**").

- havendo a transmissão da doença que implica em lesão leve, ficarão estas absorvidas, mas se implicarem lesões graves ou morte, o agente será responsabilizado apenas por crime de "**lesões corporais graves**" ou "**homicídio**".

- o dolo do agente no crime de moléstia grave é o **dano** (a transmissão de uma doença grave).

- a consumação do delito na realização do ato, mesmo que a vítima não venha ter a doença grave.

- é um **crime formal**, ou seja, é quando o crime se consuma no momento que a ação é praticada independente do resultado.

- a diferença do crime de **perigo de contágio venéreo** e o de **perigo de contágio de moléstia grave** é:

* **perigo de contágio venéreo** é por meio de relações sexuais.

* **perigo de contágio de moléstia grave** é por qualquer meio de execução.

- se o agente criminoso pratica o ato capaz de transmitir a doença grave, mas não consegue transmitir essa doença, não haverá crime na forma tentada, o crime será na forma consumada. (**pois é crime formal, se consuma com a execução**).

- só admite a forma tentada quando o agente começa a executar o ato para transmitir a doença, mas o agente não consegue completar a execução. Se o ato já foi praticado então haverá a forma consumada.

PERIGO PARA A SAÚDE OU VIDA DE OUTREM

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano, se o fato não constitui crime mais grave.

§ único - A pena é aumentada de 1/6 a 1/3 se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

- ex.: "fechar" veículo, abalroar o veículo da vítima, desferir golpe com instrumento contundente próximo à vítima, carregar pessoas na carroceria de uma caminhonete etc...

- o agente somente responderá por este crime se o fato não constituir crime mais grave. Se houver lesão na ação como no roubo, assalto, não haverá o delito do artigo 132, pois ocorreu outras formas mais graves.

ABANDONO DE INCAPAZ

Art. 133 – Abandonar (deixar sem assistência, afastar-se do incapaz) **pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:**

Pena - detenção, de 6 meses a 3 anos.

§ 1º - Se do abandono **resulta lesão corporal de natureza grave:**

Pena - reclusão, de 1 a 5 anos.

§ 2º - Se **resulta a morte:**

Pena - reclusão, de 4 a 12 anos.

- incapaz é aquele que não tem condição de cuidar de si (doente mental, debilitada fisicamente, idoso)

- é um **crime próprio**, ou seja, somente quem possui a guarda da vítima pode se enquadrar nesse delito.

- **não** haverá **crime de abandono** de incapaz se o agente deixa a vítima em lugar seguro onde a vítima estará em completa segurança. (uma mãe querendo se livrar de seu filho, deixa a criança com a avó ou com a tia etc.)

- é um crime de perigo.

- tratam-se de qualificadoras preterdolosas; se havendo a intenção de provocar o resultado mais grave, ou, caso o agente tenha assumido o risco de produzi-lo, responderá por "**lesões corporais graves**" ou por "**homicídio**"; sendo as lesões leves subsiste este crime, que absorve as lesões por serem mais graves.

Causas de aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de 1/3:

I - se o **abandono ocorre em lugar ermo** (deserto, lugar pouco habitado)

II - se o **agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.**

- o crime pode ser praticado por *ação* (ex.: levar a vítima em um certo local e ali deixá-la) ou por *omissão* (ex.: deixar de prestar a assistência que a vítima necessita ao se afastar da residência em que moram), desde que, da conduta, resulte perigo concreto, efetivo, para a vítima.

- a lei não se refere apenas às pessoas menores de idade, mas também aos adultos que não possam se defender por si próprios, abrangendo, ainda, a incapacidade temporária (doentes físicos ou mentais, paráliticos, cegos, idosos, pessoa embriagada etc.).

- não havendo a relação de assistência entre as partes, o crime poderá eventualmente ser o do artigo 135 ("**omissão de socorro**").

- se a intenção do agente for a de ocultar desonra própria e a vítima for um recém-nascido o crime será o previsto no artigo 134 ("**exposição ou abandono de recém-nascido**").

EXPOSIÇÃO OU ABANDONO DE RECÉM-NASCIDO

Art. 134 - Expor (remover a vítima para local diverso daquele em que lhe é prestada a assistência) ou **abandonar** (deixar sem assistência) **recém-nascido, para ocultar desonra própria** (a honra que o agente deve visar preservar é a de natureza sexual, a boa fama, a reputação etc.; se a causa do abandono for miséria, excesso de filhos ou outros ou se o agente não é pai ou mãe da vítima, o crime será o de "**abandono de incapaz**"):

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.

§ 1º - Se do fato **resulta lesão corporal de natureza grave:**

Pena - detenção, de 1 a 3 anos.

§ 2º - Se **resulta a morte:**

Pena - detenção, de 2 a 6 anos.

- é crime próprio que somente pode ser cometido pela mãe para esconder a gravidez fora do casamento, ou pelo pai, na mesma hipótese, ou em razão de filho adulterino ou incestuoso.

- se o responsável pelo recém nascido abandonou-o em lugar seguro não haverá o crime de abandono de recém nascido, mas se o abandono caracterizou risco para a criança haverá crime de abandono de recém nascido.

OMISSÃO DE SOCORRO

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

§ único - A pena é aumentada de metade, se da omissão **resulta lesão corporal de natureza grave**, e triplicada, se **resulta a morte**.

- é **crime comum**, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa.

- quem tem o dever legal de agir não responde por omissão mas pelo resultado causado. (a mãe que deixa de prestar socorro responde pelo resultado causado).

- é um **crime omissivo puro ou próprio**, ou seja, é a conduta que consiste num deixar de fazer.

- não admite a tentativa.

- o crime de omissão de socorro se consuma no momento da omissão (uma pessoa que deixa de prestar socorro a alguém e depois se arrepende e volta para socorrê-la se enquadra no crime de omissão de socorro, mesmo depois de voltar e socorrer a pessoa necessitada, pois o crime ocorreu no momento da omissão)

OMISSÃO DE SOCORRO NO TRÂNSITO

Art. 303, CTB (“Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor”) - Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de 6 meses a 2 anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ único - Aumenta-se a pena de 1/3 à 1/2, se ocorrer qualquer das hipóteses do § único do artigo anterior (não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; **deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente**; no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros).

Art. 304, CTB (“Omissão de socorro de trânsito”) - Deixar o condutor do veículo (que agem sem culpa, agindo com culpa aplica-se o artigo 303, § único), na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de 6 meses a 1 ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

§ único - Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

- o art. 304 do CTB não poderá ser aplicado ao condutor do veículo que, agindo de forma culposa, tenha lesionado alguém, pois tal condutor responderá pelo crime especial do artigo 303 do CTB e se havendo omissão de socorro terá a pena agravada (§ único).

- quem não agiu culposamente na condução do veículo envolvido em acidente e não prestou auxílio à vítima, responderá pelo crime do artigo 304 do CTB (“**omissão de socorro de trânsito**”).

- qualquer outra pessoa que não preste socorro, responderá pelo crime do artigo 135 (“**omissão de socorro**”).

CAPÍTULO IV DA RIXA

RIXA

Art. 137 - Participar (material ou moral) **de rixa** (é uma luta desordenada, um tumulto, envolvendo troca de agressões entre 3 ou + pessoas, em que os lutadores visam todos os outros indistintamente, de forma a que não se possa definir dois grupos autônomos), **salvo para separar os contendores**:

Pena - detenção, de 15 dias a 2 meses, ou multa.

§ único - Se **ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave**, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de 6 meses a 2 anos.

- todos os envolvidos na “**rix**a” sofrerão uma maior punição, independentemente de serem eles ou não os responsáveis pela lesão grave ou morte; se for descoberto o autor do resultado agravador, ele responderá pela “**rix**a qualificada” em concurso material com o crime de “**lesões corporais graves**” ou “**homicídio**” (doloso ou culposo, dependendo do caso), enquanto todos os demais continuarão respondendo pela “**rix**a qualificada”.

- se o agente tomou parte na “**rix**a” e saiu antes da morte da vítima, responde pela forma qualificada, mas se ele entra na “**rix**a” após a morte, responde por “**rix**a simples”.

- só há rixa quando **não há como saber quem foi o iniciante das agressões**, a briga tem que ser entre si e nunca juntar-se agentes para espancar alguém, a agressão tem que ser recíproca entre os agentes.

- se juntar 3 agentes para espancar alguém não **há Rixa**, mas sim **lesão corporal**.

- **há Rixa pré-ordenada**, ou seja, planejada. (organizar uma briga no Orkut).

- a Rixa pré-ordenada admite a tentativa, já a Rixa de improviso ou desordenada não admite a tentativa.

- o sujeito ativo da Rixa são os participantes.

- o momento de consumação do crime de Rixa é quando se inicia a briga.

- quando **é possível identificar o responsável** pela morte da vítima ele **responderá pela Rixa qualificada em concurso com homicídio**.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

- a legislação penal comum (Código Penal), ou seja, esta, somente será aplicada quando não ocorrer uma das hipóteses da legislação especial (Código Eleitoral, Código Militar, Lei de Imprensa etc.).

- **honra**: é o conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais de uma pessoa, que a tornam merecedora de apreço no convívio social e que promovem a sua auto-estima.

- **objetiva** – é o que os outros pensam a respeito do sujeito; a “**calúnia**” e a “**difamação**” atingem a honra objetiva, por isso se consumam quando terceira pessoa toma conhecimento da ofensa proferida.

- **subjetiva** – é o juízo que se faz de si mesmo, o seu amor próprio, sua auto-estima; ela subdivide-se em honra-dignidade (diz respeito aos atributos morais da pessoa) e honra-decoro (refere-se aos atributos físicos e intelectuais); a “**injúria**” atinge a honra subjetiva, por isso se consuma quando a própria vítima toma conhecimento da ofensa que lhe foi feita.

- **sujeito ativo**: qualquer pessoa, exceto aquelas que gozam de imunidades, como os **parlamentares** (deputados e senadores quando no exercício do mandato) (art. 53, CF); os **vereadores** nos limites do Município onde exercem suas funções (art. 29, VIII, CF); os **advogados** quando no exercício regular de suas atividades não praticam “**difamação**” e “**injúria**”, sem prejuízo das sanções disciplinares elencadas no Estatuto da OAB.

- **meios de execução**: palavras, escrito, gestos ou meios simbólicos, desde que possam ser compreendidos.

- **elemento subjetivo**: dolo; não basta praticar a conduta descrita no tipo, exige-se que o sujeito queira atingir, diminuir a honra da vítima e seriedade na conduta; se a ofensa é feita por brincadeira ou a intenção da pessoa era repreender (ou aconselhar) a vítima não há crime.

=====
===
CALÚNIA – imputa falsamente (se verdadeira, o fato é atípico) fato definido como crime; atinge a honra objetiva
- ex.: foi você que roubou o João.

DIFAMAÇÃO – imputa fato (não se exige que a imputação seja falsa) não criminoso ofensivo à reputação; atinge a honra objetiva - ex.: você não sai daquela boate de prostituição.

INJÚRIA – não se imputa fato, atribui-se uma qualidade negativa; ofensiva à dignidade ou decoro da vítima; atinge a honra subjetiva - ex. você é viado, chifrudo.

=====
CALÚNIA

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a 2 anos, e multa.

- qualquer pessoa pode praticar a calúnia e qualquer pessoa pode ser vítima.

- o **xingamento** do tipo vagabundo, safado, ladrão, estuprador **não constitui calúnia**, mas sim injúria, a calúnia constitui num fato, num acontecimento.(foi você quem furtou Maria)

- a calúnia pode ser verbal ou por escrito.

- a **calúnia admite a forma tentada**.(uma pessoa querendo prejudicar outrem prepara uma carta dizendo que ela cometeu um fato criminoso, mas a vítima descobre antes e avisa a polícia que consegue interceptar as cartas)

- a **calúnia verbal não admite a forma tentada**.

- não existe calúnia culposa.

- é possível **dolo eventual** na calúnia.(não tenho certeza, mas acredito que aquilo que estou falando é mentiroso)

- o crime de calúnia se consuma no momento em que o terceiro toma conhecimento do fato. Só haverá calúnia quando um terceiro tomar conhecimento do fato.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, **sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga**.

§ 2º - **É punível a calúnia contra os mortos**.

- na “**calúnia**” contra os mortos, o sujeito passivo são os familiares; a Lei de Imprensa pune a “**calúnia**”, a “**difamação**” e a “**injúria**” contra os mortos, quando o instrumento de execução é a imprensa.

Exceção da verdade (é a veracidade das afirmações ou prova da verdade)

§ 3º - **Admite-se a prova da verdade, salvo:**

I - **se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;**

- crimes de ação privada são aquelas em que somente o ofendido tem interesse em fazer a denúncia ou a queixa.

- se o fato criminoso imputado a alguém for de ação privada não cabe exceção da verdade, porque na ação penal privada somente pode oferecer a queixa crime a pessoa que foi ofendida

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141 (Presidente da República, ou chefe de governo estrangeiro);

- se a calúnia for contra o presidente da república ou chefe de governo estrangeiro, mesmo que vc prove a verdade dos fatos imputados, não será aceito as provas, ou seja, voce será responsabilizado por calúnia de todo jeito. Já oos prefeitos, vereadores, governadores e deputados poderá ser provada a verdade.

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

- se o fato imputado a alguém for verdadeiro não haverá crime de calúnia.

DIFAMAÇÃO

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

- exemplo de difamação: (se "A" diz que "B" foi trabalhar embriagado semana passada), (advogado "X" tem o costume de "perder todos os processos judiciais).

- pouco importa se o fato é verídico ou não, constitui-se de todo jeito o crime de difamação.

Exceção da verdade

§ único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

INJÚRIA

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

- é uma mera ofensa.(chamaruma pessoa de FDP, safado, bandido, estuprador etc...

- não admite a excessão da verdade, ou seja, é provar que é verdade aquilo que foi imputado.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria (as partes devem estar presentes, face a face);

- quando houver reciprocidades nas injúrias.

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria (revide feito logo em seguida à primeira ofensa).

Formas qualificadas

§ 2º (injúria real) - Se a **injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes** (violência: agressão da qual decorra lesão corporal; aviltantes: causa vergonha, desonra - ex.: esbofetear, levantar a saia, rasgar a roupa, cavalgar a vítima com intenção de ultrajar, atirar sujeira, cerveja, um bolo etc.):

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

- o agente responderá pela "**injúria real**" e também pelas lesões corporais eventualmente provocadas, somando-se as penas; as "**vias de fato**" ficam absolvidas pela "**injúria real**".

§ 3º - Se a **injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:**

Pena - reclusão de 1 a 3 anos e multa.

- os xingamentos referentes a raça ou cor da vítima constituem o crime de "**injúria qualificada**" e não crime de "**racismo**" (Lei nº 7.716/89), pois os crimes dessa natureza pressupõem sempre uma espécie de segregação em função da raça ou da cor como, por exemplo, a proibição de fazer matrícula em escola, de entrar em estabelecimento comercial, de se tornar sócio de um clube desportivo etc.

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de 1/3, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

- se for "**calúnia**" ou "**injúria**" contra o Presidente da República, havendo motivação política e lesão real ou potencial a bens inerentes à Segurança Nacional, haverá "**crime contra a Segurança Nacional**" (arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83).

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas (+ de 2), ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

§ único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

"o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora, sem prejuízo das sanções disciplinares junto a OAB" (art. 7º, § 2º, do Estatuto da OAB).

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

§ único - Nos casos dos **ns. I e III**, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

- independe de aceitação; não confundir com o "**perdão do ofendido**", instituto exclusivo da "**ação penal privada**" que, para gerar a "**extinção da punibilidade**", depende de aceitação.

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa ("**ação penal privada**"), salvo quando, no caso do **art. 140, § 2º**, da violência resulta lesão corporal.

§ único - Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do **n.º I do art. 141** (contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro), e mediante representação do ofendido, no caso do **n.º II** (contra funcionário público, em razão de suas funções) do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

SEÇÃO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Art. 146 - Constranger (obrigar, coagir etc.) **alguém, mediante violência ou grave ameaça**, ou **depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência** (através da hipnose, bebida, drogas etc.), **a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:**

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.

- ex.: forçar uma pessoa a fazer ou não fazer uma viagem, a escrever uma carta, a dirigir um veículo, a tomar uma bebida, a pagar dívida de jogo ou com meretriz etc.

- se o agente for funcionário público no exercício de suas funções estará cometendo crime de "**abuso de autoridade**" (Lei nº 4.898/65).

- é necessário que a vítima tenha capacidade de decidir sobre seus atos, estando, assim, excluídos os menores de pouca idade, os que estejam completamente embriagados, os loucos etc.

- trata-se de crime subsidiário, ou seja, a existência de delito mais grave (ex.: "**roubo**", "**estupro**", "**seqüestro**" etc.) afasta sua incidência.

- nos casos em que a violência ou a grave ameaça são exercidas para que a vítima seja obrigada a cometer algum crime, de acordo com a doutrina, há concurso material entre o "**constrangimento ilegal**" e o crime efetivamente praticado pela vítima; atualmente, entretanto, haverá concurso entre o crime praticado e a modalidade de tortura prevista no artigo 1º, I, b, da lei nº 9.455/97: "*constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental para provocar ação ou omissão de natureza criminoso*".

Causas de aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de 3 pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

Excludentes de ilicitude (ou antijuridicidade)

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

AMEAÇA

Art. 147 - Ameaçar (ato de intimidar) **alguém** (pessoa determinada e capaz de entender o caráter intimidatório da ameaça proferida), **por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto** (não acobertado pela lei) e **grave** (de morte, de lesões corporais, de colocar fogo na casa da vítima etc.).

Pena - detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

§ único - Somente se procede mediante representação.

- a doutrina exige que o **mal** além de **injusto e grave**, também seja **iminente**, pois a promessa de mal futuro não caracteriza o delito, e **verossímil** (provável), já que não constitui infração penal, por exemplo, a promessa de fazer cair o sol.

- trata-se de crime doloso, cuja caracterização pressupõe que o agente, ao proferir a ameaça, não esteja tomado de cólera ou raiva profunda, vez que nesses casos, a jurisprudência tem afastado o delito; boa parte da doutrina tem entendido de que a ameaça proferida por quem esteja em avançado estado de embriaguez não caracteriza o crime por ser incompatível com o seu elemento subjetivo, mas há entendimento diverso, fundado no artigo 28, II, que estabelece que a embriaguez não exclui o crime.

SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro (local aberto) ou **cárcere privado** (local fechado, sem possibilidade de deambulação):

Pena - reclusão, de 1 a 3 anos.

- se o agente for funcionário público no exercício de suas funções estará cometendo crime de "**abuso de autoridade**" (Lei nº 4.898/65).

Formas qualificadas

§ 1º - A pena é de reclusão, de 2 a 5 anos:

I - se a **vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente**;

II - se o **crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital** (pode ser cometido por médico ou por qualquer outra pessoa);

III - se a **privação da liberdade dura mais de 15 dias** (entre a consumação e a libertação da vítima).

§ 2º - Se **resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral** (tem aplicação quando a vítima fica detida em local frio, quando é exposta à falta de alimentação, quando fica mantida em local ermo ou privado de luz solar etc.; também é aplicável se a vítima é espancada pelos seqüestradores, exceto se ela vier a sofrer lesão grave ou morte, hipótese em que se aplicarão as penas dos crimes autônomos de lesões corporais graves ou homicídio e a do seqüestro simples; nesse caso não se aplica a qualificadora para se evitar a configuração de "*bis in idem*");

Pena - reclusão, de 2 a 8 anos.

- haverá crime de "**tortura**" (Lei nº 9.455/97) se o fato for provocado com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, para provocar conduta de natureza criminosa ou em razão de discriminação racial ou religiosa.

REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 a 8 anos.

- os meios mais comuns de execução são o emprego de violência, ameaça, retenção de salário etc.; no Brasil, os casos mais conhecidos são referentes a pessoas que, nos rincões mais afastados, obrigam trabalhadores rurais a laborar em suas terras, sem pagamento de salário e com proibição de deixarem as dependências da fazenda.

SEÇÃO II DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.

- tutela-se o direito ao sossego, no local de habitação, seja permanente, transitório ou eventual; não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia desabitada (difere de casa na ausência de seus moradores), pois nesta hipótese inexistente a possibilidade de lesão do objeto jurídico, que é a tranqüillidade doméstica; neste caso, poderá existir o delito descrito no artigo 161, II (“**esbulho possessório**”).

- em edifícios, cada morador tem direito de vetar a entrada ou permanência de alguém em sua unidade, bem como nas áreas comuns (desde que, nesse caso, não atinja o direito de outros condôminos).

- no caso de habitações coletivas, prevalece o entendimento de que, havendo oposição de um dos moradores, persistirá a proibição.

- havendo divergência entre pais e filhos, prevalecerá a intenção dos pais, exceto se a residência for de propriedade de filho maior de idade.

- os empregados têm direito de impedir a entrada de pessoas estranhas em seus aposentos, direito que não atinge o proprietário da casa.

Formas qualificadas

§ 1º - Se o **crime é cometido durante a noite** (ausência de luz solar), ou **em lugar ermo** (local desabitado, onde não há circulação de pessoas), ou **com o emprego de violência** (contra pessoas ou coisas) **ou de arma**, ou **por duas ou mais pessoas**:

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos, além da pena correspondente à violência.

Causas de aumento de pena

§ 2º - Aumenta-se a pena de 1/3, se o fato **é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.**

Excludentes de ilicitude (ou antijuridicidade)

§ 3º - **Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:**

I - **durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;**

II - **a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.**

Artigo 5º, XI, CF - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

A expressão “casa”

§ 4º - **A expressão “casa” compreende:**

I - **qualquer compartimento habitado** (ex.: casas, apartamentos, barracos de favela etc.);

II - **apartamento ocupado de habitação coletiva** (ex.: quarto de hotel, cortiço etc.);

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (ex.: consultório, escritório, parte interna de uma oficina; não há crime no ingresso às partes abertas desses locais, como recepção, salas de espera etc.).

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do § anterior (apartamento ocupado de habitação coletiva);

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

SEÇÃO III DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

- trata a lei de proteger a carta, o bilhete, o telegrama, desde que fechados, decorrência do princípio constitucional que diz ser "*inviolável o sigilo de correspondência*"; apesar do texto constitucional não descrever qualquer exceção, é evidente que tal princípio não é absoluto, cedendo quando houver interesse maior a ser preservado, como, por exemplo, no caso de leitura de correspondência de preso, permitida nas hipóteses descritas no artigo 41, § único, da LEP, para se evitar motins ou planos de resgate de detentos etc.; também não haverá crime quando o curador abre uma carta endereçada a um doente mental, ou o pai abre a carta dirigida a um filho menor.

SONEGAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA

§ 1º - Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega (faz com que não chegue até a vítima) ou destrói;

VIOLAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEGRÁFICA, RADIOELÉTRICA OU TELEFÔNICA

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

Artigo 5º, XII, CF - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para *fins de investigação criminal ou instrução processual penal* (hipóteses enumeradas na Lei nº 9.296/96: indícios razoáveis de autoria ou participação do interceptando em infração penal; que a prova não possa ser feita por outro meio; que o crime seja apenado com reclusão).

IMPEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO OU CONVERSACÃO

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE APARELHO RADIOELÉTRICO

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

Causas de aumento de pena

§ 2º - As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

Formas qualificadas

§ 3º - Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de 1 a 3 anos.

Ação penal

§ 4º - Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do **§ 1º, IV**, e do **§ 3º**.

CORRESPONDÊNCIA COMERCIAL

Art. 152 - Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar (dar rumo diverso do correto), sonegar (se apropria e esconde), subtrair (furtar) ou suprimir (destruir) correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de 3 meses a 2 anos.

- para a existência do crime, é preciso que haja, pelo menos, possibilidade de dano (patrimonial ou moral); caso não houver poderá existir, conforme o caso, o crime do artigo 151.

Ação penal

§ único - Somente se procede mediante representação.

SEÇÃO IV DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DOS SEGREDOS

DIVULGAÇÃO DE SEGREDO

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:

Pena - detenção, de 1 a 4 anos, e multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada.

VIOLAÇÃO DO SEGREDO PROFISSIONAL

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.

§ único - Somente se procede mediante representação.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I **DO FURTO**

FURTO

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

- elementos do tipo:

- **subtrair** – abrange tanto a hipótese em que o bem é tirado da vítima quanto aquela em que ele é entregue espontaneamente, e o agente, sem permissão, retira-o da esfera de vigilância daquele; neste último caso, o “**furto**” distingue-se da “**apropriação indébita**”, porque, nesta, a vítima entrega uma posse desviada ao agente, enquanto no “**furto**” a posse deve ser vigiada (ex.: se alguém está lendo um livro em uma biblioteca, coloca-o na bolsa e leva-o embora, o crime será o de “**furto**”, mas, se o agente retira o livro da biblioteca com autorização para que a leitura seja feita em outro local e dolosamente não o devolve, comete “**apropriação indébita**”; a subtração de cadáver humano ou de parte dele pode tipificar o “**furto**”, desde que o corpo pertença a alguém e tenha destinação específica (ex.: subtração de cadáver pertencente a uma faculdade de medicina ou a um laboratório que esteja sendo utilizado em estudos ou pesquisas); fora dessas hipóteses, o crime será o de “**subtração de cadáver ou parte dele**” (art. 211).

- coisa alheia móvel

- **fim de assenhoramento definitivo** – é a intenção de não devolver o bem à vítima.

- a consumação do “**furto**” se dá quando o objeto é tirado da esfera de vigilância da vítima, e o agente, ainda que por breve espaço de tempo, consegue ter sua posse tranqüila; por isso, há mera tentativa se o sujeito pega um objeto, mas a vítima sai em perseguição imediata e consegue detê-lo.

- o sujeito ativo do crime de furto deve ser obrigatoriamente uma pessoa física, a pessoa jurídica somente pode ser sujeito ativo nos crimes ambientais e nos crimes contra o sistema financeiro nacional.

- o sujeito passivo do crime de furto é o patrimônio alheio.

- somente ocorre crime de furto doloso e nunca culposos.

- o agente tenta furtar uma carteira e enfia a mão no bolso errado, no caso da vítima não tiver portando ela é crime impossível.

- o “**furto de uso**” não é crime, não existe furto de uso, é ilícito civil, é atípico, mas o agente deve devolver a coisa no mesmo local e estado em que se encontrava por livre e espontânea vontade, sem ser forçado por terceiro.

- para ser furto de uso o agente deve ter por intenção apenas usar e devolver, se ele não tiver a intenção de devolver não será furto de uso, mas sim furto comum.

- o furto se consuma quando o objeto furtado se incorpora ao agente de forma mansa e tranqüila.

- “**furto famélico**”: é o praticado por quem, em estado de extrema penúria, é impelido pela fome a subtrair alimentos ou animais para poder alimentar-se; não há crime nesse caso, pois o agente atuou sob a excludente do estado de necessidade.

- “**furto de bagatela**” (“**princípio da insignificância**”): o valor da coisa é inexpressivo, juridicamente irrelevante (ex.: furtar uma agulha); ocasiona a exclusão da tipicidade.

- o princípio da insignificância exclui o fato típico, porque exclui a conduta, a qual é irrelevante.

- um ladrão furta outro ladrão, o primeiro proprietário sofrerá dois furtos, pois a lei penal não protege a posse do ladrão.

- o direito penal não pode ser usado para ofender a dignidade da pessoa humana. (no furto de um bombom, somente o ato de reprimir a o agente já constitui a exclusão do ato, não sendo necessário levar aos tribunais.

- no furto de bagatela o que é levada em consideração não é o pequeno valor da coisa mas sim a irrelevância da situação da ação.

subtração ocorre em casa ou em alguns de seus compartimentos (não tem aplicação se ele é praticado na rua, em estabelecimentos comerciais etc.) e em local habitado (excluem-se as casas desabitadas, abandonadas, residência de veraneio na ausência dos donos, casas que estejam vazias em face de viagem dos moradores etc.).

- o furto qualificado pelo repouso noturno acontece pelo simples fato de ser período noturno, pouco importando se as pessoas estão dormindo ou não. (pode estar havendo uma festa durante a noite, o furto qualificado pelo repouso noturno se caracterizará de qualquer forma).

Causas de diminuição de pena (furto privilegiado)

§ 2º - Se o **criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada**, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3, ou aplicar somente a pena de multa.

- **autor primário** (aquele que não é reincidente; a condenação anterior por contravenção penal não retira a primariedade) e **coisa de pequeno valor** (aquela que não excede a um salário mínimo): presente os dois, o juiz deve considerar o privilégio, se apenas um, ele pode considerar; há sérias divergências acerca da possibilidade de aplicação do privilégio ao "**furto qualificado**", sendo a opinião majoritária no sentido de que ela não é possível porque a gravidade desse delito é incompatível com as conseqüências muito brandas do privilégio, mas existe entendimento de que deve ser aplicada conjuntamente, já que a lei não veda tal hipótese.

- se o agente estiver 50 inquérito policial não significa que ele não é primário, pois a não primariedade é quando já houve uma sentença transitado em julgado.

- quem define a coisa de pequena valor é o juiz, ele utilizará o valor da coisa furtada e a condição econômica do réu.

§ 3º - **Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico** (energia térmica, mecânica, nuclear, genética - ex.: subtração de sêmen).

Formas qualificadas (furto qualificado)

§ 4º - A pena é de reclusão de 2 a 8 anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

- a violência deve ser contra o obstáculo e não contra a coisa; a simples remoção do obstáculo e o fato de desligar um alarme não qualificam o crime.

- o obstáculo não pode ser a própria coisa, porque a doutrina majoritária considera que a coisa não pode ser o próprio obstáculo.

- se a coisa for o próprio obstáculo não haverá furto qualificado. (furto de carro, para furtá-lo o agente quebra o vidro).

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

- **abuso de confiança**: que a vítima, por algum motivo, deposite uma especial confiança no agente (amizade, parentesco, relações profissionais etc.) e que o agente se aproveite de alguma facilidade decorrente dessa confiança para executar a subtração - ex.: furto praticado por empregada que trabalha muito tempo na casa; se o agente pratica o furto de uma maneira que qualquer outra pessoa poderia tê-lo cometido, não haverá a qualificadora.

- é quando o criminoso se aproveita da confiança da vítima para subtrair o patrimônio da vítima.

- o fato do empregado furtar o empregador não significa que houve abuso de confiança, pois para configurar abuso de confiança terá que ser uma violação na relação afetiva entre ambos e não uma simples relação de emprego.

- **mediante fraude**: é o artifício, o meio enganoso usado pelo agente, capaz de reduzir a vigilância da vítima e permitir a subtração do bem - ex.: o uso de disfarce ou de falsificações; a jurisprudência vem entendendo existir o "**furto qualificado**" mediante fraude na hipótese em que alguém, fingindo-se interessado na aquisição de um veículo, pede para experimentá-lo e desaparece com ele.

- a fraude é o induzimento de alguém a erro para obter vantagem ilícita.

- a diferença entre furto qualificado pela fraude e o estelionato é que no furto mediante fraude é utilizada apenas para diminuir a atenção ou vigilância da vítima sobre a coisa e o estelionato a fraude é utilizada para que a vítima entregue em definitivo a coisa para o agente criminoso.

- a questão do agente fazer um test drive numa vendedora de carro e não voltar com o carro constitui furto mediante fraude, pois o agente criminoso utilizou a fraude para diminuir a vigilância da vítima sobre a coisa (o carro).

- a entrega da coisa pela vítima ao criminoso de forma momentânea constitui furto mediante fraude, já a entrega da coisa de forma definitiva constitui estelionato.

- **escalada**: é a utilização de via anormal para adentrar no local onde o furto será praticado; a jurisprudência vem exigindo para a concretização dessa qualificadora o uso de instrumentos, como cordas, escadas ou, ao menos, que o agente tenha necessidade de realizar um grande esforço para adentrar no local (transportar um muro alto, janela elevada, telhado etc.); a escavação de túnel é utilização de via anormal; quem consegue ingressar no local do crime pulando um muro baixo ou uma janela térrea não incide na forma qualificada.

- não haverá a qualificadora de escalada quando a escalada for de muro baixo.

- **destreza:** é a habilidade física ou manual que permite ao agente executar uma subtração sem que a vítima perceba que está sendo despojada de seus bens; tem aplicação quando a vítima traz seus pertences junto a si, pois apenas nesse caso é que a destreza tem relevância (no bolso do paletó, em uma bolsa, um anel, um colar etc.); se a vítima percebe a conduta do sujeito, não há a qualificadora, haverá “**tentativa de furto simples**”; se a conduta do agente é vista por terceiro, que impede a subtração sem que a vítima perceba o ato, há “**tentativa de furto qualificado**” pela destreza; se a subtração é feita em pessoa que esta dormindo ou embriagada, existe apenas “**furto simples**”, pois não é necessário habilidade para tal subtração.

III - com **emprego de chave falsa;**

- **chave falsa:** é a imitação da verdadeira, obtida de forma clandestina (cópia feita sem autorização); qualquer instrumento, com ou sem forma de chave, capaz de abrir uma fechadura sem arrombá-la (ex.: grampos, “mixas”, chaves de fenda, tesouras etc.); não se aplica essa qualificadora na chamada “ligação direta”.

IV - mediante **concurso de duas ou mais pessoas.**

- **concurso de duas ou mais pessoas:** basta saber que o agente não agiu sozinho; prevalece na jurisprudência o entendimento de que a qualificadora atinge todas as pessoas envolvidas na infração penal, ainda que não tenham praticado atos executórios e mesmo que uma só tenha estado no “*locus delicti*”; essa qualificadora não poderá ser aplicada juntamente com o crime de “**quadrilha ou bando**” (artigo 288) (união permanente de pelo menos quatro pessoas com o fim de cometer infrações reiteradamente; é crime formal e consuma-se com o mero acordo de vontades entre seus integrantes, mesmo que não consigam executar qualquer delito), uma vez que constituiria “*bis in idem*”.

- se no concurso de pessoas houver algum agente inimputável o crime continuará sendo qualificado pelo concurso de pessoas.

- se forem reconhecidas duas ou mais qualificadoras, uma delas servirá para qualificar o “**furto**” e as demais serão aplicadas como “**circunstâncias judiciais**”, já que o artigo 59 estabelece que, na fixação da pena-base, o juiz levará em conta as circunstâncias do crime, e todas as qualificadoras do § 4º referem-se aos meios de execução (circunstâncias) do delito.

§ 5º - A pena é de reclusão de 3 a 8 anos, se a **subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.**

- trata-se de qualificadora que, ao contrário de todas as demais, não se refere ao meio de execução do “**furto**”, mas sim a um resultado posterior, qual seja, o transporte do veículo automotor para outro Estado da Federação ou para outro país; somente terá aplicação quando, por ocasião do “**furto**”, já havia intenção de ser efetuado tal transporte; sendo assim, uma pessoa que não teve qualquer participação anterior no “**furto**” e é contratada posteriormente apenas para efetivar o transporte responde pelo crime de “**receptação**”, e não pelo “**furto qualificado**”, que somente existirá para os verdadeiros responsáveis pela subtração; se o serviço de transporte já havia sido contratado antes da subtração, haverá “**furto qualificado**” também para o transportador, pois este, ao aceitar o encargo, teria estimulado a prática do “**furto**” e, assim, concorrido para o delito; essa qualificadora somente se aperfeiçoa quando o veículo automotor efetivamente transpõe a divisa de Estado ou a fronteira com outro país; a tentativa somente é possível se o agente, estando próximo da divisa, apodera-se de um veículo e é perseguido de imediato até que transponha o marco divisório entre os Estados, mas acaba sendo preso sem que tenha conseguido a posse tranqüila do bem; o reconhecimento dessa qualificadora afasta a aplicação das do § 4º, já que o delito é um só, e as penas previstas em abstrato são diferentes; mas por elas se referirem ao meio de execução do delito, poderão ser apreciadas como “**circunstâncias judiciais**” na fixação da pena-base (art. 59).

FURTO DE COISA COMUM

Art. 156 - **Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio** (crime próprio), **para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:**

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos, ou multa.

- é crime próprio, só pode ser praticado por quem é condômino, co-herdeiro ou sócio.

Ação penal

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

Excludente de ilicitude

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível (é aquela que pode ser substituída por outra da mesma espécie, quantidade e qualidade), cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

ROUBO

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 a 10 anos, e multa.

- **grave ameaça**: é a promessa de uma mal grave e iminente (de morte, de lesões corporais, de praticar atos sexuais contra a vítima de “**roubo**” etc.); a simulação de arma e a utilização de arma de brinquedo constituem “**grave ameaça**”; tem-se entendido que o fato do agente abordar a vítima de surpresa gritando que se trata de um assalto e exigindo a entrega dos bens, constitui “**roubo**”, ainda que não tenha sido mostrada qualquer arma e não tenha sido proferida ameaça expressa, já que, em tal situação, a vítima sente-se atemorizada pelas próprias circunstâncias da abordagem.

- **violência contra a pessoa**: caracteriza-se pelo emprego de qualquer desforço físico sobre a vítima a fim de possibilitar a subtração (ex.: socos, pontapés, facada, disparo de arma de fogo, paulada, amarrar a vítima, violentos empurrões ou trombadas - se forem leves, desferidos apenas para desviar a atenção da vítima, de acordo com a jurisprudência, não caracteriza o “**roubo**”).

- **qualquer outro meio que reduza a vítima à incapacidade de resistência**: ex.: uso de soníferos, hipnose, superioridade numérica etc.

- é um **crime complexo**, pois atinge mais de um bem jurídico: o patrimônio e a liberdade individual (no caso de ser empregada “**grave ameaça**”) ou a integridade corporal (nas hipóteses de “**violência**”).

- o roubo pode ser praticado sem violência ou grave ameaça nos casos que impossibilite a vítima de oferecer resistência, essa impossibilidade configura crime de roubo também. (colocar droga na bebida da vítima)

- para configurar o roubo dever haver umas três características: Violência, Ameaça ou Impossibilidade de resistência.

- o **arrebato** é quando um objeto é tirado de uma pessoa.

- O **arrebato será furto** quando a violência for empregada apenas contra a coisa e não contra a pessoa. (o agente ver uma pessoa fazendo caminhada com aparelhos eletrônicos na cintura e os retira da vítima de modo que a vítima não sofre nenhuma violência)

- O **arrebato será roubo** quando a violência empregada para retirada do objeto incidir sobre a pessoa. (o agente ver uma pessoa fazendo caminhada com uma bolsa e o agente retira-a da vítima de modo que ela é arremessada no chão).

- são sujeitos passivos, o proprietário, o possuidor ou detentor da coisa, bem como qualquer outra pessoa que seja atingida pela “**violência**” ou “**grave ameaça**”.

- se o agente emprega “**grave ameaça**” concomitantemente contra duas pessoas, mas subtrai objetos de apenas uma delas, pratica crime único de “**roubo**”, já que apenas um patrimônio foi lesado; não obstante, esse crime possui duas vítimas.

- se o agente, em um só contexto fático, emprega “**grave ameaça**” contra duas pessoas e subtrai objetos de ambas, responde por dois crimes de “**roubo**” em concurso formal, já que houve somente uma ação (ainda que composta de dois atos) - ex.: assaltante que entra em ônibus, subjuga vários passageiros e leva seus pertences.

- se o agente aborda uma só pessoa e apenas contra ela emprega “**grave ameaça**”, mas com esta conduta subtrai bens de pessoas distintas que estavam em poder da primeira, comete crimes de “**roubo**” em concurso formal, desde que o roubador tenha consciência de que está lesando patrimônios autônomos - ex.: assaltante

que aborda o funcionário do caixa de um banco e leva dinheiro da instituição, bem como o relógio de pulso do funcionário, tem total ciência de que está lesando patrimônios distintos.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

- no “**roubo próprio**” (“*caput*”), a “**violência**” ou “**grave ameaça**” são empregadas antes ou durante a subtração, pois constituem meio para que o agente consiga efetivá-la; no “**roubo impróprio**” (§ 1º), o agente inicialmente quer apenas praticar um “**furto**” e, já se tendo apoderado do bem, emprega “**violência**” ou “**grave ameaça**” para garantir a impunidade do “**furto**” que estava em andamento ou assegurar a detenção do bem.
- no **roubo próprio** a violência ou ameaça acontece antes da subtração.
- no **roubo impróprio** primeiro a coisa é subtraída e depois que é empregada a violência ou ameaça. (pegar um ladrão furtando seu carro, ao vê-lo você se dirige até ele, mas para assegurar a coisa furtada o agente emprega a violência), é uma espécie de furto seguido de violência.
- o “**roubo próprio**” pode ser cometido mediante “**violência**”, “**grave ameaça**” ou “**qualquer outro meio que reduza a vítima à incapacidade de resistência**”; o “**roubo impróprio**” não admite a fórmula genérica por último mencionada, somente podendo ser cometido mediante “**violência**” ou “**grave ameaça**”.
- o “**roubo próprio**” consuma-se, segundo entendimento do STF, no exato instante em que o agente, após empregar a “**violência**” ou “**grave ameaça**”, consegue apoderar-se do bem da vítima, ainda que seja preso no próprio local, sem que tenha conseguido a posse tranqüila da “*res furtiva*” (ou “*res furtivae*” - pl.); o “**roubo impróprio**” consuma-se no exato momento em que é empregada a “**violência**” ou a “**grave ameaça**”, mesmo que o sujeito não consiga atingir sua finalidade de garantir a impunidade ou assegurar a posse dos objetos subtraídos.
- o “**princípio da insignificância**” não é aceito no “**roubo**”.

Causas de aumento de pena (Qualificado ou Majorado)

§ 2º - A pena aumenta-se de 1/3 até 1/2:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma (própria ou imprópria);

- a aplicação da majoração só se justifica quando a arma tem real potencial ofensivo.
- pode ser uma arma branca ou de fogo.
- **simular arma de fogo** de qualquer modo **não configura** a agravante do emprego de arma de fogo. (assaltante finge ter uma arma debaixo da camisa).
- a **arma de brinquedo** utilizada no roubo **não configura** causa de **aumento de PENA**, caracteriza apenas o roubo simples.
- arma de fogo desmuniada configura causa de aumento de pena, pois não deixa de uma arma de fogo

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas (v. comentários ao art. 155, § 4º, IV);

- no concurso de duas ou mais pessoas, para configurar o roubo qualificado as pessoas que concorreram com o agente imputável pode ser também agentes inimputáveis.
- No caso de 3 agentes: A, B, C, onde B e C são inimputáveis e A é imputável, haverá roubo qualificado pelo concurso de pessoas, pois apesar de B e C serem inimputáveis, eles não deixam de ser pessoas.

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

- ex.: roubo a carro-forte, a *office-boys* que carregam valores para depósito em banco, a veículos utilizados por empresas para carregar dinheiro ou pedras preciosas etc.

- para haver a qualificadora não basta apenas a vítima estar em transporte de valores, o agente criminoso deve conhecer tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior (v. comentários ao art. 155, § 5º);

- essa qualificadora só se caracteriza se o veículo se ingressar em outro estado ou de outro país, se o veículo for retirado da vítima com o violência ou grave ameaça com o intuito de ser levado para outro estado mas o agente não conseguiu, haverá crime de roubo simples e não qualificado.

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

- se a vítima é mantida em poder do assaltante por breve espaço de tempo, tão-somente para possibilitar sua fuga do local da abordagem, incidirá essa qualificadora (ex.: agente aborda pessoa que sai do caixa eletrônico e a coage a fazer saque em outro - "**seqüestro relâmpago**"), porém, se for privada de sua liberdade por período prolongado, de forma a demonstrar que tal atitude era totalmente supérflua em relação ao "**roubo**" que estava sendo cometido, haverá "**roubo**" em concurso material com "**seqüestro**" (art. 148).

Formas qualificadas (roubo qualificado)

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 a 15 anos, além da multa; **se resulta morte (latrocínio)**, a reclusão é de 20 a 30 anos, sem prejuízo da multa.

- para a concretização dessas qualificadoras o resultado, lesão grave ou morte, pode ter sido provocado dolosa ou culposamente.

- o termo **GRAVE** abrange as lesões graves e as gravíssimas.

- só haverá latrocínio se a morte acontecer dentro do contexto do roubo, se uma morte acontece fora do contexto de roubo haverá roubo mediante concurso de homicídio.

- ainda que no roubo não fosse necessário matar a vítima para roubar configura o latrocínio de qualquer forma, e não roubo seguido de homicídio.

- mesmo que não ocorra a subtração do bem, se houver a morte, será latrocínio também.

- no latrocínio pouco importa se houve dolo direto indireto ou eventual.

- haverá o crime de latrocínio mesmo que a vítima que foi morta não era a possuidora dos bens a serem furtados.

- toda vez que no roubo surgir uma morte será um latrocínio. (em razão de um roubo surge uma morte)

- para que se configure o "**latrocínio**", é necessário que a morte tenha algum nexo de causalidade com a subtração que estava sendo perpetrada, quer tenha sido meio para o roubo, quer cometida para assegurar a fuga etc.

- as causas de aumento de pena do § 2º não incidem sobre essas formas qualificadas, que possuem pena em abstrato já bastante majorada.

- o "**latrocínio**" é considerado "**crime hediondo**".

- não há "**latrocínio**" quando o resultado agravador decorre do emprego de "**grave ameaça**" - ex.: vítima sofre um infarto em razão de ter-lhe sido apontada uma arma de fogo (haverá crime de "**roubo**" em concurso formal com "**homicídio culposo**").

- quando a subtração e a morte ficam na esfera da tentativa, há "**latrocínio tentado**"; quando ambas se consumam, há "**latrocínio consumado**"; quando a subtração se consuma e a morte não, há "**latrocínio tentado**"; quando a subtração não se efetiva, mas a vítima morre, há "**latrocínio consumado**" (Súmula 610 do STF).

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

Art. 9º da Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) - As penas fixadas no **art. 6º** para os crimes capitulados nos **arts. 157, § 3º, 2ª parte ("latrocínio")**, **158, § 2º ("extorsão qualificada")**, **159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º ("extorsão mediante seqüestro")**, **213, caput**, e sua combinação com o **art. 223, caput e § único ("estupro")**, **214** e sua combinação com o **art. 223, caput e § único ("atentado violento ao pudor")**, **todos do Código Penal**, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no **art. 224 também do CP**.

Art. 224 do CP (presunção de violência) - Presume-se a violência, se a vítima:

Art. 9º da Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º (“*latrocínio*”), 158, § 2º (“*extorsão qualificada*”), 159, *caput e seus §§ 1º, 2º e 3º* (“*extorsão mediante seqüestro*”), 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput e § único* (“*estupro*”), 214 e sua combinação com o art. 223, *caput e § único* (“*atentado violento ao pudor*”), todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do CP.

Art. 224 do CP (presunção de violência) - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 anos;
 - b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
 - c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

Art. 159 - Seqüestrar (privar a sua liberdade; impedir a sua locomoção) **pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem** (somente a econômica), **como condição** (não causar nenhum mal a ela) ou **preço do resgate** (vantagem em troca da liberdade da vítima):

Pena - reclusão, de 8 a 15 anos.

- é “*crime hediondo*”.

- na extorsão mediante seqüestro a vítima se torna uma moeda de troca, o criminoso pede alguma vantagem em troca da liberdade da vítima.

- toda vez que a vítima for privada de sua liberdade com o intuito de obrigar a fazer ou deixar de fazer ou tolerar algo para que o agente possa obter uma indevida vantagem econômica haverá o crime de seqüestro relâmpago.

- a consumação ocorre no exato instante em que a vítima é seqüestrada, privada de sua liberdade, ainda que os seqüestradores não consigam receber ou até mesmo pedir o resgate (desde que se prove que a intenção deles era fazê-lo); a vítima deve permanecer em poder dos agentes por tempo juridicamente relevante; o pagamento do resgate é mero exaurimento do crime, mas pode ser levado em conta na fixação da pena-base (art. 59). Se a extorsão mediante seqüestro já tiver sido iniciada com a privação de liberdade da vítima e o crime venha a ser interceptada pela polícia a configuração do crime continua sendo de extorsão mediante seqüestro.

- a vantagem deve ser indevida, pois, caso contrário, haveria crime de “*seqüestro*” (art. 148) em concurso com o delito de “*exercício arbitrário das próprias razões*” (art. 345).

- a “*extorsão mediante seqüestro*” diferencia-se do “*rapto*” (art. 219), já que neste ocorre a privação da liberdade de uma mulher honesta para fim libidinoso, bem como do crime de “*seqüestro ou cárcere privado*” (art. 148), no qual a lei exige privação da liberdade de alguém, mas não exige qualquer elemento subjetivo específico.

- quando se seqüestra alguém para matar (queima de arquivo), há “*seqüestro*” (art. 148) em concurso com “*homicídio*” (art. 121).

Formas qualificadas

§ 1º - Se o **seqüestro dura mais de 24 horas**, se o **seqüestrado é menor de 18 anos** (e maior de 14, pois se tiver menos, a pena é aumentada de metade - L. 8.072/90), ou se o **crime é cometido por bando ou quadrilha** (pressupõe uma união permanente de pelo menos 4 pessoas com o fim de cometer crimes):

Pena - reclusão, de 12 a 20 anos.

§ 2º - Se do fato **resulta lesão corporal de natureza grave**:

Pena - reclusão, de 16 a 24 anos.

§ 3º - Se **resulta a morte**:

Pena - reclusão, de 24 a 30 anos (é a maior pena prevista no CP).

- em ambas as hipóteses (§ 2º e 3º), o resultado agravador deve ter recaído sobre a pessoa seqüestrada.

- se a morte ou a lesão corporal forem causadas por caso fortuito ou culpa de terceiros, não se aplicam as qualificadoras (ex.: um relâmpago atinge a casa em que a vítima está sendo mantida ou ela é atropelada por terceiros após sua libertação).

- se a morte resulta por problemas de saúde da vítima(problema de coração) por não resistir o cativoiro haverá da mesma forma a qualificadora de morte.

- o reconhecimento de uma qualificadora mais grave automaticamente afasta a aplicação das menos graves, uma vez que as penas são distintas - ex.: se é seqüestrada e depois morta uma pessoa de 15 anos, somente se aplica a qualificadora do § 3º, afastando-se a do § 1º.

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

Art. 9º da Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) - As penas fixadas no **art. 6º** para os crimes capitulados nos **arts. 157, § 3º (“latrocínio”), 158, § 2º (“extorsão qualificada”), 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º (“extorsão mediante seqüestro”), 213, caput,** e sua combinação com o **art. 223, caput e § único (“estupro”), 214** e sua combinação com o **art. 223, caput e § único (“atentado violento ao pudor”), todos do Código Penal,** são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no **art. 224 também do CP.**

Art. 224 do CP (presunção de violência) - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Delação eficaz (causa obrigatória de redução da pena)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de 1/3 a 2/3.

- para ser aplicada, exige-se que o crime tenha sido cometido por pelo menos duas pessoas e que qualquer delas arrependa-se (co-autor ou partícipe) e delate as demais para a autoridade pública, de tal forma que o seqüestrado venha a ser libertado.

- quanto maior a contribuição, maior deverá ser a redução.

- a delação deve ser espontânea, se for praticada mediante coação não haverá delação premiada.

- a informação ou colaboração deve ser eficaz para a libertação da vítima, se a vítima já estiver morta não poderá haver a delação premiada.

- a delação premiada não exclui a pena, mas somente haverá uma diminuição da pena.

EXTORSÃO INDIRETA

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

- o sujeito ativo do crime somente pode ser o credor.

- o sujeito passivo é o devedor.

- um exemplo de extorsão indireta é quando um agiota exige um cheque do devedor, mesmo sabendo que o cheque não tem provisão de fundos, com a intenção de alegar que o devedor emitiu cheque sem fundos se enquadrando como estelionatário.

CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

- jogar gasolina no carro e atear fogo. O fato de constituir crime mais grave é o exemplo de atear fogo em carro alheio com alguém dentro.

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

IV - por motivo egoístico (o agente visa conseguir algum benefício de ordem econômica ou moral) **ou com prejuízo considerável para a vítima** (será aplicável quando ficar demonstrado que o agente queria causar tal prejuízo considerável):

- depende das condições econômicas da vítima.

Pena - detenção, de 6 meses a 3 anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Ação penal

Art. 167 - Nos casos do **art. 163** (dano simples), do **inciso IV do seu §** (dano qualificado) e do **art. 164**, somente se procede mediante queixa.

Art. 65 da Lei n. 9.605/98 (Crime contra o meio ambiente) - Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

§ único - Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 meses a 1 ano de detenção, e multa.

Art. 346 (Exercício arbitrário das próprias razões) - Tirar, suprimir, **destruir** ou **danificar** coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

INTRODUÇÃO OU ABANDONO DE ANIMAIS EM PROPRIEDADE ALHEIA

Art. 164 - **Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:**

Pena - detenção, de 15 dias a 6 meses, ou multa.

Ação penal

Art. 167 - Nos casos do **art. 163**, do **inciso IV do seu §** e do **art. 164**, somente se procede mediante queixa.

DANO EM COISA DE VALOR ARTÍSTICO, ARQUEOLÓGICO OU HISTÓRICO

Art. 165 (revogado pelo artigo 62, I, da Lei n. 9.605/98) - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

- este artigo não é aplicado mais

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

Art. 62 da Lei n. 9.605/98 (Crime contra o meio ambiente) - Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Pena - reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

§ único - Se o crime for culposo, a pena é de 6 meses a um 1 de detenção, sem prejuízo da multa.

ALTERAÇÃO DE LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO

Art. 166 (revogado pelo artigo 63 da Lei n. 9.605/98) - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de 1 mês a 1 ano, ou multa.

Art. 63 da Lei n. 9.605/98 (Crime contra o meio ambiente) - Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

- é um crime que se caracteriza por uma situação de quebra de confiança, uma vez que a vítima espontaneamente entrega um objeto ao agente, e este, depois de já estar na sua posse ou detenção, inverte seu ânimo em relação ao objeto, passando a comportar-se como dono (prática de um ato de disposição que somente poderia ser efetuado pelo proprietário - ex.: venda, locação, doação, troca etc - "**apropriação indébita propriamente dita**"; recusa em efetuar a devolução da coisa solicitada pela vítima - "**negativa de restituição**"); ao receber o bem o sujeito deve estar de boa-fé, ou seja, ter intenção de devolvê-lo a vítima ou de dar a ele a correta destinação; se já recebe o objeto com intenção de apoderar-se dele comete crime de "**estelionato**".

- em primeiro momento a obtenção do bem é lícita.(alugar DVD e não devolvê-los)(pegar algo emprestado e não devolver)

-

- exige-se o chamado "**animus rem sibi habendi**", ou seja, a intenção de ter a coisa para si ou para terceiro com ânimo de assenhoreamento definitivo.

- **apropriação indébita / estelionato:** na "**apropriação indébita**", o dolo surge após o recebimento da posse ou detenção, enquanto no "**estelionato**" o dolo é anterior; no "**estelionato**" o agente necessariamente emprega alguma fraude para entrar na posse do objeto, ao passo que na "**apropriação indébita**" não há emprego de fraude - ex.: pego o carro de alguém e falo que vou levá-lo no lava-rápido e sumo como ele, se já tenho o intenção de levar o carro é "**estelionato**", se ele aparece após pegar a coisa é "**apropriação indébita**".

- se alguém recebe a posse de um cofre trancado com a incumbência de transportá-lo de um local para outro, e no trajeto arromba-o e apropria-se dos valores nele contidos, comete crime de "**furto qualificado**" pelo rompimento de obstáculo.

- a "**apropriação indébita de uso**" não constitui infração penal - ex.: vítima deixa um carro com um mecânico para reparos, e este, durante o fim de semana, utiliza-se dele, sem autorização da vítima, diz para seus amigos que o carro lhe pertence, mas, no início da semana, devolve-o à vítima, não responde pelo crime, trata-se de ilícito civil, pois falta o dolo exigido para a configuração do delito (intenção de ter a coisa para si ou para terceiro com ânimo de assenhoreamento definitivo).

- se o agente é funcionário público e apropria-se de bem público ou particular (sob a guarda da Administração) que tenha vindo a seu poder em razão do cargo que exerce, comete crime de "**peculato**" (art. 312, "**caput**").

Causas de aumento de pena

§ 1º (único) - A pena é aumentada de 1/3, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário (*legal* - decorre da lei; *miserável* - por ocasião de calamidade; *por equiparação* - é o referente às bagagens dos viajantes, hóspedes ou fregueses);

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

- essas pessoas acima são responsáveis por proteger o patrimônio do tutelado.

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

- a pessoa se aproveita do eu emprego para empregar a apropriação indébita.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

- o empregador tem a obrigação de repassar a contribuição previdenciária do empregado ao INSS, caso essa contribuição não seja repassada ao INSS, o empregador está cometendo o crime de apropriação indébita previdenciária.

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º - **É extinta a punibilidade** se o agente, **espontaneamente**, declara, **confessa e efetua o pagamento** das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º - É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO, CASO FORTUITO OU FORÇA DA NATUREZA

Art. 169 - **Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:**

Pena - detenção, de 1 mês a 1 ano, ou multa.

- apropriação de coisa havida por erro:

- ex.: uma compra é feita em certa loja para ser entregue no endereço de um aniversariante, e os funcionários do estabelecimento entregam-na em local errado, sendo que a pessoa que recebe fica calada e apropria-se da coisa; quando um depósito bancário é feito em conta corrente de pessoa diversa daquela a quem o dinheiro era dirigido, e o beneficiado, após perceber o equívoco, gasta o dinheiro que não lhe pertence; uma pessoa compra um bijuteria, e o vendedor, por equívoco, embrulha e entrega uma pedra preciosa muito parecida, sendo que o adquirente, após receber o bem e perceber o erro, fica com a jóia para si.

- uma mulher procura uma loja para efetuar o pagamento de compras feitas anteriormente, se o funcionário do caixa percebe que o marido de tal mulher já saldara a dívida na véspera e permanece em silêncio para receber pela segunda vez e apoderar-se dos valores, o crime será o de "**estelionato**", mas, se receber o valor do segundo pagamento sem saber do equívoco e, posteriormente, ao efetuar o balanço, perceber o erro e apropriar-se do seu valor, cometerá "**apropriação de coisa havida por erro**".

- apropriação de coisa havida por caso fortuito ou força da natureza:

- ex.: acidente automobilístico em que alguns objetos existentes na carroceria do veículo são lançados no quintal de uma casa, e o dono desta, ao perceber o ocorrido, apropria-se de tais bens; um vendaval lança roupas que estavam no varal de uma casa para o quintal de residência vizinha, e o proprietário desta apodera-se delas (o agente sabe que o objeto é alheio).

§ único - Na mesma pena incorre:

APROPRIAÇÃO DE TESOURO

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA

II - quem acha coisa alheia perdida (em local público ou de uso público) e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de 15 dias.

- somente existirá a infração penal quando o agente tiver ciência de que se trata de coisa perdida.
- o objeto esquecido por alguém em local público ou de uso público é considerado coisa perdida, mas, se o esquecimento ocorreu em local privado, o apoderamento constituirá crime de “**furto**”.
- o agente que provocar a perda do objeto e depois se apoderar dele, responderá pelo “**furto qualificado**” pelo emprego de fraude.

Causas de diminuição de pena (privilégio)

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no **art. 155, § 2º**.

Art. 155, § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3, ou aplicar somente a pena de multa.

- **autor primário** (aquele que não é reincidente; a condenação anterior por contravenção penal não retira a primariedade) e **coisa de pequeno valor** (aquela que não excede a um salário mínimo): presente os dois, o juiz deve considerar o privilégio, se apenas um, ele pode considerar; há sérias divergências acerca da possibilidade de aplicação do privilégio ao “**furto qualificado**”, sendo a opinião majoritária no sentido de que ela não é possível porque a gravidade desse delito é incompatível com as conseqüências muito brandas do privilégio, mas existe entendimento de que deve ser aplicada conjuntamente, já que a lei não veda tal hipótese.

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

ESTELIONATO

Art. 171 - **Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita** (de natureza econômica; se lícita o crime será o de “**exercício arbitrário das próprias razões**”), **em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício** (é a utilização de algum aparato ou objeto para enganar a vítima - ex.: disfarce, efeitos especiais, documentos falsos), **ardil** (é a conversa enganosa), **ou qualquer outro meio fraudulento** (qualquer outra artimanha capaz de enganar a vítima - ex.: o silêncio):

Pena - reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

- é necessário que a conduta do agente tenha atingido pessoa determinada; condutas que visem vítimas indeterminadas (ex.: adulteração de bombas de gasolina ou balanças) caracterizam “**crime contra a economia popular**” (Lei n. 1.521/51).
- se o agente não conseguiu a vantagem ilícita pretendida não haverá estelionato na forma consumada, mas sim na forma tentada.
- no crime de estelionato a vantagem ilícita precisa ser de natureza patrimonial, se for outro tipo de vantagem do tipo moral, sexual, política não haverá o crime de estelionato.
- o sujeito passivo não é apenas aquela que sofreu lesão ao patrimônio mas também aquela que foi enganada.
- a **fraude** é a principal essência do crime de estelionato.
- o agente que falsifica cheques (ou documentos em geral) como artifício para ludibriar a vítima, responde pelo “**estelionato**”; a “**falsificação do documento**” (art. 297) fica absorvida pelo “**estelionato**” por tratar-se de crime-meio (“**princípio da consunção**”).
- a **tentativa** é possível em várias situações: a) **o agente emprega a fraude e não consegue enganar a vítima** (nesse caso somente haverá tentativa se a fraude empregada era idônea para enganar a vítima; se ficar constatado que o agente não conseguiu induzir ou manter a vítima em erro porque a fraude era absolutamente inidônea, não haverá “**tentativa de estelionato**”, mas sim crime impossível por absoluta ineficácia do meio; essa idoneidade da fraude deve ser analisada de acordo com a vítima do caso concreto e não pelo critério do homem médio) e b) **o agente emprega a fraude, engana a vítima, mas não consegue obter a vantagem ilícita visada**.

- ocorre **fraude bilateral** quando a vítima também age de má-fé no caso concreto - ex.: pessoa que compra máquina falsa de fazer dinheiro; no caso, prevalece a opinião no sentido de que existe o crime de “**estelionato**”, pois a punição do estelionatário visa proteger toda a sociedade.

- qualquer pessoa pode ser sujeito passivo do “**estelionato**”; sendo a vítima incapaz, o agente responderá pelo crime de “**abuso de incapaz**” (art. 173); pode existir 2 sujeitos, no caso de a pessoa enganada ser diversa da prejudicada.

- a Cola Eletrônica, usadas por pessoas para fazerem provas em concursos, não é fato típico, mas atípico, pois não previsão no código penal.

- o estelionato só pode haver pessoa determinada e nunca indeterminada, pois se houver pessoa indeterminada haverá crime contra a economia popular e não estelionato.

- no jogo de tampinhas, a destreza do agente não é suficiente para caracterizar o “**estelionato**”, a não ser que haja fraude, como no caso da retirada da bola usada, escondendo-a entre os dedos.

Causas de diminuição de pena (privilégio)

§ 1º - Se o **criminoso é primário**, e é de **pequeno valor o prejuízo** (estipulado pelo juiz, dependendo da condição econômica da vítima), o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no **art. 155, § 2º** (substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3, ou aplicar somente a pena de multa).

- o reu não será primário quando o agente já houver cumprido a sentença condenatória transitada em julgado, o simples inquérito policial não configura perda da primariedade.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria **inalienável** - é aquela que não pode ser vendida em razão de determinação legal (imóveis dotais), convenção (ex.: doação) ou testamento, **gravada de ônus** (é aquela sobre a qual pesa um direito real em decorrência de cláusula contratual ou disposição legal - ex.: hipoteca, anticrese) ou **litigiosa** (é aquela objeto de discussão judicial - ex.: usucapião contestado, reivindicação etc.), ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda **substância** (entregar objeto de vidro no lugar de cristal, cobre no lugar de ouro), **qualidade** (entregar mercadoria de segunda no lugar de primeira, objeto usado como novo) ou **quantidade** (dimensão, peso) de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - **destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;**

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - **emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.**

- **emitir cheques sem fundos:** o agente preenche e põe o cheque em circulação (entrega-o a alguém) sem possuir a quantia respectiva em sua conta bancária.

- **frustrar o pagamento do cheque:** o agente possui a quantia no banco por ocasião da emissão do cheque, mas, antes de o beneficiário conseguir recebê-la, aquele saca o dinheiro ou susta o cheque.

- é necessário que o agente tenha agido de má-fé quando da emissão do cheque e que ela tenha gerado algum prejuízo patrimonial para a vítima; sendo assim, não há crime a emissão de cheque sem fundos para pagamento de dívida de jogo proibido ou de programa com prostituta.

- sendo o cheque uma ordem de pagamento à vista, qualquer atitude que lhe retire esta característica afasta a incidência do crime - ex.: emissão de cheque pré-datado ou do cheque dado como garantia de dívida.

- não haverá estelionato quando houver pagamento de dívida feita anteriormente, porque a emissão de um cheque para honrar uma dívida anterior acaba gerando uma vantagem para o credor como garantia de pagamento mesmo o cheque não tendo provisão de fundos.

- se o cheque pertence a terceiro não haverá crime de estelionato do inciso IV. mas sim estelionato simples.(passar o cheque de terceiro para outrem)

- não haverá estelionato se o cheque for emitido para pagamento de dívida de jogo porque o pagamento é feito para pagar uma conduta criminosa, pois o jogo é ilícito.

- no caso de cheque pós-datado não poderá haver estelionato sem suficiente provisão de fundos.

- é necessário que a emissão do cheque tenha sido a causa do prejuízo da vítima e do locupletamento do agente, por isso, não há crime a emissão de cheques sem fundos para pagamento de dívida anterior já vencida e não paga, pois, nesse caso, o prejuízo da vítima é anterior ao cheque e não decorrência deste.

- não há crime a emissão de cheque sem fundos em substituição de outro título de crédito não honrado; trata-se de hipótese de prejuízo anterior.

- quando o agente susta o cheque ou encerra a conta corrente antes de emitir a cártula, responde pelo **“estelionato comum”**; não responde por este crime, porque a fraude empregada foi anterior à emissão do cheque.

- o crime se consuma apenas quando o banco sacado formalmente recusa o pagamento, quer em razão da ausência de fundos, quer em razão da contra-ordem de pagamento.

- **Súmula 521 do STF**: “o foro competente para o processo e julgamento dos crimes de **estelionato, sob a modalidade de emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado**”.

- se o agente se arrepende e deposita o valor respectivo no banco antes da apresentação da cártula, haverá **“arrependimento eficaz”** e o fato tornar-se-á atípico; se ele se arrepender depois da consumação (após a recusa por parte do banco) e ressarcir a vítima antes do oferecimento da denúncia, a pena será reduzida de 1/3 a 2/3 (**“arrependimento posterior”**); antes da reforma penal de 1984 não existia tal instituto, e, nos termos da Súmula 554 do STF, o pagamento efetuado antes do recebimento da denúncia retirava a justa causa para o início da ação penal; essa súmula, apesar de revogada tacitamente pelo art. 16 do CP, continua sendo muito aplicada na prática, por razões de *política criminal*); se após o oferecimento da denúncia, mas antes da sentença de 1ª instância, implica o reconhecimento da atenuante genérica prevista no artigo 65, III, “c”.

- **Súmula 48 do STJ**: “*competete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque*”.

Causas de aumento de pena

§ 3º - A pena aumenta-se de 1/3, se o **crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.**

DUPLICATA SIMULADA

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda (nota fiscal) que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 a 4 anos, e multa.

FALSIDADE NO LIVRO DE REGISTRO DE DUPLICATAS

§ **único** - Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

ABUSO DE INCAPAZES

Art. 173 – **Abusar** (fazer mau uso, aproveitar-se de alguém), **em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor** (de 18 anos), ou **da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:**

Pena - reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

OUTRAS FRAUDES

Art. 176 - Tomar refeição (engloba bebidas) **em restaurante** (abrange lanchonetes, bares, cafés etc.), **alojar-se em hotel** (abrange hotéis, pensões etc) **ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:**

Pena - detenção, de 15 dias a 2 meses, ou multa.

- para a configuração do crime, é necessário que o agente faça a refeição sem ter dinheiro para pagá-la; se tem recursos, mas não paga, como acontece nos "**pinduras estudantis**", o ilícito é só civil e não penal; se o dono do restaurante sabe que são estudantes de Direito e que é dia 11.08, ele não está sendo induzido a erro, o ilícito é só civil e não penal; não há crime quando o agente se recusa a efetuar o pagamento por discordar do valor cobrado na conta apresentada; come e depois vê que não tem dinheiro para pagar tudo, entra no dolo eventual, responderá pelo crime; caso tiver esquecido a carteira em casa (erro), inexistente o fato típico por falta do dolo.

- o "**estado de necessidade**" exclui a ilicitude.

§ único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena (conceder "**perdão judicial**" conforme as circunstâncias do caso - pequeno valor, antecedentes favoráveis etc.).

FRAUDES E ABUSOS NA FUNDAÇÃO OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE POR AÇÕES

Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

- trata-se de infração penal em que o fundador da sociedade por ações (sociedade anônima ou comandita por ações), induz ou mantém em erros os candidatos a sócios, o público ou presentes à assembléia, fazendo falsa afirmação sobre circunstâncias referentes à sua constituição ou ocultando fato relevante desta.

- esse dispositivo é expressamente subsidiário, uma vez que, nos termos da lei, não será aplicado quando o fato constituir "**crime contra a economia popular**".

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos **ns. I, II, III, IV, V e VII**;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos **ns. I e II**, ou dá falsa informação ao Governo.

- todos esses delitos também são subsidiários em relação aos "**crimes contra a economia popular**".

§ 2º - Incorre na pena de detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

- se forem identificados tanto o receptor quanto o autor do crime antecedente, serão os crimes considerados conexos (conexão instrumental ou probatória) e, assim, sempre que possível, deverá haver um só processo e uma só sentença.
 - um menor imputável não pode se falar que foi preso, mas sim apreendido.
 - se o juiz vier a absolver o autor do crime antecedente, o receptor não poderá ser condenado quando ela se deu por: *estar provada a inexistência do fato; não estar provada a existência do fato; atipicidade do fato ou existir circunstância que exclua o crime* (excludente de ilicitude).
 - a declaração da **extinção da punibilidade** do crime antecedente não impede o reconhecimento e a punição do receptor, exceto na “*abolitio criminis*” e na anistia.
-

RECEPTAÇÃO SIMPLES IMPRÓPRIA (“caput”, 2ª parte)

- **influir** – significa instigar, convencer alguém a fazer alguma coisa.
 - o agente está ciente da procedência ilícita de um determinado produto, toma atitudes no sentido de convencer uma terceira pessoa que não tem conhecimento dessa origem criminosa a adquirir, receber ou ocultar tal objeto (se esta pessoa tem conhecimento, responderá por “**receptação própria**”, e quem o tiver influenciado será partícipe nesse delito) - ex.: uma pessoa furta um carro e pede a um amigo que arrume um comprador, e ele sai à busca de eventuais interessados de boa-fé (teremos dois delitos distintos, um “**furto**” e uma “**receptação imprópria**” por parte do amigo).
 - só haverá receptação imprópria quando a terceira pessoa a ser influenciada for totalmente de boa fé (sem conhecimento do produto do crime).
 - não admite a tentativa, pois, ou o agente mantém contato com a vítima, e o crime está consumado (independentemente do resultado), ou não o faz, e a conduta é atípica.
-

Causas de diminuição de penas (receptação privilegiada)

§ 5º (2ª parte) - Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

Art. 155, § 2º - Se o **criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada**, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3, ou aplicar somente a pena de multa.

- **autor primário** (aquele que não é reincidente; a condenação anterior por contravenção penal não retira a primariedade) e **coisa de pequeno valor** (aquela que não excede a um salário mínimo): presente os dois, o juiz deve considerar o privilégio, se apenas um, ele pode considerar; há sérias divergências acerca da possibilidade de aplicação do privilégio ao “**furto qualificado**”, sendo a opinião majoritária no sentido de que ela não é possível porque a gravidade desse delito é incompatível com as conseqüências muito brandas do privilégio, mas existe entendimento de que deve ser aplicada conjuntamente, já que a lei não veda tal hipótese.
- só pode haver isenção de pena na qualificação culposa.

Causas de aumento de pena (receptação agravada)

§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no **caput** deste artigo aplica-se em dobro.

- para que a pena majorada possa ser aplicada, todavia, não basta que o agente tenha ciência da origem ilícita, exigindo-se, também, que saiba especificadamente que o patrimônio de uma das pessoas jurídicas mencionadas foi atingido.
- somente se aplica às formas de “**receptação**” previstas no “**caput**” (própria ou imprópria), sendo inaplicáveis à “**receptação qualificada**” (§1º).

Formas qualificadas (receptação qualificada)

§ 1º - **Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que “deve saber” ser produto de crime:**

Pena - reclusão, de 3 a 8 anos, e multa.

- em razão do exercício da atividade comercial ou industrial, encontra grande facilidade em repassar o produto da “**receptação**” a terceiros de boa-fé, que, iludidos pela impressão de maior garantia oferecida por profissionais dessas áreas, acabam sendo presas fáceis.
- **expressão “deve saber”**: existem três posicionamentos, mas o que parece ser o mais correto, é o que a expressão teria sido utilizada como elemento normativo e não como elemento subjetivo do tipo (para indicar dolo direto ou eventual); sendo assim, “**deve saber**” seria apenas um critério para que o juiz, no caso concreto, pudesse analisar se o comerciante ou industrial, tendo em vista o conhecimento acerca das atividades especializadas que exercem ou das circunstâncias que envolveram o fato, tinham ou não a obrigação de conhecer a origem do bem - ex.: comerciante de veículos usados não pode alegar desconhecimento acerca de uma adulteração grosseira de chassi de um automóvel por ele adquirido.

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do § anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

- trata-se de “**norma penal explicativa ou complementar**”, que visa não deixar qualquer dúvida sobre a possibilidade de aplicação da qualificadora a camelôs, pessoas que exerçam o comércio em suas próprias casas ou a qualquer outro comerciante que não tenha sua situação regularizada junto aos órgãos competentes.

Formas culposas (receptação culposa)

§ 3º - **Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza** (ex.: aquisição de um revólver desacompanhado do registro ou sem numeração, de um veículo sem o respectivo documento ou com falsificação grosseira do chassi etc.) ou **pela desproporção entre o valor e o preço**, ou **pela condição de quem a oferece** (ocorre quando uma pessoa adquire ou recebe um objeto de alguém totalmente desconhecido, que não tinha condições financeiras para possuir o bem oferecido, de sujeito sabidamente entregue à prática de infrações penais etc.), **deve presumir-se obtida por meio criminoso:**

Pena - detenção, de 1 mês a 1 ano, ou multa, ou ambas as penas.

- o agente, em razão de um dos parâmetros mencionados acima, deveria ter presumido a origem espúria do bem, ou, em outras palavras, de que o homem médio desconfiaria de tal procedência ilícita e não adquiriria ou receberia o objeto.

Perdão judicial

§ 5º (1ª parte) - Na hipótese do § 3º (receptação culposa), se o criminoso é primário, pode (deve) o juiz, tendo em consideração as circunstâncias (as circunstâncias do crime devem indicar que ele não se revestiu de especial gravidade - ex.: aquisição de bem de pequeno valor), deixar de aplicar a pena.

- é “**causa extintiva da punibilidade**”, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Imunidades absolutas (ou escusas absolutórias)

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal (antes de eventual separação judicial; a doutrina tradicional entende que apenas o casamento civil e o religioso com efeitos civis estão englobados pela escusa, mas há entendimento de que a união estável-concubinato tem aplicação);

(o marido vai na carteira da esposa e subtrai dinheiro da mulher) nesse caso existiu furto, mas como foi na sociedade conjugal, o marido será isento de pena.

- não há exclusão de pena mas sim isenção de pena.

II - de ascendente (ex.: pai, avô, bisavô) ou **descendente** (ex.: filho, neto, bisneto), **seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.**

- **natureza da isenção:** razões de “**política criminal**”, notadamente pela menor repercussão do fato e pelo intuito de preservar as relações familiares.(pai furta o filho)

- só se fala em imunidades absolutas nos crimes contra o patrimônio

- sendo a autoria conhecida, a autoridade policial estará proibida de instaurar IP.

Imunidades relativas (ou processuais)

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado (se o fato ocorre após o divórcio, não há qualquer imunidade);

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; (irmão furtar irmão)

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita. (é exigido a coabitação, morar junto)

- não se aplicam aos "*crimes contra o patrimônio*" que se apuram mediante "*ação penal privada*", como nos tipificados nos artigos 163, "*caput*" ("*dano simples*"); 163, § único, IV ("*dano qualificado por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima*") e 164 ("*introdução ou abandono de animais em propriedade alheia*").

Exceções

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa; (marido sequestrando a mulher para cobrar resgate) (pai mata filho)

II - ao estranho que participa do crime (terá aplicação a qualificadora do concurso de agentes) (um terceiro que ajuda um filho a roubar o pai, nesse caso o terceiro não haverá nenhuma imunidade para o terceiro)

TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL

Art. 184 - Violar direito autoral:

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.

§ 1º - Se a violação consistir em reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual, no todo ou em parte, sem a autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma ou videofonograma, sem autorização do produtor ou de quem o represente:

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos, e multa, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

§ 2º - Na mesma pena do § anterior incorre quem vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral.

§ 3º - Em caso de condenação, ao prolatar a sentença, o juiz determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa.

USURPAÇÃO DE NOME OU PSEUDÔNIMO ALHEIO

Art. 185 - Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

Art. 186 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público, e nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184 desta Lei.

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de 1 mês a 1 ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

- **objeto jurídico**: a liberdade do trabalho.

- **ex.**: trabalhadores em greve, apedrejam os ônibus que tentam sair para o trabalho.

ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE CONTRATO DE TRABALHO E BOICOTAGEM VIOLENTA

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de 1 mês a 1 ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

- **objeto jurídico**: a liberdade do trabalho.

ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

Art. 199 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de 1 mês a 1 ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

- **objeto jurídico**: a liberdade de associação profissional ou sindical.

PARALISAÇÃO DE TRABALHO, SEGUIDA DE VIOLÊNCIA OU PERTURBAÇÃO DA ORDEM

Art. 200 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de 1 mês a 1 ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ único - Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

- **objeto jurídico:** a liberdade do trabalho.

PARALISAÇÃO DE TRABALHO DE INTERESSE COLETIVO

Art. 201 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

INVASÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL OU AGRÍCOLA. SABOTAGEM

Art. 202 - Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

- **objeto jurídico:** a organização do trabalho.

FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção, de 1 ano a 2 anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º - A pena é aumentada de 1/6 a 1/3 se a vítima é menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

- **objeto jurídico:** a proteção da legislação trabalhista.

- **ex.:** empregador paga seus empregados com documento falso (falsifica documentos para pagar menos ou induz o empregado a manter-se enganado a receber menos que o seu direito).

FRUSTRAÇÃO DE LEI SOBRE A NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

Art. 204 - Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de 1 mês a 1 ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

- **objeto jurídico:** o interesse na nacionalização do trabalho.

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de 3 meses a 2 anos, ou multa.

- **objeto jurídico:** o interesse na execução das decisões administrativas relativas ao exercício de atividade.

ALICIAMENTO PARA O FIM DE EMIGRAÇÃO

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena - detenção, de 1 a 3 anos e multa.

- **objeto jurídico:** o interesse na permanência dos trabalhadores no país.

ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de 1 a 3 anos, e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º - A pena é aumentada de 1/6 a 1/3 se a vítima é menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

- **objeto jurídico:** o interesse no não-exôdo de trabalhadores.

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

ULTRAJE A CULTO E IMPEDIMENTO OU PERTURBAÇÃO DE ATO A ELE RELATIVO

Art. 208 - **Escarnecer** (vilipendiar, aviltar, ultrajar, zombar, escarnecer, desprezar, gracejar, caçoar, troçar) de **alguém** (pessoa determinada) **publicamente** (+ de 3 pessoas), por motivo de **crença** (fé religiosa) ou **função religiosa** (padre, freira, pastor, rabino); **impedir** (paralisar, impossibilitar) ou **perturbar** (embaraçar, estorvar, atrapalhar) **cerimônia** (culto religioso praticado solenemente) ou prática de **culto religioso** (ato religioso não solene); **vilipendiar** (desprezar, humilhar, rebaixar, depreciar, aviltar, menoscar, ultrajar) publicamente **ato** (abrange a cerimônia e a prática religiosa) ou **objeto de culto religioso** (são todos os consagrados ao culto, ou seja, já tenham sido reconhecidos como sagrados pela religião ou já tenham sido utilizados nos atos religiosos - ex.: imagens, altares, cálices etc.):

Pena - detenção, de 1 mês a 1 ano, ou multa.

§ **único** - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de 1/3, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

IMPEDIMENTO OU PERTURBAÇÃO DE CERIMÔNIA FUNERÁRIA

Art. 209 - Impedir (paralisar, impossibilitar) ou **perturbar** (embaraçar, atrapalhar, estorvar) **enterro** (transporte do corpo do falecido em cortejo fúnebre ou mesmo desacompanhado, até o local do sepultamento ou cremação, e a realização destes) ou **cerimônia funerária** (é o ato religioso ou civil, realizado em homenagem ao morto):

Pena - detenção, de 1 mês a 1 ano, ou multa.

§ único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de 1/3, sem prejuízo da correspondente à violência.

VIOLAÇÃO DE SEPULTURA

Art. 210 - Violar (abrir, devassar) ou **profanar** (ultrajar, macular) **sepultura** (lugar onde o cadáver está enterrado) ou **urna funerária** (que efetivamente guarde cinzas ou ossos):

Pena - reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

- **obs.:** se é subtraída alguma coisa do túmulo não há que se falar em furto, pois o morto não é mais sujeito de direitos e obrigações (a coisa subtraída não é mais alheia); o cadáver pode ser objeto de furto, desde que seja objeto de estudo em faculdade.

DESTRUIÇÃO, SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE CADÁVER

Art. 211 - Destruir (fazer com que não se subsista), **subtrair** (tirar do local) ou **ocultar** (esconder) **cadáver** (é o corpo humano, não o esqueleto nem as cinzas) ou parte dele:

Pena - reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

- **a família do falecido decide retirar dois dentes de ouro do cadáver, configura este crime?** – há dois casos: se a família é pobre e retira os dentes para um funeral digno; o morto deixa uma herança enorme para a família e esta mesmo assim retira os dentes para fazer o funeral para não gastar a herança – se for analisado o tipo subjetivo do agente há o crime em ambos os casos, pois a vontade é de destruir, subtrair; na opinião da maioria dos doutrinadores, não há crime nos dois casos, pois para a configuração do delito é necessário o dolo geral e o específico, que seria a vontade de desrespeitar.

VILIPÊNDIO A CADÁVER

Art. 212 - Vilipendiar (escarnecer, aviltar, ultrajar, zombar, escarnecer, desprezar, gracejar, caçoar, troçar – formas; por escrito, palavras, gestos ou verbalmente) cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de 1 a 3 anos, e multa.

- **ex.:** manter relação sexual com o cadáver.

TÍTULO VI **DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES**

= Costumes constituem o conjunto de normas de comportamento a que as pessoas obedecem de maneira uniforme e constante (elemento objetivo) pela convicção de sua obrigatoriedade (elemento subjetivo) =

CAPÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

= atingem a faculdade de livre escolha do parceiro sexual; essa faculdade pode ser violada por: a) violência ou grave ameaça (arts. 213 e 214) ou b) fraude (arts. 215 e 216) =

ESTUPRO

Art. 213 - Constranger (obrigar, coagir) **mulher** à **conjunção carnal** (introdução, completa ou não, do pênis na vagina), **mediante violência** (**real:** implica efetivo desforço físico - ex.: o agente agarra a mulher à força,

quando a agride, amarra suas mãos etc.; presumida: as hipóteses estão descritas no art. 224) ou **grave ameaça** (consiste na promessa de mal injusto e iminente à vítima, como a ameaça de morte, de provocação de lesões corporais etc.):

Pena - reclusão, de 6 a 10 anos.

- é **crime hediondo**.

- o dissentimento (discordância) da vítima deve ser sincero e positivo, manifestando-se por resistência evidente; não basta a oposição meramente simbólica, por simples gritos, ou passiva e inerte.

- se não chega a ocorrer à conjunção carnal, mas a vítima se engravida pela mobilidade dos espermatozoides, o agente não responderá pelo "**estupro**" e sim pelo "**atentado violento ao pudor**" (entendimento majoritário).

- a mulher que obriga o homem à prática de conjunção carnal responderá por "**constrangimento ilegal**".

- uma mulher pode responder pelo "**estupro**" somente quando colabora com o delito cometido por algum homem - ex.: ajudando a segurar a vítima, instigando a prática do "**estupro**" etc.

- pai pratica conjunção carnal com a filha sem ela resistir – responderá pelo "**estupro**", pois o simples temor reverencial (respeito que a filha tem pelo pai) tem sido reconhecido muitas vezes como caracterizador da grave ameaça.

- se o homem embreda ou hipnotiza a mulher – responderá pelo "**estupro**", mediante violência indireta.

- **o marido pode ser acusado de estupro contra sua própria esposa?** há duas correntes: a) *Nelson Hungria* e *Magalhães Noronha* entendem que não, uma vez que o CC traz como conseqüência do casamento o dever de coabitação, que significa que os cônjuges têm o dever de manter relação sexual (estará agindo no "exercício regular de um direito"); somente haverá "**estupro**" se existir "justa-causa" para a recusa da mulher - ex.: marido que acabou de chegar de prostíbulo ou que está com doença venérea etc. / b) *Damásio E. de Jesus*, *Celso Delmanto* e *Júlio F. Mirabete* entendem que haverá "**estupro**" sempre que houver constrangimento, uma vez que a lei civil não autoriza o emprego de violência ou grave ameaça para fazer valer o dever de coabitação (o desrespeito a esse dever pode gerar, na própria esfera cível, a decretação do divórcio).

- é possível haver concurso de pessoas no "**estupro**" através de conduta omissiva - ex.: mãe vê o pai estuprando a filha e não faz nada.

- é possível a tentativa de "**estupro**", desde que fique evidenciada a intenção de praticar a conjunção carnal e que o agente não conseguiu realizá-la por circunstâncias alheias à sua vontade.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

Art. 214 - Constranger alguém (homem ou mulher), **mediante violência ou grave ameaça**, a **praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso** (é todo ato que visa o prazer sexual, como o coito anal, o sexo oral, a masturbação, passar as mãos nos seios ou nas nádegas da vítima etc.) **diverso da conjunção carnal**:

Pena - reclusão, de 6 a 10 anos.

- é **crime hediondo**.

- "**estupro**": exige a conjunção carnal.

- "**atentado violento ao pudor**": exige a prática de qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

- "**estupro - tentado**" ≠ "**atentado violento ao pudor**": vale a intenção do agente, o que ele queria no momento; havendo dúvida na intenção do agente, o crime é classificado como "**atentado violento ao pudor**".

- **art. 61, LCP ("importunação ofensiva ao pudor")**: "importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público de modo ofensivo ao pudor".

- diverge a doutrina acerca da necessidade de o agente visar com o ato a satisfação de sua lascívia, de seu apetite sexual: *Damásio E. de Jesus*, *Magalhães Noronha* e *Júlio F. Mirabete* entendem que a lei não exige esse requisito, bastando a intenção de praticar o ato e a consciência de sua libidinosidade; para esses autores, portanto, não é necessário que o agente queira satisfazer seus instintos sexuais, e, assim, mesmo que o ato tenha sido praticado por vingança ou para envergonhar a vítima, constituirá crime de "**atentado violento ao pudor**"; *Nelson Hungria*, por sua vez, entende que, não havendo intenção lascívia, o crime é de "**constrangimento ilegal**".

POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta (aquela que não rompeu com o mínimo de decência exigida pelos bons costumes), mediante fraude (o agente provoca na mulher uma visão distorcida da realidade, para conseguir induzi-la à prática da conjunção carnal - ex.: agente ingressa em um quarto escuro onde a mulher aguarda seu marido para com ele manter relação sexual; curandeiro exige de pessoa rústica a prática de conjunção carnal como único meio de retirar “encostos”, “mandingas” etc.):

Pena - reclusão, de 1 a 3 anos.

§ único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 e maior de 14 anos (se não for maior de 14 anos, o agente responderá pelo “**estupro**” com presunção de violência):

Pena - reclusão, de 2 a 6 anos.

- o erro da vítima recai sobre a identidade pessoal do agente.
 - “**estupro**”: o ato é realizado mediante violência ou grave ameaça.
 - “**posse sexual mediante fraude**”: o ato é realizado mediante fraude.
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

ATENTADO AO PUDOR MEDIANTE FRAUDE

Art. 216 - Induzir (instigar, persuadir, incitar) mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 1 a 2 anos.

§ único - Se a ofendida é menor de 18 e maior de 14 anos (se não for maior de 14 anos, o agente responderá pelo “**atentado violento ao pudor**” com presunção de violência)

Pena - reclusão, de 2 a 4 anos.

- ex.: médico, a pretexto de realizar exame, toca nos órgãos sexuais da vítima, de forma totalmente desnecessária, ou quando, arvorando-se na condição de parapsicólogo, convence a vítima a deixar que passe as mãos em seu corpo, inclusive nos órgãos genitais.

ASSÉDIO SEXUAL

Art. 216-A - Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 a 2 anos.

- incluído pela Lei n. 10.224, de 15 de maio de 2001.
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

CAPÍTULO II DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

= a lei tem por finalidade proteger a sexualidade e a moral sexual dos menores de idade =

SEDUÇÃO

Art. 217 - Seduzir (conquistar, persuadir, captar a vontade de menor) **mulher virgem** (é a que nunca manteve cópula vaginal), **menor de 18 anos e maior de 14** (se não for maior de 14 anos, o agente responderá pelo “**estupro**” com presunção de violência), e **ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência** (ingenuidade sob o aspecto sexual, não se exigindo que a mulher ignore totalmente o significado do ato sexual – “**sedução simples**”) ou **justificável confiança** (o agente se aproveita de um namoro prolongado ou de promessa de casamento, para desvirginar a vítima – “**sedução qualificada**”):

Pena - reclusão, de 2 a 4 anos.

CORRUPÇÃO DE MENORES

Art. 218 - Corromper (perverter, depravar a vítima, no aspecto sexual – “**corrupção principal**”) ou **facilitar a corrupção** (o agente, de alguma forma, favorece a depravação física e moral da vítima no que tange à sexualidade – “**corrupção acessória**”) de **pessoa maior de 14 e menor de 18 anos** (se não for maior de 14 anos, o agente responderá pelo “**atentado violento ao pudor**” com presunção de violência), **com ela praticando ato de libidinagem** (pressupõe contato físico entre ambos), ou **induzindo-a a praticá-lo** (em si mesmo, em animal ou com terceiro; nesse caso é necessário que o agente queira satisfazer sua própria lascívia, pois, caso contrário, o crime seria o de “**mediação para servir a lascívia de outrem**”; se a vítima não for maior de 14 anos, o crime será o de “**atentado violento ao pudor**”) ou **presenciá-lo** (a assistir ato de libidinagem praticado pelo agente ou por terceiro; se a vítima não for maior de 14 anos, será fato atípico, uma vez que o “**atentado violento ao pudor**” pressupõe que a vítima tome parte efetiva em um ato libidinoso, situação que não ocorre quando ela limita a assisti-lo, sem praticá-lo ou permitir que nela se pratique um ato qualquer):

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos.

- o crime pode configurar-se pela prática de qualquer ato de libidinagem, inclusive a conjunção carnal (quando ausentes os requisitos da sedução).

CAPÍTULO III DO RAPTO

RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE

Art. 219 - Raptar (retirá-la de sua esfera de circulação e proteção, privando-a de sua liberdade) **mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso**:

Pena - reclusão, de 2 a 4 anos.

- distingue-se do “**seqüestro**” (art. 148) e da “**extorsão mediante seqüestro**” (art. 159), porque pressupõe que a privação da liberdade seja para fim libidinoso.

- a lei tem por finalidade tutelar a liberdade física e sexual da mulher.

- é crime formal e se consuma com a privação da liberdade da vítima por tempo juridicamente relevante; se o raptor consegue praticar ato libidinoso com a vítima, contra vontade desta, responde pelos dois crimes (arts. 213, 214 etc.), nos termos do art. 222.

RAPTO CONSENSUAL (RAPTO IMPRÓPRIO)

Art. 220 - Se a **raptada** é **maior de 14 anos e menor de 21** (se não for maior de 14 anos ou seu consentimento não é considerado válido, o agente responderá pelo crime de “**rapto violento**”; se emancipada não haverá crime), e o **rapto se dá** com seu **consentimento** (deve perdurar todo o tempo; se ela se arrepende e tentar retornar, mas o agente a impede, passa a existir o crime de “**rapto violento**”):

Pena - detenção, de 1 a 3 anos.

- a lei tem por finalidade tutelar a liberdade sexual da menor (não a física, pois a vítima se dispõe a acompanhar o agente espontaneamente) e, principalmente, a autoridade que o titular do pátrio poder exerce sobre ela.

- implica a retirada da mulher menor de idade da esfera de proteção de seus pais (titulares do pátrio poder) - ex.: uma moça sai de sua casa para morar com o namorado, foge com ele ou, ainda, quando, sem autorização dos pais, sai em viagem com ele etc.
- para que haja crime é necessário que o fato ocorra para fim libidinoso.
- o simples encontro às escondidas para a prática de atos sexuais, com retorno imediato da mulher à casa dos pais, não configura o crime; exige uma espécie de fuga do agente com a vítima, por tempo relativamente prolongado.
- é necessário que haja uma proposta do agente e que seja a causa determinante do convencimento da mulher; não há crime quando a iniciativa da fuga é da mulher, que, sem convite do agente, sai de sua casa para procurar abrigo na moradia dele.

DIMINUIÇÃO DE PENA

Art. 221 - É diminuída de 1/3 a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de 1/2, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitue à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

CONCURSO DE RAPTO E OUTRO CRIME

Art. 222 - Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

FORMAS QUALIFICADAS (aplica-se aos crimes de “estupro” e “atentado violento ao pudor”; são preterdolosas)

Art. 223 - Se da violência resulta lesão corporal de natureza **grave** (sendo leve, será absorvida pelo “**estupro**” ou “**atentado violento ao pudor**”):

Pena - reclusão, de 8 a 12 anos.

§ único - Se do fato resulta a **morte**:

Pena - reclusão, de 12 a 25 anos.

PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA (aplica-se aos crimes de “estupro”, “atentado violento ao pudor” e “rapto violento”)

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de 14 anos (exclui-se a presunção de violência se o agente prova ter ocorrido **erro de tipo**, ou seja, se demonstra que, por erro plenamente justificável pelas circunstâncias, supôs ser a vítima maior de 14 anos - ex.: vítima mentiu sobre sua idade, se aparentava possuir idade mais avançada etc.);

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância (a doença mental deverá retirar totalmente da vítima a capacidade de entendimento sobre a natureza do ato; deve ser comprovada pericialmente);

c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência (é indiferente que o fator impossibilitante da defesa da vítima tenha ou não sido provocado pelo agente – doença, paralisia, velhice, embriaguez, desmaio, ministração de sonífero ou drogas etc.; deve ficar demonstrado que a vítima estava completamente impossibilitada de resistir).

AÇÃO PENAL

Art. 225 - Nos crimes definidos nos **capítulos anteriores** (está se referindo aos capítulos I, II e III; sendo assim, nos crimes de “**estupro**” e “**atentado violento ao pudor**” qualificados pelo resultado morte ou lesão grave, a ação será **pública incondicionada**), somente se procede mediante queixa (**ação penal privada**).

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante **ação penal pública**:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do **nº I do § anterior**, a ação do MP depende de representação.

AUMENTO DE PENA

Art. 226 - A pena é aumentada de 1/4:

I - se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II - se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III - se o agente é casado.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

- a **extinção da punibilidade** comunica-se aos co-autores e partícipes.

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos **Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial** deste Código;

- se o casamento ocorre antes do TJSPC, a **extinção da punibilidade** atinge a pretensão punitiva, extinguindo-se a própria ação penal (assim, se no futuro o agente vier a cometer novo crime, não poderá ser considerado reincidente); se o casamento ocorre após o TJSPC, extingue-se tão-somente a pena ou o restante da pena que o acusado deveria cumprir (trata-se de prescrição da pretensão executória, que não afasta os efeitos da reincidência, em caso de o agente, no futuro, praticar novo delito).

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no **inciso anterior**, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 dias a contar da celebração;

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

= o legislador visa disciplinar a vida sexual das pessoas de acordo com a moralidade pública e os bons costumes, evitando-se o desenvolvimento da prostituição e de comportamentos vistos como imorais no aspecto sexual =

- **lenocínio**: é o fato de se prestar assistência à libidinagem (apetite sexual, concupiscência, lascívia, luxúria, sensualidade) alheia (de outrem), ou dela tirar proveito.

- **lenocínio**: o agente não quer satisfazer a própria lascívia, mas a alheia, exercendo a mediação.

- **outros crimes sexuais**: o agente quer satisfazer sua própria lascívia.

- **objeto jurídico**: é a disciplina da vida sexual, de acordo com os bons costumes, a moralidade pública e a organização familiar.

MEDIAÇÃO PARA SERVIR A LASCÍVIA DE OUTREM

Art. 227 - **Induzir** (incitar, incutir, mover, levar, persuadir) alguém (pessoa determinada; se indeterminada o número de pessoas, o crime será o de “**favorecimento da prostituição**”) a **satisfazer a lascívia de outrem**:

Pena - reclusão, de 1 a 3 anos.

§ 1º - Se a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos (se tiver menos de 14 anos a violência será presumida, respondendo o agente pela forma qualificada do § 2º), ou se o agente é seu ascendente, descendente, **marido***, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos.

- o legislador esqueceu de incluir a esposa, se ela praticar o crime, ele não será qualificado, responderá pelo "caput", em razão do "princípio da legalidade".

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 2 a 8 anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro (lenocínio questuário), aplica-se também multa.

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de 3 a 8 anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 4 a 10 anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

- pune o agente que convence, direta ou indiretamente, alguém à prostituição, colabora de alguma forma para a sua prática ou toma providência para evitar que alguém a abandone.

- **prostituição**: é o comércio habitual do próprio corpo, para satisfação sexual de indeterminado número de pessoas.

- **crime habitual**: é a conduta reprovável praticada de forma reiterada, de modo a constituir um hábito ou estilo de vida.

- "**mediação para servir a lascívia de outrem**": não exige habitualidade; a conduta é dirigida a uma determinada pessoa.

- "**favorecimento da prostituição**": exige habitualidade; a conduta é dirigida a um número indeterminado de pessoas.

- **consumação**: nas condutas de *induzir, atrair e facilitar*, com o início da vítima na prostituição; na conduta de *impedir*, com o prosseguimento na prostituição.

- **sujeito ativo**: o proxeneta.

CASA DE PROSTITUIÇÃO

Art. 229 - Manter (tem sentido de continuidade, permanência, reiteração, por isso exige habitualidade), **por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição** (é o local onde as prostitutas permanecem para o exercício do comércio sexual) ou **lugar destinado a encontros para fim libidinoso** (são os falsos hotéis e pensões, que são usualmente utilizados para encontro com prostitutas), **haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente**:

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

- **“casa de prostituição” ≠ “favorecimento da prostituição”**: está na conduta do agente, no primeiro crime, o agente mantém, enquanto no segundo crime, o agente atrai, facilita ou impedi; o primeiro abrange o segundo crime.

- **do dono de motel**: não pratica o crime, pois embora haja o fim libidinoso no motel, não há o fim de prostituição.

- **tolerância policial**: se a casa de prostituição é mantida com fiscalização e tolerância policial, pode configurar se o **erro de proibição**, que incide sobre a ilicitude do fato (quando o erro é escusável, exclui-se a culpabilidade; quando inescusável, fica atenuada, subsiste o dolo).

- de acordo com a doutrina, a prostituta que mantém o lugar e explora sozinha o comércio carnal não comete o crime, em razão de não existir a mediação alheia.

- **sujeito passivo**: a coletividade.

- **consumação**: com a manutenção, que exige habitualidade (crime permanente).

RUFIANISMO

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do **§ 1º do art. 227**:

Pena - reclusão, de 3 a 6 anos, além da multa.

§ 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 2 a 8 anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

- **“rufianismo”**: o agente visa à obtenção de vantagem econômica, de forma reiterada, tirando proveito de quem exerce a prostituição.

- **ex**: pessoa que faz agenciamento de encontros com prostitutas, que “empresariam” mulheres etc. (o crime pressupõe que o agente receba porcentagem no preço do comércio sexual ou remuneração pela sua atuação).

- **“favorecimento da prostituição, com fim do lucro”**: o agente induz a vítima a ingressar no campo da prostituição.

- **sujeito ativo**: o rufião.

- **sujeito passivo**: só a meretriz ou homem que exerça a prostituição masculina.

- **tipo subjetivo**: o dolo (vontade livre e consciente de explorar habitualmente).

- **consumação**: o crime é habitual e se consuma com a reiteração de condutas.

- cada prostituta explorada, o rufião responde por um crime, em **concurso material**.

- filha que se prostitui visando o sustento da família que está passando fome, não pratica crime, por razões de **“política criminal”**.

TRÁFICO DE MULHERES

Art. 231 - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 a 8 anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do **§ 1º do art. 227**:

Pena - reclusão, de 4 a 10 anos.

§ 2º - Se há **emprego de violência, grave ameaça ou fraude**, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

BIGAMIA

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de 2 a 6 anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de 1 a 3 anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

- para a configuração do crime é necessário que tenham conhecimento da existência do casamento anterior.
 - o simples casamento religioso não configura o crime, salvo ser for realizado na forma do art. 226, § 2º, CF (com efeitos civis).
 - a consumação se dá no momento em que os contraentes manifestam formalmente a vontade de contrair casamento perante a autoridade competente, durante a celebração.
 - apenas o divórcio extingue o vínculo e abre a possibilidade de novo matrimônio lícito.
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

INDUZIMENTO A ERRO ESSENCIAL E OCULTAÇÃO DE IMPEDIMENTO

Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.

§ único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

CONHECIMENTO PRÉVIO DE IMPEDIMENTO

Art. 237 - Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano.

SIMULAÇÃO DE AUTORIDADE PARA CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO

Art. 238 - Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena - detenção, de 1 a 3 anos, se o fato não constitui crime mais grave.

SIMULAÇÃO DE CASAMENTO

Art. 239 - Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena - detenção, de 1 a 3 anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

ADULTÉRIO

Art. 240 - Cometer adultério:

Pena - detenção, de 15 dias a 6 meses.

§ 1º - Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido (se ocorre a morte da vítima durante o tramitar da ação penal que é privada personalíssima, haverá perempção - causa extintiva da punibilidade, uma vez que não se admite a transmissão da titularidade dos sucessores), e dentro de 1 mês após o conhecimento do fato.

§ 3º - A ação penal não pode ser intentada:

I - pelo cônjuge desquitado (separado judicialmente);

II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no **art. 317, do Código Civil** (adultério, tentativa de homicídio etc.).

- pratica o crime, o cônjuge que tem relação sexual fora do casamento.
- se não sabe que a outra é casada, não responde pelo crime.
- responderão pelo “**adulterio**” aqueles que tenham contribuído para a ocorrência do crime.
- prevalece o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que somente caracteriza o crime a prática da cópula vagínica; existe, entretanto, interpretação no sentido de que basta a prática de qualquer ato sexual (coito anal, sexo oral) ou de natureza libidinosa (beijos, carícias etc.); é pacífica a não-configuração do crime pela simples troca de olhares, conversas, jantares, troca de bilhetes etc; também não existe “**adulterio**” com a prática de ato sexual com pessoa do mesmo sexo.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

REGISTRO DE NASCIMENTO INEXISTENTE

Art. 241 - Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Pena - reclusão, de 2 a 6 anos.

PARTO SUPOSTO. SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM-NASCIDO

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de 2 a 6 anos.

§ único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza (é evidenciada quando a conduta demonstra generosidade ou afeto do agente que visa criar e educar a criança):

Pena - detenção, de 1 a 2 anos, podendo "o juiz deixar de aplicar a pena".

SONEGAÇÃO DE ESTADO DE FILIAÇÃO

Art. 243 - Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

ABANDONO MATERIAL

Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário (valetudinário: é o incapaz de exercer atividade em razão de idade avançada ou estado doentio), não lhes proporcionando os recursos necessários (são os estritamente necessários à habitação, alimentação, vestuário e remédios) ou faltando ao

ABANDONO MORAL

Art. 247 - Permitir alguém que **menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:**

I – freqüente* casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva* com pessoa viciosa ou de má vida;

II – freqüente* espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III – resida* ou trabalhe em casa de prostituição;

IV – mendique* ou sirva a mendigo para excitar (comover - ex.: deficiente) **a comiseração pública:**

* exige habitualidade.

Pena - detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.

- **ex.:** prostituta que com freqüência leva seu filho na casa de prostituição.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA OU CURATELA

INDUZIMENTO A FUGA, ENTREGA ARBITRÁRIA OU SONEGAÇÃO DE INCAPAZES

Art. 248 - Induzir menor de 18 anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de 18 anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena - detenção, de 1 mês a 1 ano, ou multa.

SUBTRAÇÃO DE INCAPAZES

Art. 249 - **Subtrair menor de 18 anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:**

Pena - detenção, de 2 meses a 2 anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º - **O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.**

§ 2º - **No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.**

- o delito é expressamente subsidiário, pois o art. 249 determina sua aplicação apenas quando o fato não constitui crime mais grave, como, por exemplo, “**rapto**” ou “**extorsão mediante seqüestro**”.

- o crime ficará também absorvido quando a intenção do agente é colocar o menor subtraído em família substituta, uma vez que o art. 237 do ECA, pune com reclusão, de 2 a 6 anos, e multa, quem subtrai criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial com o fim de colocação em lar substituto.

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

= visam proteger a incolumidade pública, ou seja, a tranqüilidade na vida em sociedade, evitando que a integridade corporal ou os bens das pessoas sejam expostos a risco =

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

INCÊNDIO

Art. 250 – Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

- o agente provoca intencionalmente a combustão de algum material no qual o fogo se propaga, fogo este que, em face de suas proporções, causa uma situação de risco efetivo (concreto) para número elevado e indeterminado (se determinado, será crime de “**dano**”) de pessoas ou coisas; a situação de risco pode também decorrer de pânico provocado pelo incêndio (em um cinema, teatro, edifício etc.); a provocação de incêndio em uma casa afastada não coloca em risco a coletividade e, assim, não caracteriza o crime de “**incêndio**”; o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, inclusive o proprietário do local incendiado.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de 1/3:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Modalidade culposa

§ 2º - Se **culposo** o incêndio, é pena de detenção, de 6 meses a 2 anos.

- ocorre quando alguém não toma os cuidados necessários em determinada situação e, por conseqüência, provoca um incêndio que expõe a perigo a incolumidade física ou patrimônio de número indeterminado de pessoas - ex.: atirar ponta de cigarro em local onde pode ocorrer combustão, não tomar as cautelas devidas em relação a fios elétricos desencapados etc.

EXPLOSÃO

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

- o crime de “**explosão**” tem características semelhantes ao crime de “**incêndio**”, tendo a mesma objetividade jurídica, sujeito ativo e passivo.

- o artigo 10, § 3º, III, da Lei n. 9.437/97 pune com reclusão, de 2 a 4 anos, e multa, quem possui, detém, fabrica ou emprega artefato explosivo sem autorização.

Aumento de pena

§ 2º - As penas aumentam-se de 1/3, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo §.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de 6 meses a 2 anos; nos demais casos, é de detenção, de 3 meses a 1 ano.

- ex.: colocação de tambores de gás para utilização como combustível em veículo sem as cautelas necessárias.

USO DE GÁS TÓXICO OU ASFIXIANTE

Art. 252 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Modalidade Culposa

§ único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano.

FABRICO, FORNECIMENTO, AQUISIÇÃO, POSSE OU TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS OU GÁS TÓXICO, OU ASFIXIANTE

Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

INUNDAÇÃO

Art. 254 - **Causar inundação** (provocar o alagamento de um local de grande extensão, pelo desvio das águas de seus limites naturais ou artificiais, de forma que não seja possível controlar a força da corrente), **expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem** (situação efetiva de perigo concreto para número indeterminado de pessoas):

Pena - reclusão, de 3 a 6 anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de 6 meses a 2 anos, no caso de culpa.

- ex.: abertura total de comporta, rompimento de um dique, represamento etc.

PERIGO DE INUNDAÇÃO

Art. 255 - **Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:**

Pena - reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

- esse crime se caracteriza pela não-ocorrência da inundação, uma vez que a existência desta tipifica o crime de "**inundação**"; a conduta incriminada consiste apenas em tirar, eliminar ou tornar ineficaz algum obstáculo (ex.: margem) ou obra (ex.: barragem, dique, comporta etc.) cuja finalidade é evitar a inundação; trata-se de crime doloso, em que o agente objetiva provocar uma situação de risco à coletividade pela simples remoção do obstáculo, não visando a efetiva ocorrência da inundação.

- não se confunde a "**tentativa de inundação**", em que o agente quer, mas não consegue provocá-la, com o "**perigo de inundação**", em que o agente efetivamente não quer provocá-lo.

DESABAMENTO OU DESMORONAMENTO

Art. 256 - **Causar desabamento** (provocar a queda de obras construídas pelo homem - ex.: edifícios, pontes etc.) ou **desmoronamento** (provocar a queda de parte do solo - ex.: barrancos, morros, pedreiras etc.), **expondo a perigo** (concreto) **a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem** (de número indeterminado de pessoas):

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Modalidade culposa

§ único - Se o crime é **culposo**:

Pena - detenção, de 6 meses a 1 ano.

- é bastante comum a ocorrência da modalidade culposa; é o que ocorre, por exemplo, quando não são observadas as regras próprias na edificação de casas ou prédios, quando são construídas valas próprias e edificações, quando é retirada terra ou desmatada área que impede a queda de barracos etc.

SUBTRAÇÃO, OCULTAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE MATERIAL DE SALVAMENTO

Art. 257 - Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

FORMAS QUALIFICADAS DE CRIME DE PERIGO COMUM

Art. 258 - Se do **crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro** (essas hipóteses são exclusivamente **preterdolosas**, ou seja, há dolo na conduta inicial - crime de perigo comum e culpa no resultado agravador - lesão corporal grave ou morte; existindo dolo em relação à morte, o agente responde apenas pelo "**homicídio doloso**" e em relação a lesão corporal, haverá crime de "**lesões corporais**" em concurso com o crime simples de perigo comum). No caso de **culpa**, se do fato **resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao "homicídio culposo", aumentada de 1/3.**

DIFUSÃO DE DOENÇA OU PRAGA

Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

Modalidade culposa

§ único - No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A
SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO
E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO

Art. 260 - Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

DESASTRE FERROVIÁRIO

§ 1º - Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de 4 a 12 anos e multa.

§ 2º - No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE MARÍTIMO, FLUVIAL OU AÉREO

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos.

SINISTRO EM TRANSPORTE MARÍTIMO, FLUVIAL OU AÉREO

§ 1º - Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de 4 a 12 anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º - Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.

ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE OUTRO MEIO DE TRANSPORTE

Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de 1 a 2 anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de 2 a 5 anos.

§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano.

Forma qualificada

Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

ARREMESSO DE PROJÉTIL

Art. 264 - **Arremessar projétil** (é um objeto sólido capaz de ferir ou causar dano em coisas ou pessoas; não são, portanto, só os projéteis de armas de fogo, compreendendo, também, pedras, pedaços de pau etc.; não estão abrangidos pelo conceito, entretanto, os corpos líquidos e gasosos) **contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar** (contra veículo de uso particular ou de transporte público que esteja parado, pode caracterizar apenas outro crime – “*lesão corporal*”, “*dano*” etc.):

Pena - detenção, de 1 a 6 meses.

§ único - Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de 6 meses a 2 anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de 1/3 (são exclusivamente *preterdolosas*).

- o crime se consuma com o arremesso, ainda que não atinja o alvo.

- trata-se de crime de perigo abstrato, cuja configuração independe da efetiva demonstração da situação de risco; o perigo, portanto, é presumido.

ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

§ único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 até 1/2, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

INTERRUPÇÃO OU PERTURBAÇÃO DE SERVIÇO TELEGRÁFICO OU TELEFÔNICO

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de 1 a 3 anos, e multa.

§ único - Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

EPIDEMIA

Art. 267 - **Causar epidemia** (surto de uma doença que atinja grande número de pessoas em determinado local ou região), **mediante a propagação de germes patogênicos** (implica difundir, espalhar vírus, bacilos ou

protozoários, capazes de produzir moléstias infecciosas - ex.: meningite, sarampo, gripe, febre amarela etc.; pode ser praticado por qualquer meio, contaminação do ar, da água, transmissão direta etc.):

Pena - reclusão, de 10 a 15 anos.

§ 1º - Se do fato **resulta morte**, a pena é aplicada em dobro (é **crime hediondo**).

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 a 2 anos, ou, se resulta morte, de 2 a 4 anos.

INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de 1 mês a 1 ano, e multa.

§ **único** - A pena é aumentada de 1/3, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

OMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO DE DOENÇA

Art. 269 - **Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:**

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

- o dispositivo em tela constitui norma penal em branco cuja existência pressupõe que o médico desrespeite a obrigação de comunicar doença cuja notificação é compulsória, obrigação essa decorrente de lei, decreto ou regulamento administrativo.

ENVENENAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL OU DE SUBSTÂNCIA ALIMENTÍCIA OU MEDICINAL

Art. 270 - **Envenenar água potável, de uso comum ou particular** (como se cuida de delito de perigo comum, só haverá crime se a água se destina ao consumo de toda a coletividade ou ao consumo particular de pessoas indeterminadas - ex.: hóspede de um hotel, detentos de uma prisão, funcionários de uma repartição etc.; o envenenamento da água contida numa garrafa ou num copo que se sabe ser ingerida por pessoa determinada caracteriza crime de "**lesão corporal**" ou "**homicídio**") OU **substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo** (de pessoas indeterminadas):

Pena - reclusão, de 10 a 15 anos.

§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem **entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.**

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.

- o Código Penal descreve também figuras qualificadas no art. 285.

CORRUPÇÃO OU POLUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL

Art. 271 - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos.

Modalidade culposa

§ **único** - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 2 meses a 1 ano.

FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.

§ 1º - **A** - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 a 2 anos, e multa.

FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 a 15 anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º - **A** - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º - **B** - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 a 3 anos, e multa.

EMPREGO DE PROCESSO PROIBIDO OU DE SUBSTÂNCIA NÃO PERMITIDA

Art. 274 - Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

INVÓLUCRO OU RECIPIENTE COM FALSA INDICAÇÃO

Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

PRODUTO OU SUBSTÂNCIA NAS CONDIÇÕES DOS DOIS ARTIGOS ANTERIORES

Art. 276 - Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos **arts. 274 e 275**.

Pena - reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

SUBSTÂNCIA DESTINADA À FALSIFICAÇÃO

Art. 277- Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

OUTRAS SUBSTÂNCIAS NOCIVAS À SAÚDE PÚBLICA

Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de 1 a 3 anos, e multa.

Modalidade culposa

§ único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 2 meses a 1 ano.

MEDICAMENTO EM DESACORDO COM RECEITA MÉDICA

Art. 280 - Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena - detenção, de 1 a 3 anos, ou multa.

Modalidade culposa

§ único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 2 meses a 1 ano.

EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA, ARTE DENTÁRIA OU FARMACÊUTICA

Art. 282 - **Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal** (trata-se de crime comum que pode ser cometido por qualquer pessoa que não possua diploma universitário registrado no Serviço Nacional de Fiscalização do Departamento Nacional de Saúde; o crime não se confunde com o delito de "**curandeirismo**"; neste o agente se dedica à cura de moléstias por meios extravagantes, sendo pessoa sem qualquer conhecimento técnico; naquele o sujeito ativo é pessoa com alguma aptidão e conhecimento técnico em relação à profissão - ex. enfermeiros, práticos, estudantes de medicina etc.) ou **excedendo-lhe os limites** (é crime próprio que somente pode ser cometido por quem é médico, dentista ou farmacêutico e, no exercício de sua profissão, extrapola os seus limites; é o que ocorre, por exemplo, quando um dentista faz cirurgia no tórax da vítima, quando um farmacêutico passa a atender clientes e expedir receitas, quando um médico passa a clinicar fora de sua especialidade etc.):

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.

§ único - Se o crime é praticado com o **fim de lucro**, aplica-se também multa.

- os crimes se consumam com a habitualidade, ou seja, com a reiteração de condutas, sendo, portanto, inadmissível a tentativa.

- o crime é de perigo abstrato.

- o exercício ilegal de qualquer outra profissão configura a contravenção penal do art. 47 da LCP ("**exercício ilegal de profissão ou atividade**").

CHARLATANISMO

Art. 283 - Inculcar (afirma, recomenda) ou **anunciar** (divulga, propaga) **cura por meio secreto ou infalível**:

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

- **charlatão** é o estelionatário da medicina que ilude a boa-fé dos doentes, inculcando ou anunciando cura por meio secreto ou infalível, ciente de que a afirmação é falsa.

- o “**charlatanismo**” não se confunde com o “**exercício ilegal da medicina**”, uma vez que, neste, o agente crê no tratamento recomendado, enquanto, naquele, o agente não crê na cura que anuncia.

- o “**charlatanismo**” também não se confunde com o “**curandeirismo**”, que, por sua vez, é crime mais grave e pressupõe que o agente prescreva, ministre ou aplique medicamento.

CURANDEIRISMO – atividade de quem se dedica a curar, sem habilitação ou título.

Art. 284 - Exercer o curandeirismo (é crime habitual, que somente se consuma com a reiteração de condutas):

I - prescrevendo (receitar), **ministrando** (entregar algo para que seja consumido) ou **aplicando** (injetar, ministrar), **habitualmente, qualquer substância** (a pretexto de cura ou de prevenção de doença);

II - usando gestos (passes), **palavras** (rezas, benzeduras) ou **qualquer outro meio** (magias, simpatias etc.);

III - fazendo diagnósticos (afirmar a existência de uma doença, com base nos sintomas apresentados pelo paciente):

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.

§ único - Se o crime é praticado **mediante remuneração**, o agente fica também sujeito à multa.

Forma qualificada

Art. 285 - Aplica-se o disposto no **art. 258** aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no **art. 267**.

TÍTULO IX **DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA**

INCITAÇÃO AO CRIME

Art. 286 - Incitar (instigar, provocar ou estimular), **publicamente** (presença de número elevado de pessoas, uma vez que a conduta de induzir pessoa certa e determinada à prática de um crime constitui participação no delito efetivamente cometido), **a prática de crime** (crime de qualquer natureza; contravenção não configura o delito):

Pena - detenção, de 3 a 6 meses, ou multa.

- não caracteriza o crime a simples opinião no sentido de ser legalizada certa conduta (porte de entorpecente, aborto etc.).

- pode ser exercido por qualquer meio: panfletos, cartazes, discursos, gritos em público etc.

- a incitação feita por intermédio da imprensa configura o crime do art. 19 da Lei de Imprensa.

APOLOGIA DE CRIME OU CRIMINOSO

Art. 287 - Fazer (por qualquer meio: discurso, panfletos, cartazes etc.), **publicamente** (atinja número indeterminado de pessoas), **apologia** (defender, justificar, exaltar, aprovar ou elogiar de maneira perigosa, isto é, de forma que constitua incentivo indireto ou implícito à repetição da ação delituosa) **de fato criminoso ou de autor de crime** (contravenção não configura o delito):

Pena - detenção, de 3 a 6 meses, ou multa.

QUADRILHA OU BANDO

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 a 3 anos.

§ único - A pena aplica-se em dobro, se a **quadrilha ou bando é armado** (apesar das divergências, prevalece o entendimento de que basta um dos integrantes da quadrilha estar armado - armas próprias ou impróprias).

- **requisitos**: durabilidade da associação; permanência de seus membros; + de 3 pessoas (objetivo).

- o fato de um dos envolvidos ser menor de idade ou não ter sido identificado no caso concreto não afasta o delito.
- o crime de “**quadrilha ou bando**” distingue-se do “**concurso de pessoas**” (co-autoria ou participação comuns) - neste associam-se de forma momentânea e visam a prática de um crime determinado; naquele reúnem-se de forma estável e visam cometer número indeterminado de infrações.
- o delito se consuma no momento em que se verifica a efetiva associação, independente da prática de qualquer crime.
- é crime autônomo em relação aos delitos que efetivamente venham a ser cometidos por seus integrantes, dessa forma, haverá concurso material entre o crime de “**quadrilha ou bando**” e as demais infrações efetivamente praticadas; se os delitos cometidos forem “**furtos**”, “**roubos**” ou “**extorsões**”, não poderão ser aplicadas as qualificadoras previstas nesses crimes para o concurso de agentes, pois constituiria inequívoco “*bis in idem*”.
- o art. 8º da Lei n. 8.072/90 (**Lei dos Crimes Hediondos**) dispõe que será de 3 a 6 anos de reclusão a pena prevista no art. 288, quando se tratar de união visando a prática de **crimes hediondos**, “**tortura**”, “**tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**” ou “**terrorismo**”; esse dispositivo da **Lei dos Crimes Hediondos** fez surgir grande polêmica acerca da revogação do crime de “**associação criminosa**” no art. 14 da lei n. 6.368/76, que estabelece pena de reclusão, de 3 a 10 anos, e multa, para a união de 2 ou mais pessoas para o fim de cometer “**tráfico de entorpecentes**”, de forma reiterada ou não; o entendimento que está prevalecendo na doutrina e jurisprudência é que o art. 14 continua em vigor, mas o art. 8º da **Lei dos Crimes Hediondos** alterou sua pena, reduzindo-a para reclusão, de 3 a 6 anos; o § único deste dispositivo legal, trouxe outra inovação, ao dispor que o participante ou associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1/3 a 2/3; no caso de concurso material entre “**quadrilha ou bando**” e outros delitos praticados por seus integrantes, a redução da pena atingirá apenas o primeiro crime.

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

- **fé pública**: é a crença na veracidade dos documentos, símbolos e sinais que são empregados pelo homem em suas relações em sociedade; a violação da fé pública constitui o “**crime de falso**”.
- **requisitos do crime de falso**:
 - **imitação da verdade** – pode ocorrer de duas formas: mudança do verdadeiro (ex.: modificar o teor de um documento) ou imitação da verdade (ex.: criar um documento falso).
 - **dano potencial** – o documento falso deve ser capaz de iludir ou enganar um número indeterminado de pessoas; a falsificação grosseira, não caracteriza o crime de falso.
 - **dolo**
 - além disso, há alguns crimes de falso que exigem um elemento subjetivo específico, como, por exemplo, a “**falsidade ideológica**” (art. 299), em que o agente deve ter cometido a falsificação com a “finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante etc.”.

CAPÍTULO I

DA MOEDA FALSA

MOEDA FALSA

Art. 289 - Falsificar (apresentar como verdadeiro algo que não é original), fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 a 12 anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de 3 a 15 anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

- a ação penal é pública incondicionada, de competência da **Justiça Federal**.

CRIMES ASSIMILADOS AO DE MOEDA FALSA

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

§ único - O máximo da reclusão é elevado a 12 anos e o da multa a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros), se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda (ex.: prensas, matrizes, moldes etc.):

Pena - reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

- para a configuração do crime exige-se exame pericial nos objetos apreendidos para que se possa constatar sua eficácia na produção da moeda falsa.

- o crime em análise é subsidiário, ficando absorvido quando o agente, fazendo uso do maquinismo, efetivamente falsifica a moeda.

- a ação penal é pública incondicionada, de competência da Justiça Federal.

EMIÇÃO DE TÍTULO AO PORTADOR SEM PERMISSÃO LEGAL

Art. 292 - Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

§ único - Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de 15 dias a 3 meses, ou multa.

CAPÍTULO II

DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo postal, estampilha, papel selado ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de imposto ou taxa;

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem usa qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo.

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o § anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 meses a 2 anos, ou multa.

PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO

Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no **artigo anterior**:

Pena - reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

- **documento**: é todo escrito devido a um autor determinado, contendo exposição de fatos ou declaração de vontade, dotado de significação ou relevância jurídica e que pode, por si só, causar um dano, por ter valor probatório.

- **características**:

- **forma escrita** – sobre coisa móvel, transportável e transmissível (papel, pergaminho etc.); não configuram documento o escrito a lápis, pichação em muro, escrito em porta de carro ou ônibus, quadro ou pintura, bem como fotos isoladas; a fotocópia não autenticada não tem valor probatório, por isso não é documento; a jurisprudência tem entendido que a troca de fotografia feita em documento de identidade configura o crime de “**falsidade documental**”, uma vez que, nesse caso, a fotografia é parte integrante de um documento que, no todo, possui a forma escrita; há, todavia, entendimento minoritário de que seria apenas crime de “**falsa identidade**” (art. 307).

- **que tenha autor certo** – identificável por assinatura/nome ou, quando a lei não faz essa exigência, pelo próprio conteúdo.

- **o conteúdo deve expressar uma manifestação de vontade ou a exposição de um fato**

- **relevância jurídica**

- **dano potencial** – a falsificação não pode ser grosseira.

FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III – quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ou Falsidade Material)

Art. 297 – Falsificar, no todo ou em parte, documento público (é aquele elaborado por funcionário público, de acordo com as formalidades legais, no desempenho de suas funções – ex.: RG, CIC, CNH, Carteira Funcional, Certificado de Reservista, Título de Eleitor, escritura pública etc.), ou **alterar documento público verdadeiro**:

Pena - reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

§ 1º - Se o **agente é funcionário público**, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, **equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal** (autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Público), **o título ao portador ou transmissível por endosso** (cheque, nota promissória, duplicata etc.), **as ações de sociedade comercial** (sociedades anônimas ou em comandita por ações), **os livros mercantis** (utilizados pelos comerciantes para registro dos atos de comércio) e **o testamento particular** (aquele escrito pessoalmente pelo testador).

§ 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

- um particular pode cometer crime de “**falsificação de documento público**”, desde que falsifique documento que deveria ter sido feito por funcionário público ou altere documento efetivamente elaborado por este - ex.: o agente compra uma gráfica e passa a fazer imitações de espelhos de Carteiras de Habilitação, para vendê-los a pessoa que não se submetem aos exames para dirigir veículos; alguém furta um espelho verdadeiro em branco e preenche os seus espaços; uma pessoa modifica a data de seu nascimento em um documento de identidade.

- a adulteração de chassi de veículo ou de qualquer de seus elementos identificadores (numeração de placas, do motor, do câmbio) caracteriza o crime do “**adulteração de sinal identificador de veículo automotor**” (art. 311); se, entretanto, o agente altera o número do chassi ou da placa do próprio documento do veículo, caracteriza-se o crime de “**falsificação de documento público**”.

- a consumação se dá com a falsificação ou alteração, independentemente do uso ou de qualquer outra consequência posterior.

- no crime de “**falsificação de documento público**”, que é infração que deixa vestígios, torna-se indispensável o exame de corpo de delito para a prova da materialidade; esse exame pericial, feito com a finalidade de verificar a autenticidade do documento, chama-se “**exame documentoscópico**”; sempre que possível deverá ser elaborado também o “**exame grafotécnico**”, com a finalidade de constatar a autoria da assinatura e dos dizeres do documento, mediante comparação com o material fornecido durante o IP pelo indiciado.

- a competência será da **Justiça Federal**, se o documento foi ou devia ter sido emitido por autoridade federal - ex.: passaporte, caso contrário, é da **Justiça Estadual**; na falsificação de Carteira de Trabalho, a competência depende da finalidade da falsificação, se for para fraudar o INSS é da **Justiça Federal**, se for para fins particulares é da **Justiça Estadual**.

- quem falsifica o próprio espelho em uma gráfica e acrescenta dizeres inverídicos, comete “**falsidade material**” (no todo);

- quem tem em suas mãos um espelho verdadeiro em branco e sem possuir legitimidade o preenche com dados falsos, comete "**falsidade material**" (em parte);

- quem tem em seu poder um espelho verdadeiro e, tendo legitimidade para preenchê-lo, o faz com dados falsos, comete "**falsidade ideológica**" (art. 299);

- quem acrescenta (ou altera) dizeres no texto de documento verdadeiro, comete "**falsidade material**", na modalidade alterar; se o agente, entretanto, acrescenta dizeres totalmente individualizáveis em documento verdadeiro, sem afetar qualquer parte anteriormente dele constante, comete "**falsidade material**" (em parte).

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular (é aquele que não é público em si mesmo ou por equiparação; não são elaborados por funcionário público no exercício de suas funções - ex.: contratos de compra e venda, de locação, nota fiscal etc.) ou **alterar documento particular verdadeiro**:

Pena - reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

- a competência é da **Justiça Estadual**, salvo se a falsificação tiver a finalidade de prejudicar interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas.

FALSIDADE IDEOLÓGICA

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 a 3 anos, e multa, se o documento é particular.

§ único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

- a "**falsidade ideológica**" é crime que não pode ser comprovado pericialmente, pois o documento é verdadeiro em seu aspecto formal, sendo falso apenas o seu conteúdo.

- a inserção de dados falsos em documentos, livros ou declarações exigidas pelas leis fiscais caracteriza "**crime contra a ordem tributária**" (art. 1º da Lei n. 8.137/90).

FALSO RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, **firma** (assinatura da pessoa) ou **letra** (manuscrito da pessoa) que o não seja:

Pena - reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público; e de 1 a 3 anos, e multa, se o documento é particular.

CERTIDÃO OU ATESTADO IDEOLOGICAMENTE FALSO

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de 2 meses a 1 ano.

- **certidão**: tem por objeto um documento guardado na repartição ou com trâmite por ela.

- **atestado**: constitui testemunho ou depoimento por escrito do funcionário público sobre um fato ou circunstância.

FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO OU CERTIDÃO

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de 3 meses a 2 anos.

- ao contrário da "**falsidade ideológica**", pode ser apurada por perícia - ex.: fabricação de documento falso.

Forma qualificada

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

- **observação:** se a falsidade tem por propósito a sonegação de tributos, é “*crime contra a ordem tributária*”.

FALSIDADE DE ATESTADO MÉDICO

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de 1 mês a 1 ano.

§ único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

REPRODUÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE SELO OU PEÇA FILATÉLICA

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de 1 a 3 anos, e multa.

§ único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

USO DE DOCUMENTO FALSO

Art. 304 - **Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:**

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

- pode ser cometido por qualquer pessoa, exceto o autor da falsificação, visto que, apesar de pequena divergência jurisprudencial, prevalece o entendimento de que o falsário que posteriormente usa o documento responde apenas pela falsificação, sendo o uso um “*past factum*” impunível.

- se o documento é apreendido em poder do agente, em decorrência de busca domiciliar ou revista pessoal feita por policiais, não haverá crime, pois não houve apresentação do documento; assim, o mero porte do documento é atípico.

- também não há crime se o documento foi exibido em razão de solicitação de policial, uma vez que a iniciativa do uso não foi espontânea por parte do agente; **exceção:** a CNH e o CRLV, de acordo com o CTB, é documento de porte obrigatório por quem conduz veículo e nesse caso, quando o policial solicita e o agente apresenta um falso, há o crime.

- caracteriza-se o crime pela apresentação do documento a qualquer pessoa e não apenas a funcionário público; é necessário que tenha sido apresentado com a finalidade de fazer prova sobre fato relevante.

SUPRESSÃO DE DOCUMENTO

Art. 305 - **Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:**

Pena - reclusão, de 2 a 6 anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é particular.

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

FALSIFICAÇÃO DO SINAL EMPREGADO NO CONTRASTE DE METAL PRECIOSO OU NA FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA, OU PARA OUTROS FINS

Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

§ único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de 1 a 3 anos, e multa.

FALSA IDENTIDADE

Art. 307 - **Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:**

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

- **identidade**: é o conjunto de características que servem para identificar uma pessoa (nome, filiação, estado civil, profissão, sexo etc.).

- o crime fica absorvido quando o fato constitui crime mais grave (“**estelionato**”, “**posse sexual**” ou “**atentado violento ao pudor mediante fraude**” etc.).

- a nossa lei obriga as pessoas a se identificar corretamente perante as autoridades quando feita solicitação ou exigência nesse sentido; o desrespeito a essa obrigação caracteriza, no mínimo, a contravenção penal do art. 68 da LCP (“**recusa de dados sobre própria identidade ou qualificação**”); porém, se no caso concreto, o agente vai mais longe, visando com a conduta a obtenção de alguma vantagem, haverá infração mais grave, qual seja, o crime de “**falsa identidade**”.

- a CF permite, tão-somente, que o sujeito fique calado quando de seu **interrogatório**, mas não admite a prática impune de ações definidas como crime na lei penal, a exemplo da “**falsa identidade**”, da “**resistência**”, do “**dano**” etc.

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de 4 meses a 2 anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIRO

Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de 1 a 3 anos, e multa.

§ **único** - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional:

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 310 - Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - detenção, de 6 meses a 3 anos, e multa.

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento (placa, numeração do motor, do câmbio, de chassi gravada nos vidros do automóvel etc.):

Pena - reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

§ **1º** - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de 1/3.

§ **2º** - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material (espelho de registro de veículo, documento de licenciamento, carimbo etc.) ou informação oficial (para que os marginais possam, por exemplo, providenciar a documentação de veículo “*dublê*”).

- é crime autônomo em relação a eventual “**furto**” ou “**receptação**” do veículo automotor.

TÍTULO XI **DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CAPÍTULO I **DOS CRIMES PRATICADOS**

POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

- só podem ser praticados de forma direta por funcionário público, daí serem chamados de **crimes funcionais**; é possível que pessoa que não seja funcionário público responda por crime funcional, como co-autor ou partícipe (art. 30 - as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participem); exige-se que o terceiro saiba da qualidade de funcionário público do outro.

- subdivisão dos crimes funcionais:

- **próprios** – são aqueles cuja exclusão da qualidade de funcionário público torna o fato atípico - ex.: “**prevaricação**” (provado que o sujeito não é funcionário público, o fato torna-se atípico).
- **impróprios** – excluindo-se a qualidade de funcionário público, haverá desclassificação para crime de outra natureza - ex.: peculato (provado que o sujeito não é funcionário público, desclassifica-se para “**furto**” ou “**apropriação indébita**”).

PECULATO

Art. 312 - (apropriação / desvio) Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo (a expressão “posse”, nesse crime, abrange também a detenção e a posse indireta; ela deve ter sido obtida de forma lícita) (**apropriação** - o funcionário tem a posse do bem, mas passa a atuar como se fosse seu dono - ex.: carcereiro que recebe os objetos do preso e os toma para si; policial que apreende objeto do bandido e fica com ele etc.), ou **desviá-lo, em proveito próprio ou alheio (desvio** - é alterar o destino - ex. o funcionário público que paga alguém por serviço não prestado ou objeto não vendido à Administração Pública; o que empresta dinheiro público de que tem a guarda para ajudar amigos etc.; se o desvio for em proveito da própria administração haverá o crime do art. 315 - “**emprego irregular de verbas ou rendas públicas**”):

Pena - reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.

- os **prefeitos municipais** não responderão pelo “**peculato-apropriação**” ou “**peculato-desvio**”, só pelo “**peculato-furto**”; nos dois primeiros casos eles respondem pelo crime do **art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67**.

§ 1º (furto) - Aplica-se a mesma pena, se o **funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai** (ex.: funcionário público abre o cofre da repartição em que trabalha e leva os valores que nele estavam guardados; policial subtrai toca-fitas de carro apreendido que está no pátio da delegacia), ou **concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário** (ex.: intencionalmente o funcionário público deixa a porta aberta para que à noite alguém entre e furtar - há “**peculato-furto**” por parte do funcionário e do terceiro).(no caso de um funcionário de uma empresa terceirizada furtar um bem da administração pública será considerado como furto e não como peculato).

- empresa prestadora de serviço público não faz parte da administração pública.

- sociedade de economia mista faz parte da administração pública.

- se o estado contrata uma empresa prestadora de serviço público para desempenhar função própria do estado, como o caso de contratar escrivão da empresa, se houver crime por parte do escrivão ele será enquadrado no crime de peculato, pois o serviço de escrivão é função típica do estado mesmo sendo o escrivão fazendo parte de empresa contratada de serviços públicos.

- funcionário público que vai à repartição à noite e arromba a janela para poder subtrair objetos, comete “**furto qualificado**” e não “**peculato-furto**”, pois o delito foi realizado de uma maneira tal que qualquer outra pessoa poderia tê-lo praticado, ou seja, a qualidade de funcionário público em nada ajudou na subtração; se um funcionário público, por outro lado, consegue entrar na repartição durante a noite, utilizando-se de uma chave que possui em razão de suas funções, e subtrai valores ali existentes, comete “**peculato-furto**”.

§ 2º (culposo) - Se o **funcionário concorre culposamente para o crime de outrem** (ex.: funcionário público esquece a porta aberta e alguém se aproveita da situação e furta objeto da repartição - haverá apenas “**peculato culposo**” por parte do funcionário relapso, enquanto o terceiro, evidentemente, responderá pelo “**furto**”):

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano.

§ 3º - No caso do **§ anterior**, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

- dentre os “**crimes contra a Administração Pública**”, só o “**peculato**” admite a conduta culposa.

- se uma pessoa produzir bens e explorar matéria-prima pertencente à União, sem a devida autorização, não é “**peculato**” e sim “**usurpação**”.

- o uso de bem público por funcionário público para fins particulares, qualquer que seja a hipótese, caracteriza ato de **improbidade administrativa**, previsto no art. 9º, IV, da Lei n. 8.492/92.

PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM (ou “peculato-estelionato”)

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem (a vítima entrega um bem ao agente por estar em erro, não provocado por este - ex.: alguém entrega objeto ao funcionário B quando deveria tê-lo entregue ao funcionário A, e o funcionário B, percebendo o equívoco, fica com o objeto):

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 313-A - Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena - reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.

MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 313-B - Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 meses a 2 anos, e multa.

§ único. As penas são aumentadas de 1/3 até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos, se o fato não constitui crime mais grave.

- aquele que inutiliza documento ou objeto de valor probatório que recebeu na qualidade de advogado ou procurador comete o crime do art. 356 (“**sonegação de papel ou objeto de valor probatório**”); por outro lado, o particular que subtrai ou inutiliza, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à Administração comete o crime do art. 337 (“**subtração ou inutilização de livro ou documento**”).

EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.

- é pressuposto desse crime a existência de uma lei regulamentando o emprego da verba ou renda pública e que o agente as empregue de maneira contrária àquela descrita na lei - ex.: funcionário que deveria empregar o dinheiro público na obra A, dolosamente, o emprega na obra B.

- tratando-se de **prefeito municipal** a conduta se amolda no **art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67**.

CONCUSSÃO

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la (ex.: quando já passou no concurso mas ainda não tomou posse), **mas em razão dela, vantagem indevida** (a vantagem exigida tem de ser indevida; se for devida, haverá crime de “**abuso de autoridade**” do art. 4º, “h”, da Lei n. 4.898/65):

Pena - reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

- se o funcionário público cometer essa ação extorsiva, tendo a específica intenção de deixar de lançar ou recobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los, parcialmente, não é “**conculção**” e sim “**crime funcional contra a ordem tributária**”.

EXCESSO DE EXAÇÃO

§ 1º - Se o funcionário **exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido**, ou, **quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza** (o funcionário público exige o tributo e o encaminha aos cofres públicos):

Pena - reclusão, de 3 a 8 anos, e multa.

§ 2º - Se o funcionário **desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos** (o funcionário público após receber o tributo o desvia, em proveito próprio ou alheio):

Pena - reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.

CORRUPÇÃO PASSIVA

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 1 a 8 anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de 1/3, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário **retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional**.

§ 2º (privilegiada) - Se o funcionário **pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:**

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.

- é possível que exista "***corrupção passiva***" ainda que a vantagem indevida seja entregue para que o funcionário pratique ato não ilegal; tal entendimento doutrinário e jurisprudencial reside no fato de que a punição dessa conduta visa resguardar a ***proibidade administrativa***, sendo que o funcionário público já recebe seu salário para praticar os atos inerentes ao seu cargo, e não pode receber quantias extras para realizar o seu trabalho; nesses casos, há crime, pois o funcionário público poderia acostumar-se e deixar de trabalhar sempre que não lhe oferecessem dinheiro; por todo o exposto, existe crime na conduta de receber o policial dinheiro para fazer ronda em certo quarteirão ou receber o gerente de banco público dinheiro para liberar um empréstimo ainda que lícito etc.

- essa regra não pode ser interpretada de forma absoluta; a jurisprudência, atenta ao bom-senso, tem entendido que gratificações usuais, de pequena monta, por serviço extraordinário (não se tratando de ato contrário à lei) não podem ser consideradas "***corrupção passiva***"; pelas mesmas razões, as pequenas doações ocasionais, como as costumeiras "***Boas Festas***" de Natal ou Ano Novo, não configuram o crime; nesses casos, não há consciência por parte do funcionário público de estar aceitando uma retribuição por algum ato ou omissão; não há dolo, já que o funcionário está apenas recebendo um presente.

- o fiscal que exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida para deixar de lançar ou cobrar tributo (imposto, taxa ou contribuição de melhoria) ou contribuição social ou cobrá-los parcialmente, pratica o crime previsto no art. 3º, II, da Lei n. 8.137/90 ("***crime contra a ordem tributária***").

- **dar dinheiro para testemunha ou perito mentir em processo:** a testemunha e o perito não oficial (se oficial, há "***corrupção ativa e passiva***") respondem pelo delito do art. 342, § 2º ("***falso testemunho ou perícia***"); a pessoa que deu o dinheiro responde pelo crime do art. 343 ("***corrupção ativa de testemunha ou perito***").

- o art. 299 da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral) prevê crimes idênticos à "***corrupção passiva e ativa***", mas praticados com a intenção de conseguir voto, ainda que o agente não obtenha sucesso.

FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 a 8 anos, e multa.

- o crime se consuma com a ajuda prestada ao contrabandista, ainda que este não consiga ingressar ou sair do País com a mercadoria.

- a ação penal é pública incondicionada, de competência da ***Justiça Federal***.

PREVARICAÇÃO

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

- na “**corrupção passiva**”, o funcionário público negocia seus atos, visando uma vantagem indevida; na “**prevaricação**” isso não ocorre; aqui, o funcionário público viola sua função para atender a objetivos pessoais.- ex.: permitir que amigos pesquem em local público proibido, demorar para expedir documento solicitado por um inimigo (o sentimento, aqui, é do agente, mas o benefício pode ser de terceiro).
- o atraso no serviço por desleixo ou preguiça não constitui crime; se fica caracterizado, todavia, que o agente, por preguiça, rotineiramente deixa de praticar ato de ofício, responde pelo crime - ex.: delegado que nunca instaura IP para apurar crime de “**furto**”, por considerá-lo pouco grave.
- a “**prevaricação**” não se confunde com a “**corrupção passiva privilegiada**”; nesta, o agente atende a pedido ou influência de outrem; naquela não há tal pedido de influência, o agente visa satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência (clemência, por tolerância), **de responsabilizar subordinado que cometeu infração** (administrativa ou penal) **no exercício do cargo** ou, **quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:**

Pena - detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa.

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

Art. 321 - Patrocinar (advogar, pleitear, facilitar), **direta ou indiretamente, interesse privado** (se for próprio, não há o crime) **perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:**

Pena - detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.

§ único - Se o **interesse é ilegítimo:**

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano, além da multa.

- ele se aperfeiçoa quando, um funcionário público, valendo-se de sua condição (amizade, prestígio junto a outros funcionários), defende interesse alheio, legítimo ou ilegítimo, perante a Administração Pública.

VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA

Art. 322 - Praticar violência (física ou moral), **no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:**

Pena - detenção, de 6 meses a 3 anos, além da pena correspondente à violência.

- esse dispositivo, de inegável importância, encontra-se atualmente revogado pela Lei n. 4.898/65, que descreve os “**crimes de abuso de autoridade**”.

ABANDONO DE FUNÇÃO

Art. 323 - Abandonar cargo público (criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres públicos), **fora dos casos permitidos em lei** (+ de 30 dias consecutivos):

Pena - detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato **resulta prejuízo público:**

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

§ 2º - Se o fato **ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira** (compreende a faixa de 150 km ao longo das fronteiras nacionais - Lei n. 6.634/79):

Pena - detenção, de 1 a 3 anos, e multa.

- para que esteja configurado o abandono é necessário que o agente se afaste do seu cargo por tempo juridicamente relevante, de forma a colocar em risco a regularidade dos serviços prestados (assim, não há crime na falta eventual, bem como no desleixo na realização de parte do serviço, que caracteriza apenas falta funcional, punível na esfera administrativa); não há crime quando o abandono se dá nos casos permitidos em lei (ex.: autorização da autoridade competente, para prestação de serviço militar).

EXERCÍCIO FUNCIONAL ILEGALMENTE ANTECIPADO OU PROLONGADO

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa.

VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º - Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º - Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

VIOLAÇÃO DO SIGILO DE PROPOSTA DE CONCORRÊNCIA

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Art. 327 - **Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo** (são criados por lei, com denominação própria, em número certo e pagos pelos cofres públicos), **emprego** (para serviço temporário, com contrato em regime especial ou pela CLT - ex.: diaristas, mensalistas, contratados) ou **função pública** (abrange qualquer conjunto de atribuições públicas que não correspondam a cargo ou emprego público - ex.: jurados, mesários, esses não possuem cargo ou emprego público, mas desempenham atividades públicas).

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (só se aplica quando se refere ao sujeito ativo e nunca em relação ao sujeito passivo - ex.: ofender funcionário de uma autarquia é “**crime contra a honra**” e não “**desacato**”; se o mesmo funcionário apropriar-se de um bem da autarquia, haverá “**peculato**”, não mera “**apropriação indébita**”).

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão (é o cargo para o qual o sujeito é nomeado em confiança, sem a necessidade de concurso público) ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA

Art. 328 - **Usurpar** (desempenhar indevidamente) **o exercício de função pública**:

Pena - detenção, de 3 meses a 2 anos, e multa.

§ único - Se do fato o **agente auferir vantagem**:

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

- o sujeito assume uma função pública, vindo a executar atos inerentes ao ofício, sem que tenha sido aprovado em concurso ou nomeado para tal função; parte da doutrina entende que também comete o crime um funcionário público que assuma, indevidamente, as funções de outro.

- a simples conduta de se intitular funcionário público perante terceiros, sem praticar atos inerentes ao ofício, pode constituir apenas a contravenção descrita no art. 45 da LCP (“**simulação da qualidade de funcionário**” - fingir-se funcionário público).

RESISTÊNCIA

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de 2 meses a 2 anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de 1 a 3 anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

- o particular pode efetuar prisão em flagrante, nos termos do art. 301 do CPP; se ele o fizer, desacompanhado de algum funcionário público, e contra ele for empregada violência ou ameaça, não haverá crime de “**resistência**”, já que não é funcionário público.

- **violência**: agressão, desforço físico etc.; o tipo refere-se à violência contra a pessoa do funcionário público ou do terceiro que o auxilia; eventual violência empregada contra coisa (ex.: viatura policial) caracteriza crime de “**dano qualificado**”; a chamada resistência passiva (sem o emprego de violência ou ameaça), não é crime - ex.: segurar-se em um poste para não ser conduzido, jogar-se no chão para não ser preso, sair correndo etc.

- **ameaça**: ao contrário do que ocorre normalmente no CP, a lei não exige que a ameaça seja grave; ela pode ser escrita ou verbal.

- se a violência for empregada com o fim de fuga, após a prisão ter sido efetuada, o crime será o do art. 352 (“**evasão mediante violência contra a pessoa**”).

- o ato a ser cumprido deve ser legal quanto ao conteúdo e a forma (modo de execução); se a ordem for ilegal, a oposição mediante violência ou ameaça não tipifica a “**resistência**” - ex.: prender alguém sem que haja mandado de prisão; prisão para averiguação etc.

- o mero xingamento contra funcionário público constitui crime de “**desacato**”; se, no caso concreto, o agente xinga e emprega violência contra o funcionário público, teria cometido dois crimes, mas a jurisprudência firmou entendimento de que, nesse caso, o “**desacato**” fica absorvido pela “**resistência**”.

DESOBEDIÊNCIA

Art. 330 - Desobedecer (não cumprir, não atender) a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 15 dias a 6 meses, e multa.

- deve haver uma ordem: significa determinação, mandamento; o não-atendimento de mero pedido ou solicitação não caracteriza o crime.

- a ordem deve ser legal: material e formalmente; pode até ser injusta; só não pode ser ilegal.

- deve ser emanada de funcionário público competente para proferi-la - ex.: Delegado de Polícia requisita informação bancária e o gerente do banco não atende (não há crime, pois o gerente só está obrigado a fornecer a informação se houver determinação judicial).

- é necessário que o destinatário tenha o dever jurídico de cumprir a ordem; além disso, não haverá crime se a recusa se der por motivo de força maior ou por ser impossível por algum motivo o seu cumprimento.

- conforme a jurisprudência, se alguma norma civil ou administrativa comina sanção dessa natureza para um fato que poderia caracterizar crime de “**desobediência**”, mas deixa de ressaltar a sua cumulação com a pena criminal, não pode haver a responsabilização penal - ex.: o art. 219 do CPP, que se refere a sanção aplicável à testemunha intimada que sem motivo justificado falta à audiência em que seria ouvida (o dispositivo permite a cumulação da multa e das despesas da diligência, “sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência”); o CTB prevê multa àquele que desrespeita ordem de parada feito por policial, mas não ressalva a aplicação autônoma do crime de “**desobediência**” (assim, o motorista somente responde pela multa de caráter administrativo; não pelo crime).

DESACATO

Art. 331 - Desacatar (humilhar, desprestigiar, ofender) **funcionário público no exercício da função** (esteja trabalhando, dentro ou fora da repartição) ou **em razão dela** (está de folga, mas a ofensa se refira às suas funções):

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos, ou multa.

- admite qualquer meio de execução: palavras, gestos, ameaças, vias de fato, agressão ou qualquer outro meio que evidencie a intenção de desprestigiar o funcionário público - ex.: xingar o policial que o está multando, fazer sinais ofensivos, rasgar mandado de intimação entregue pelo Oficial de Justiça e atirá-lo ao chão, passar a mão no rosto do policial, atirar seu quepe no chão etc.

- a caracterização do crime independe de o funcionário público se julgar ou não ofendido, pois o que a lei visa é prestigiar e dar dignidade ao cargo.

- a ofensa deve ser feita na presença do funcionário, pois somente assim ficará tipificada a intenção de desprestigiar a função; a ofensa feita contra funcionário em razão de suas funções, mas em sua ausência, caracteriza crime de **"injúria qualificada"** (art. 140 c/c o art. 141, II); por isso, não há **"desacato"** se a ofensa é feita por carta; a existência do **"desacato"** não pressupõe que o agente e o funcionário estejam face a face, havendo o crime se estiverem, em salas separadas, com as portas abertas, e o agente falar algo para o funcionário ouvir.

- existirá o crime mesmo que o fato não seja presenciado por terceiras pessoas, porque a publicidade da ofensa não é requisito do crime.

- um funcionário público pode cometer "desacato" contra outro?

- **Nélson Hungria** – não, pois ele está contido no capítulo dos **"crimes praticados por particular contra a administração em geral"**; assim, a ofensa de um funcionário contra outro caracteriza sempre crime de **"injúria"**.

- **Bento de Faria** – só será possível se o ofensor for subordinado hierarquicamente ao ofendido.

- **Damásio E. de Jesus, Heleno C. Fragoso, Magalhães Noronha e Júlio F. Mirabete** – sim, sempre, pois o funcionário, ao ofender o outro, se despe da qualidade de funcionário público e se equipara a um particular; esta é a opinião majoritária.

- **o advogado pode cometer "desacato"?** – o Estatuto da OAB, em seu art. 7º, § 2º, estabelece que o advogado não comete crimes de **"injúria"**, **"difamação"** ou **"desacato"** quando no exercício de suas funções, em juízo ou fora, sem prejuízo das sanções disciplinares junto à OAB; entende-se, entretanto, que esse dispositivo é inconstitucional no que tange ao **"desacato"**, pois a imunidade dos advogados prevista no art. 133 da CF somente poderia abranger os **"crimes contra a honra"** e não os **"crimes contra a Administração"** (STF), sendo assim, ele poderá cometer **"desacato"**.

- a embriaguez exclui o "desacato"?

- não, nos termos do art. 28, II, que estabelece que a embriaguez não exclui o crime.

- **Nélson Hungria** – sim, pois o **"desacato"** exige dolo específico, consistente na intenção de humilhar, ofender, que é incompatível com o estado de embriaguez.

- **Damásio E. de Jesus** – sim, desde que seja completa, capaz de eliminar a capacidade intelectual e volitiva do sujeito.

- **e com relação à exaltação de ânimos?** – há uma corrente majoritária entendendo que o crime exige ânimo calmo, sendo que a exaltação ou cólera exclui o seu elemento subjetivo (**Nélson Hungria** e outros); de outro lado, entende-se que a emoção não exclui a responsabilidade pelo **"desacato"**, uma vez que o art. 28, I, estabelece que a emoção e a paixão não excluem o crime.

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

§ único - A pena é aumentada da metade, **se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário** (se a vantagem efetivamente se destina ao funcionário público, que está mancomunado com o agente, há crimes de "***corrupção passiva e ativa***").

- ex.: auto-escola que cobram dos alunos "caixinhas" para aprovação em exame de motorista e alegam que elas serão dadas aos examinadores.

- se o agente visa vantagem patrimonial a pretexto de influir especificamente em juiz, jurado, órgão do MP, funcionário da justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, o crime é o do art. 357 ("***exploração de prestígio***").

CORRUPÇÃO ATIVA

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 1 ano a 8 anos, e multa.

§ único - A pena é aumentada de 1/3, se, **em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda** (ex.: para que um Delegado de Polícia demore a concluir um IP, visando a prescrição) ou **omite** (ex.: para que o policial não o multe) **ato de ofício**, ou o **pratica infringindo dever funcional** (ex.: para Delegado de Polícia emitir CNH para quem não passou no exame - nesse caso, há também crime de "***falsidade ideológica***").

- de acordo com a "***teoria monista ou unitária***", todos os que contribuirão para um crime responderão por esse mesmo crime; às vezes, entretanto, a lei cria exceção a essa teoria, como ocorre com a "***corrupção passiva e ativa***"; assim, o funcionário público que solicita, recebe ou aceita promessa de vantagem indevida comete a "***corrupção passiva***", enquanto o particular que oferece ou promete essa vantagem pratica "***corrupção ativa***".

- na modalidade "***solicitar***" da "***corrupção passiva***", não existe figura correlata na "***corrupção ativa***"; com efeito, na solicitação a iniciativa é do funcionário público, que se adianta e pede alguma vantagem ao particular; em razão disso, se o particular dá, entrega o dinheiro, só existe a "***corrupção passiva***"; o fato é atípico quanto ao particular, pois ele não ofereceu nem mesmo prometeu, mas tão-somente entregou o que lhe foi solicitado.

- existem duas hipóteses de "***corrupção passiva***" sem "***corrupção ativa***": quando o funcionário solicita e o particular dá ou se recusa a entregar o que foi pedido.

- existe "***corrupção ativa***" sem "***corrupção passiva***": quando o funcionário público não recebe e não aceita a promessa de vantagem ilícita.

- se o agente se limita a pedir para o funcionário "***dar um jeitinho***", não há "***corrupção ativa***", pelo fato de não ter oferecido nem prometido qualquer vantagem indevida; se o funcionário público "***dá o jeitinho***" e não pratica o ato que deveria, responde pelo crime do art. 317, § 2º ("***corrupção passiva privilegiada***") e o particular figura como partícipe; se ele não dá o jeitinho, o fato é atípico.

CONTRABANDO OU DESCAMINHO

Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (descaminho):

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos.

- **contrabando**: é a clandestina importação ou exportação de mercadorias cuja entrada no país, ou saída dele, é absoluta ou relativamente proibida.

- **descaminho**: é a fraude tendente a frustrar, total ou parcialmente, o pagamento de direitos de importação ou exportação ou do imposto de consumo (a ser cobrado na própria aduana) sobre mercadorias.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

a) **prática navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei** (tem a finalidade de realizar o comércio entre portos de um mesmo país);

b) **prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho** (ex.: saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus sem o pagamento de tributos, quando o valor excede a cota que cada pessoa pode trazer);

c) **vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;**

d) **adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.**

§ 2º - **Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular** (sem registro junto aos órgãos competentes) **ou clandestino** (ex.: camelôs) **de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.**

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, **se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo** (a razão da maior severidade da pena é a facilidade decorrente da utilização de aeronaves para a prática do delito; por esse mesmo motivo, parece-nos não ser aplicável a majorante quando a aeronave pousa ou decola de aeroporto dotado de alfândega, uma vez que nestes não existe maior facilidade na entrada ou saída de mercadorias).

- a ação penal é pública incondicionada, de competência da **Justiça Federal**.

IMPEDIMENTO, PERTURBAÇÃO OU FRAUDE DE CONCORRÊNCIA

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

§ único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

INUTILIZAÇÃO DE EDITAL OU DE SINAL

Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de 1 mês a 1 ano, ou multa.

SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, se o fato não constitui crime mais grave.

SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 337-A - Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

§ 1º - É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º - É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º - Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00, o juiz poderá reduzir a pena de 1/3 até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º - O valor a que se refere o § anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.

CAPÍTULO II - A DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

CORRUPÇÃO ATIVA DE TRANSAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL

Art. 337-B - Promover, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 1 a 8 anos, e multa.

§ **único** - A pena é aumentada de 1/3, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA EM TRANSAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL

Art. 337-C - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado à transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

§ **único** - A pena é aumentada da 1/2, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro

FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTRANGEIRO

Art. 337-D - Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

§ **único** - Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Pena - reclusão, de 3 a 10 anos, e multa.

AUTO-ACUSAÇÃO FALSA

Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime (de contravenção penal, o fato é atípico) **inexistente ou praticado por outrem:**

Pena - detenção, de 3 meses a 2 anos, ou multa.

- preso já condenado por vários crimes assume a autoria de crime que não cometeu para livrar outra pessoa da cadeia.
- a retratação não gera qualquer efeito por falta de previsão legal a respeito.

FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA

Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em **processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:**

Pena - reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

§ 1º - As penas aumentam-se de 1/6 a 1/3, se o crime é praticado **mediante suborno** ou se **cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta** (nesses casos, aquele que deu, prometeu ou ofereceu o dinheiro responde pelo crime do art. 343; com relação aos peritos, todavia, os doutrinários mencionam que, se ele for oficial, cometerá o crime de "**corrupção passiva**", enquanto quem ofereceu ou prometeu a vantagem responderá pela "**corrupção ativa**");

§ 2º - **O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.**

- se a testemunha mente por estar sendo ameaçada de morte ou de algum outro mal grave, não responde pelo "**falso testemunho**"; o autor da ameaça é que responde pelo crime do art. 344 ("**coação no curso do processo**").
- pela "**teoria subjetiva**", adotada por nós, só há crime quando o depoente tem consciência da divergência entre a sua versão e o fato presenciado.
- pode haver "**falso testemunho**" sobre fato verdadeiro - ex.: a testemunha alega ter presenciado um crime que realmente aconteceu, mas, na verdade, não presenciou a prática do delito.
- a mentira quanto a qualificação pessoal (nome, profissão etc.) não tipifica o "**falso testemunho**", podendo caracterizar o crime do art. 307 ("**falsa identidade**").
- não há crime se o sujeito mente para evitar que se descubra fato que pode levar à sua própria incriminação (segundo *Damásio E. Jesus*, ocorre, nessa hipótese, situação de "**inexigibilidade de conduta diversa**").
- o art. 208 do CPP prevê que não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 do CPP aos doentes, deficientes mentais e aos menores de 14 anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206 do CPP (ascendente ou descendente, afim em linha reta, cônjuge, ainda que separado judicialmente, irmão e pai, mãe, ou filho adotivo do acusado); essas pessoas são ouvidas como informante do juízo.
- discute-se, na doutrina e na jurisprudência, se o informante pode responder pelo crime de "**falso testemunho**": *Magalhães Noronha, Néelson Hungria e Damásio E. de Jesus*, relatam que o compromisso não é elementar do crime; o "**falso testemunho**" surge da desobediência do dever de dizer a verdade "que não deriva do compromisso", diante disso, responderão pelo crime; para *Heleno Cláudio Fragoso*, acha que não pode responder pelo crime, pois não tem o dever de dizer a verdade pelo fato de não prestar compromisso.
- o art. 207 do CPP estabelece que "**são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho**"; estas não cometerão o crime de "**falso testemunho**" mas, dependendo da situação, responderão pelo crime do art. 154 ("**violação de segredo profissional**").
- não há participação no crime de "**falso testemunho**", pois algumas hipóteses de participação constituem o crime do art. 343 ("**corrupção ativa de testemunha ou perito**") e as demais formas são atípicas.
- a consumação se dá no momento em que encerra o depoimento; na falsa perícia se consuma quando o laudo é entregue; se o "**falso testemunho**" é cometido em carta precatória, o crime se consuma no juízo deprecado, e este será o competente.

CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA, PERITO, CONTADOR, TRADUTOR OU INTÉRPRETE

Art. 343 - Dar, oferecer, ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação.

Pena - reclusão, de 3 a 4 anos, e multa.

§ único - As penas aumentam-se de 1/6 a 1/3, se o crime é **cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.**

- é uma exceção à “**teoria unitária ou monista**”, uma vez que o corruptor responde pelo crime do art. 343, enquanto a testemunha corrompida incide no art. 342, § 1º.

COACÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

Art. 344 - Usar de violência (física) **ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade** (juiz, delegado, promotor etc.), **parte** (autor, querelante, querelado), **ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir** (perito, tradutor, intérprete, jurado, escrivão, testemunha etc.) **em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:**

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

- no caso do agente ser a própria pessoa contra quem foi instaurado o procedimento, responderá pelo crime de “**coação no curso do processo**”, sendo cabível a prisão preventiva para garantir a instrução criminal.

- a consumação se dá no momento do emprego da violência ou grave ameaça, independentemente do êxito do fim visado pelo agente (favorecer a si próprio ou a terceiro).

EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite (ex.: direito de retenção, desforço imediato e legítima defesa da posse - art. 502 CC):

Pena - detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

§ único - **Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.**

- quando alguém tem um direito ou julga tê-lo por razões convincentes, e a outra parte envolvida se recusa a cumprir a obrigação, o prejudicado deve procurar o Poder Judiciário para que o seu direito seja declarado e a pretensão seja satisfeita (se o agente tiver consciência da ilegitimidade da pretensão, haverá outro crime: “**furto**”, “**lesão corporal**”, “**violação de domicílio**” etc.); a pretensão do agente, pelo menos em tese, possa ser satisfeita pelo Judiciário, ou seja, que exista uma espécie qualquer de ação apta a satisfazê-la; ela pode ser de qualquer natureza: direito real (expulsar invasores de terra com o emprego de força, em vez de procurar a justiça, fora das hipóteses de legítima defesa da posse ou desforço imediato, em que o emprego da força é admitido), pessoal (ex.: subtrair objetos do devedor), de família (subtrair objetos do devedor de alimentos inadimplente, em vez de promover a competente execução) etc.; se o sujeito resolve não procurar o Judiciário e fazer justiça com as próprias mãos para obter aquilo que acha devido, pratica o crime do art. 345 (“**exercício arbitrário das próprias razões**”) - subtrair objeto do devedor para se auto-ressarcir de dívida vencida e não paga.

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial (penhora, depósito etc.) ou **convenção** (penhor, aluguel, comodato etc.):

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

FRAUDE PROCESSUAL

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de 3 meses a 2 anos, e multa.

§ único - Se a **inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado**, as penas aplicam-se em dobro.

- o delito se consuma no momento da alteração do local, coisa ou pessoa, desde que idônea a induzir o juiz ou perito em erro; é desnecessário que se consiga efetivamente enganá-los.

- é crime subsidiário que fica absorvido quando o fato constitui crime mais grave, como, por exemplo, “**supressão de documento**”, “**falsidade documental**” etc.

- ex.: alterar características do objeto que será periciado; simular maior dificuldade auditiva ou qualquer outra redução da capacidade laborativa em ação acidentária; colocar arma na mão da vítima de homicídio para parecer que esta se suicidou, suprimir provas, eliminar impressões digitais; homem que faz vasectomia, para que ele fique impotente de gerar e consiga provar que o filho não poderia ser seu numa ação de reconhecimento de paternidade; fazer uma operação plástica para mudar a aparência etc.

- haverá crime menos grave, descrito no art. 312 do CTB, na conduta de inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, IP ou processo penal, o estado do lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir em erro o agente policial, o perito ou o juiz.

- só há crime se houver um processo, civil ou administrativo, em andamento, ou penal, ainda que não iniciado, sendo nesse caso, a pena aplicada em dobro.

FAVORECIMENTO PESSOAL

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública (policiais civis ou militares, membro do Judiciário, autoridades administrativas) **autor de crime** (de contravenção, o fato é atípico) **a que é cominada pena de reclusão:**

Pena - detenção, de 1 a 6 meses, e multa.

§ 1º (favorecimento pessoal privilegiado) - Se ao **crime não é cominada pena de reclusão:**

Pena - detenção, de 15 dias a 3 meses, e multa.

§ 2º - Se **quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.**

- ex.: ajudar na fuga, emprestando carro ou dinheiro ou, ainda, por qualquer outra forma (só se aplica quando o autor do crime anterior está solto; se está preso e alguém o ajuda a fugir, ocorre o crime do art. 351 - “**facilitação de fuga de pessoa presa**”); esconder a pessoa em algum lugar para que não seja encontrada; enganar a autoridade dando informações falsas acerca do paradeiro do autor do delito (despistar) etc.

- para a existência do crime, o auxílio deve ser prestado após a consumação do crime antecedente; se antes dele ou durante sua prática, haverá co-autoria ou participação no delito antecedente e não “**favorecimento pessoal**”.

- a própria vítima do crime antecedente pode praticar o favorecimento - ex.: vítima de sedução que, após completar 18 anos, ajuda o sedutor a se esconder.

- o advogado não é obrigado a dizer onde se encontra escondido o seu cliente; pode, todavia, cometer o crime se o auxilia na fuga, se o esconde em sua casa etc.

- não haverá “**favorecimento pessoal**” quando em relação ao fato anterior: houver causa excludente de ilicitude; já estiver extinta a punibilidade por qualquer causa; houver alguma escusa absolutória; o agente for inimputável em razão de menoridade -em todos esses casos, o agente não está sujeito a ação legítima por parte da autoridade, e, portanto, quem o auxilia não comete “**favorecimento pessoal**”.

- se o autor do crime antecedente vier a ser absolvido por qualquer motivo (exceto na absolvição imprópria, em que há aplicação de medida de segurança), o juiz não poderá condenar o réu acusado de auxiliá-lo.

- se o autor do crime antecedente e o autor do favorecimento forem identificados haverá conexão, e ambos os delitos, de regra, deverão ser apurados em um mesmo processo, nos termos do art. 79 do CPP.

- quando o beneficiado consegue subtrair-se, ainda que por poucos instantes, da ação da autoridade, se o auxílio chega a ser prestado, mas o beneficiário não se livra da ação da autoridade, haverá mera tentativa.

FAVORECIMENTO REAL

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria (foi aqui utilizada em sentido amplo, de forma a abranger também a participação) **ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime** (é apenas aquilo que advém da prática do crime e não o meio utilizado para praticá-lo):

Pena - detenção, de 1 a 6 meses, e multa.

- só responde pelo crime aquele que não esteja ajustado previamente com os autores do crime antecedentes, no sentido de lhes prestar qualquer auxílio posterior, pois, se isso ocorreu, ele será responsabilizado por participação no crime antecedente por ter estimulado a prática do delito ao assegurar aos seus autores que lhes prestaria uma forma qualquer de ajuda.

- a principal diferença entre a “**receptação**” e o “**favorecimento real**” consiste no fato de que, no favorecimento, o agente visa auxiliar única e exclusivamente o autor do crime antecedente, enquanto naquele o sujeito visa seu próprio proveito ou o proveito de terceiro (que não o autor do crime antecedente).

- trata-se de crime acessório, mas a condenação pelo “**favorecimento real**” não pressupõe a condenação do autor do crime antecedente - ex.: há prova da prática de um furto e de que alguém ajudou o autor desse crime, escondendo os bens furtados (a polícia, todavia, não consegue identificar o furtador, mas consegue identificar aquele que escondeu os bens).

- ex.: esconder o objeto do crime para que o autor do delito venha buscá-lo posteriormente, transportar os objetos do crime; guardar para o homicida dinheiro que este recebeu para matar alguém etc.

- a conduta de trocar as placas de veículo furtado ou roubado podia caracterizar o “**favorecimento real**”, mas, atualmente, constitui o crime do art. 311 (“**adulteração de sinal identificador de veículo automotor**”).

- a menoridade e a extinção da punibilidade apenas impedem a aplicação de sanção penal ao autor do crime antecedente, mas o fato não deixa de ser crime.

- a lei não prevê qualquer escusa absolutória como no caso do “**favorecimento pessoal**”.

- no “**favorecimento pessoal**” o agente visa tornar seguro o autor do crime antecedente, enquanto no “**favorecimento real**” ele visa a tornar seguro o próprio proveito do crime anterior.

EXERCÍCIO ARBITRÁRIO OU ABUSO DE PODER

Art. 350 - Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de 1 mês a 1 ano.

§ único - Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

FUGA DE PESSOA PRESA OU SUBMETIDA A MEDIDA DE SEGURANÇA

Pena - detenção, de 6 meses a 3 anos, e multa.

- constitui infração penal que tem por finalidade punir o advogado (bacharel inscrito na OAB) ou o profissional judicial (estagiário, provisionado etc.) que venham a prejudicar interesse de quem estejam representando.
- o delito pode ser cometido por ação (desistir da testemunha imprescindível, provocar nulidade prejudicial a seu cliente, fazer acordo lesivo etc.) ou por omissão (não recorrer, dar causa à perempção em razão de sua inércia).
- o erro profissional ou a conduta culposa não tipificam o delito, podendo gerar a responsabilização civil, bem como punições pela OAB.

PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO

§ único - Incorre na pena deste artigo o **advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.**

- a expressão "**mesma causa**" deve ser entendida como sinônimo de controvérsia, litígio, ainda que os processos sejam distintos.

SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO

Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - detenção, de 6 a 3 anos, e multa.

EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO

Art. 357 - **Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade** (material, moral, sexual etc.), **a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do MP, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:**

Pena - reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

§ único - As penas aumentam-se de 1/3, se o **agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.**

- trata-se de crime assemelhado ao delito descrito no art. 332 ("**tráfico de influência**"), mas que se diferencia daquele por exigir que o agente pratique o delito a pretexto de influir em pessoas ligadas à aplicação da lei, mais especialmente em juiz, jurado, órgão do MP, funcionário da justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha; no "**tráfico de influência**", o crime é cometido a pretexto de influir em qualquer outro funcionário público.

- o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, mas o crime normalmente é praticado por advogados inescrupulosos.

- ex.: o agente ilude a vítima, enganando-a, fazendo-a crer que se tem um prestígio, que na realidade é fantasia.

- se o agente estiver efetivamente conluiado com o funcionário público, para que ambos obtenham alguma vantagem indevida, haverá crime de "**corrupção passiva**" por parte de ambos.

VIOLÊNCIA OU FRAUDE EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL

Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de 2 meses a 1 ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO

Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de 3 meses a 2 anos, ou multa.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 359-A - Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 a 2 anos.

§ único - Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 359-B - Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.

ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA

Art. 359-C - Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos.

ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA

Art. 359-D - Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos.

PRESTAÇÃO DE GARANTIA GRACIOSA

Art. 359-E - Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano.

NÃO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR

Art. 359-F - Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.

AUMENTO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA

Art. 359-G - Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos.

OFERTA PÚBLICA OU COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO MERCADO

Art. 359-H - Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos.
